

# DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 05 de Outubro de 2007 ANO X - EDIÇÃO 3703

R\$ 1,60

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**Bel. EDUARDO FUTEMMA USHIKOSHI**  
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 005875-6  
**IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ OTÁVIO BRITO**  
**IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007

**Des. Robério Nunes – Relator**

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE OUTUBRO DE 2007.

**Bel. EDUARDO FUTEMMA USHIKOSHI**  
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO INTERNO N° 010 07 007962-8 EM SUSPENSÃO  
LIMINAR N° 010 07 007817-4  
**REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**REQUERIDO: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DESPACHO

**Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 46/54, arquivem-se os feitos.**

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

**Des. ROBÉRIO NUNES**  
*Presidente*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007530-3 – BOA VISTA/RR  
**RECORRENTES: MARIA LUIZA DUARTE RIBEIRO E OUTROS**

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria Luiza Duarte Ribeiro e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.154/163.

Alega o recorrente, em síntese (fls.168/175), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.177/187, julgados pelo acórdão às fls.227/231.

Às fls.236/241, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram desprovidos pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.243/246.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novo entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, neste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade,*

*recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial". [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].*

*"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento". [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].*

*"No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo". [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido". [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido." [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].*

Diante do exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007530-3 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDOS: MARIA LUIZA DUARTE RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 154/163, integrado pelo acórdão às fls. 243/246.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.250/267), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.271/277.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".*

*(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)*

*"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido".*

*(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)*

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição,

desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007594-9 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS  
RECORRIDO: JOSMAR DA SILVA  
ADVOGADO: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 89/97, integrado pelo acórdão de fls. 133/139.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.146/163), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado para apresentar contra-razões, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo, consoante certidão de fl. 164.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**

**INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. *Agravo regimental não provido*".

(*STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005*)

**“EMENTA: I. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido”.**

(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

**“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.006762-5 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDO: AUDRAN MAGNO OLIVEIRA FERREIRA PINTO  
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.93/98, integrado pelo acórdão de fls.136/146.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.151/168), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.171/180.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível

interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÉNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".**

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005708-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDOS: ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 102/106, integrado pelo acórdão de fls. 158/167.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.173/192), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls. 194/204.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007580-8 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: LINDALVA VIRIATO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.178/188, integrado pelo acórdão de fls.257/260.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.264/281), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.286/291.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA**

**OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**"EMENTA: I. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007580-8 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTES: LINDALVA VIRIATO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Lindalva Viriato dos Santos e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.178/188.

Alega o recorrente, em síntese (fls.193/200), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.202/212, julgados pelo acórdão às fls.241/245.

Às fls.250/255, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.257/260.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.”* [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

*“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento.”* [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

*“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de*

*instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”.* [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompe o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opositos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”.* [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1<sup>a</sup> T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.”* [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5<sup>a</sup> T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007028-8 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: FRANCISCA AVELINA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.181/188, integrado pelo acórdão de fls.254/263.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.248/267), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.269/286.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à

fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

2. *Agravo regimental improvido*".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÉNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.6808-6 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: SANDRA MENDES DE SOUSA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.152/159, integrado pelo acórdão de fls.227/236.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.241/258), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.260/266.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

2. *Agravo regimental improvido*".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em

hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007047-8 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: CLÁUDIO DA SILVA LIMA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 161/169, integrado pelo acórdão de fls.260/263.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.268/285), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.287/293.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E**

**OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissenter do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007583-2 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: JURACI CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.164/165, integrado pelo acórdão de fls.234/237.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.240/257), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.262/267.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister

verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**  
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".**

(STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007583-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTES: JURACI CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Juraci Castro de Albuquerque e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 164/165.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 170/177), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls. 179/189, julgados pelo acórdão às fls. 218/222.

Às fls. 227/232, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram desprovidos pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls. 234/237.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários "lato sensu". De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art. 102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novo entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, neste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opôs embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo*

deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial". [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

**"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento".** [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

"No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo". [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido".** [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido."** [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007589-9 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDOS: MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.160/161, integrado pelo acórdão às fls.214/218.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.223/240), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.245/250.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. I. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arreto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO**

**EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007589-9 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTES: MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria Auxiliadora Evangelista da Silva e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.160/161.

Alega o recorrente, em síntese (fls.166/173), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.175/185, julgados pelo acórdão às fls.214/218.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários "lato sensu". De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos declaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, por quanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial". [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

"**PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.** 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento". [STJ, REsp Nº 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

"No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo". [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

"**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO.** 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido". [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido." [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007053-6 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: FRANCISCA ANDRÉIA GOMES DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 141/149, integrado pelo acórdão de fls. 228/231.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 234/251), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls. 255/261.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais n° 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis n°s 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF n° 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido”.**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.**

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005709-7 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDOS: ELIELTON DE SOUSA SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 105/111, integrado pelo acórdão de fls. 161/171.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 177/194), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls. 196/206.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".**

(STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.6791-4 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO  
RECORRIDOS: FÁBIO NOGUEIRA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 112/117, integrado pelo acórdão de fls. 171/182.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.188/207), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.210/219.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".**

(STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007027-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: ROSANA RAIMUNDA SARMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.165/173, integrado pelo acórdão de fls.255/258.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.260/277), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.282/287.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido”.**  
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.**  
(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007029-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: CARLOS HENRIQUE CORREA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.155/161, integrado pelo acórdão de fls.232/243.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.248/267), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.269/275.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**EMENTA:** 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido*".  
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005723-8 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS  
RECORRIDOS: WILLIAM PASCOAL DA SILVA MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 98/99, integrado pelo acórdão de fls. 161/162.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.168/185), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.187/197.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**EMENTA:** 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido*".  
(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007417-3 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDOS: MARIA DE JESUS FÉLIX DE SOUSA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.119/129, integrado pelo acórdão de fls.208/211.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.214/231), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.231/241.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios**

**das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.**  
*(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)*

**“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido”.**  
*(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)*

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Ausência de ofensa direta à Constituição - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.**  
*(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)*

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007417-3 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTES: MARIA DE JESUS FÉLIX DE SOUSA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria de Jesus Félix de Sousa e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.122/129.

Alega o recorrente, em síntese (fls.134/141), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.143/153, julgados pelo acórdão às fls.193/196.

Às fls.201/206, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.208/211.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal,

além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art. 102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos acarretários, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”.* [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

*“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SC, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”.* [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

*“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”.* [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompe o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”.* [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/

0085657-1) 1ª T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.”* [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007125-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

RECORRIDOS: MARINALVA FERREIRA CRUZ PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 195/201, integrado pelo acórdão de fls. 260/263.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.297/313), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.316/321.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do decisum pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÉNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.07.007395-1 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS  
RECORRIDOS: ANNE KARENINE MACEDO SOUSA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.106/114, integrado pelo acórdão de fls.178/182.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.187/204), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.207/212.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÉNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007395-1 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTES: ANNE KARENINE MACEDO SOUSA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Anne Karenine Macedo Sousa e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.106/114.

Alega o recorrente, em síntese (fls.119/126), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.128/138, julgados pelo acórdão às fls.161/169.

Às fls.174/176, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram desprovidos pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.178/182.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novo entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, neste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade,

recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

“*PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento*”. [STJ, REsp Nº 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

“*No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo*”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

“*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido*”. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AusÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.*” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGÓ seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007731-7 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: CABRAL & CIA LTDA.

ADVOGADO: DR. ÁUREO GONÇALVES NEVES  
 RECORRIDO: ALMIRO JOSÉ MÉLLO PADILHA  
 ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS  
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Tratam os autos de recurso especial e extraordinário interpostos por Cabral & Cia Ltda., com fulcro nos artigos 105, III, alínea “a” e 102, III, “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.274/276.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.281/288 e 290/296), que a decisão contrariou os artigos 269, III, 17, II e 18 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LV da Constituição Federal. Requereu, assim, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls.301/312.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos especial e extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas nos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, verifica-se que o recurso extremo não deve ser admitido.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

No julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664567, decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. *In verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007”. (AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007).*

Na hipótese dos autos, a parte recorrente (intimada do acórdão vergastado em 25/06/2007) não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Quanto ao recurso especial, igualmente não reúne condições para superar o juízo prévio de admissibilidade.

A fundamentação apresentada não serve à pretensão de modificação da guerreada decisão, esbarrando no princípio da *dialeticidade recursal*. Segundo esse princípio, para conhecimento do recurso,

não basta que a parte aleatoriamente manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado ou indique dispositivo de lei supostamente violado. Deverá, necessariamente, atacar de modo direto as razões do julgado, apresentando fundamentação adequada a justificar a sua revisão e demonstrando a consistência da ofensa ao dispositivo de lei federal citado. No caso em análise, não se desincumbiu o recorrente de tal ônus.

O recurso interposto encontra óbice, ainda, na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

O recorrente, ao apontar a contrariedade aos arts. 17, II e 18 do CPC, pretende demonstrar que não agiu com deslealdade processual, o que ensejaria nova avaliação do conjunto fático-probatório posto nos autos, defesa por esta via recursal.

Ademais, sobre o dissenso jurisprudencial, cuja alegação se infere somente das razões de recurso, posto que não foi apontado como fundamento do recurso a alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, aplica-se o regramento contido no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exige, expressamente, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, a juntada do inteiro teor dos acórdãos, assim como a sua autenticação ou a citação do repositório oficial de jurisprudência, além do cotejo analítico que permita avaliar a identidade entre as causas, o que, em definitivo, não ocorreu no caso em apreço.

Por tudo quanto exposto, NEGOU seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
 Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007606-1 – BOA VISTA/RR  
 RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
 RECORRIDOS: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E OUTROS  
 ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.152/159, integrado pelo acórdão de fls.216/219.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.222/239), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.244/249.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 /SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".**

(STF, RE-AgR 493769 /SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N°  
0010.07.007606-1 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTES: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Izabel Cristina de Almeida Albuquerque e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o v. acórdão as fls.138/147.

Alega o recorrente, em síntese (fls.152/159), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.161/171, julgados pelo acórdão às fls.200/204.

Às fls.209/214, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram declarados intempestivos, consoante se depreende da decisão de fls.216/219.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, neste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial".* [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

*“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”. [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].*

*“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].*

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].*

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006760-9 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDO: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.68/73, integrado pelo acórdão de fls.115/125.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.130/147), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.150/159.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”. (STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)**

**“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido”.**

**(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)**

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.**

**(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)**

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007550-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

RECORRIDOS: ANDRÉ DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 110/118, integrado pelo acórdão de fls.167/170.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.175/192), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.195/204.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissintir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido”.**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.**

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007074-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDOS: EDNELMA RIBEIRO VERAS E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 123/129, integrado pelo acórdão de fls.189/198.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.203/225), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.228/237.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".**

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007523-8 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: ROCIMAR DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.244/245, integrado pelo acórdão de fls.311/315.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.320/337), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.342/347.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".**

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007523-8 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTES: ROCIMAR DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Rocimar de Souza Pinheiro e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.237/245.

Alega o recorrente, em síntese (fls.250/257), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.259/269, julgados pelo acórdão às fls.291/299.

Às fls.304/309, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.311/315.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juiz de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min.*

*Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”.* [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

*“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”.* [STJ, REsp Nº 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

*“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”.* [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompe o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”.* [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.”* [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007174-0 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDO: DIVA DOS SANTOS SINDEAUX

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 77/82, integrado pelo acórdão de fls. 116/121.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 126/145), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado para apresentar contra-razões, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo, consoante certidão de fl. 146.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido”.**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.**  
(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO

Nº 0010.07.007392-8 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDOS: ANA PATRÍCIA BEZERRA COSTA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 134/139, integrado pelo acórdão de fls. 215/218.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 222/239), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 241/247.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação**

*ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".*

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

*"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido".*

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

*"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".*

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007805-9 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDO: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 83/94.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.98/106), que a decisão vergastada afrontou o artigo 37, XIV da Carta Magna.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 109/114.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e

qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, o recurso interposto encontra óbice na falta de prequestionamento. O dispositivo apontado como violado não encontra referência no acórdão recorrido, nem de modo expresso, nem implicitamente, inexistindo a discussão deste Tribunal acerca da matéria.

Assim sendo, caso quisesse obter pronunciamento sobre o tema, deveria o recorrente ter interposto, tempestivamente, embargos de declaração. De outro modo, o recurso esbarra na súmula 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal, tornando imperioso o não conhecimento das suas razões. *In verbis*:

*"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito pré-questionamento".*

Ainda cabe aplicar, no caso em análise, a súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se na Lei Complementar Estadual nº 010/94, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa ao citado dispositivo constitucional. *In verbis*:

*"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido".*

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

*"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".*

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006831-8 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: RAQUEL MOURA REIS E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 190/197, integrado pelo acórdão de fls. 275/278.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.281/298), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls. 300/306.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma.

Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".**

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007374-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

RECORRIDOS: ELIZABETE SARAIVA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.148/156, integrado pelo acórdão de fls.188/196.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.218/237), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.239/245.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n.**

**8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".**

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".**

(STF, RE-Agr 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007374-6 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTES: ELIZABETE SARAIVA DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Elizabete Saraiva de Freitas e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 148/156.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 198/205), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls. 161/168, julgados pelo acórdão às fls. 188/196.

As fls. 210/213, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, que foram declarados intempestivos, consoante se depreende da decisão de fls. 215/216.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art. 102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, neste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos declaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, por quanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial". [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].*

*"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento". [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].*

*"No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo". [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompe o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido". [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido." [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].*

Dianete do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007135-1 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDOS: NARA RÚBIA ANJOS DA SILVA FRAZÃO E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 141/146, integrado pelo acórdão de fls. 203/209.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 212/230), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls. 234/240.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

***"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".***

*(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)*

*"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido".*

*(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)*

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

***"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".***

*(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)*

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007135-1 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTES: NARA RÚBIA ANJOS DA SILVA FRAZÃO E SILVA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Nara Rúbia Anjos da Silva Frazão e Silva e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 141/146.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 186/193), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls. 151/158, julgados pelo acórdão às fls. 178/184.

Às fls. 198/201, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls. 203/209.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art. 102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo,*

*porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].*

*“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”. [STJ, REsp Nº 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].*

*“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].*

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].*

Diante do exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007389-4 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDOS: KOOKERY HELEN DE SOUZA E SILVA E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 141/146, integrado pelo acórdão de fls. 177/185.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 207/226), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls. 230/236.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

**EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido".**

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO**

**EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007389-4 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTES: KOOKERY HELEN DE SOUSA E SILVA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Kookery Helen de Sousa e Silva e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 137/145.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 187/194), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls. 150/157, julgados pelo acórdão às fls. 177/185.

Às fls. 199/202, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram declarados intempestivos, consoante se depreende da decisão de fls. 202/203.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários "lato sensu". De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art. 102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novo entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a

última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, por quanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].*

*“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”. [STJ, REsp N° 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].*

*“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].*

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompe o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].*

Diante do exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006860-7 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RECORRIDOS: FABIANA RIBEIRO MARQUES E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 168/175, integrado pelo acórdão às fls. 245/254.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.259/276), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.278/284.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios*

*das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido". (STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)*

*"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido".*

*(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)*

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

*"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".*

*(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)*

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0010.05.004558-1 – BOA VISTA/RR  
EXCIPIENTE: SAMUEL MORAES DA SILVA  
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA  
EXCEPTO: MMª. JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
ADVOGADO: DR. EDSON SOARES DE SOUZA LIMA

#### DESPACHO

I – Torno sem efeito os itens II a V do despacho às fls. 191.

II – Após certificar-se o trânsito em julgado da decisão às fls. 186/187, remetam-se os feitos ao juízo de origem, com as baixas necessárias.

III – Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2.843/07.  
Requerente: jocemir Paiva de Oliveira  
Assunto: Folga Compensatória

#### Decisão

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 09 a 11 e 14, bem como as manifestações dos ilustrados Diretores do Departamento de Recursos Humanos e da Diretoria-Geral (fl. 12 e 13); defiro o pedido, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução 024/07.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Presidente TJ/RR

#### Procedimento Administrativo n.º 2.050/07.

Requerente: Jésus Rodrigues do Nascimento

Assunto: Solicita autorização para se afastar de suas funções judicantes, no período de 08 a 11 de outubro de 2007, para participar, com ônus para este Tribunal, do 13º Seminário Internacional sobre Ciências Criminais, em São Paulo.

#### Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16/19; indefiro o pedido, haja vista a impossibilidade de contratar a empresa promotora do evento, por não ter apresentado as certidões necessárias à comprovação de sua regularidade, como determina o artigo 4º da Resolução nº 038/06.

2. Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Presidente TJ/RR

#### Procedimentos Administrativos n.º 2.470/2007.

Requerente: Luiz Augusto Fernandes

Assunto: Diárias

#### Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16/17; autorizo o pagamento de diárias ao servidor Luiz Augusto Fernandes, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei Complementar nº 053/01, combinado com o artigo 13 da Resolução nº 034/02, haja vista que as diligências são oriundas de ações em que a as partes são beneficiárias da justiça gratuita, devendo os próximos pedidos de diárias vir acompanhados da ficha de controle de deslocamento de veículo – FCDV, devidamente preenchida, sob pena de indeferimento do pleito.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Presidente TJ/RR

#### Procedimento Administrativo n.º 2.181/07.

Requerente: Maycon Robert Moraes Tomé

Assunto: Diárias

#### Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 104/106; autorizo o pagamento de diárias ao servidor Maycon Robert Moraes Tomé, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei Complementar nº 053/01, haja vista que as diligências são oriundas de ações em que a as partes são beneficiárias da justiça gratuita, devendo os próximos pedidos de diárias vir acompanhados da ficha de controle de deslocamento de veículo – FCDV, devidamente preenchida, sob pena de indeferimento do pleito.

2. Faculto ao servidor Isaias Matos Santiago apresentar comprovação da excepcionalidade de seu deslocamento, nos termos do artigo 13 da Resolução 034/02.

3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo n.º 2.406/07.**  
**Requerente:** Maycon Robert Moraes Tomé  
**Assunto:** Diárias

#### Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 104/106; autorizo o pagamento de diárias ao servidor Maycon Robert Moraes Tomé, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei Complementar nº 053/01, haja vista que as diligências são oriundas de ações em que a as partes são beneficiárias da justiça gratuita, devendo os próximos pedidos de diárias vir acompanhados da ficha de controle de deslocamento de veículo – FCDV, devidamente preenchida, sob pena de indeferimento do pleito.
2. Faculto ao servidor Isaias Matos Santiago apresentar comprovação da excepcionalidade de seu deslocamento, nos termos do artigo 13 da Resolução 034/02.
3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
 Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo n.º 1.726/07.**  
**Origem:** Luiz Cláudio de Jesus Silva e outros  
**Assunto:** Diárias

#### Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 32/33; autorizo o pagamento de diárias aos requerentes, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei Complementar nº 053/01, combinado com o artigo 13 da Resolução nº 034/02, em virtude da excepcionalidade do caso, haja vista que as diligências são oriundas de ações em que a as partes são beneficiárias da justiça gratuita, devendo os próximos pedidos de diárias vir acompanhados da ficha de controle de deslocamento de veículo – FCDV, devidamente preenchida, sob pena de indeferimento do pleito.
2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
 Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo n.º 1.027/07.**  
**Origem:** terceira Vara Criminal  
**Assunto:** Averbação de Tempo de Serviço

#### Decisão

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 13 a 17 e 20; defiro parcialmente o pedido.
2. Averbe-se o tempo de serviço constante da certidão de fls. 10/11, para fins de aposentadoria e/ ou disponibilidade, nos termos do artigo 148, inciso I, da Lei Complementar nº 010/94.
3. Publique-se.

4. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
 Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo n.º 1.988/07.**  
**Origem:** Servidora Maria Aneiran Carvalho Oliveira  
**Assunto:** Ajuda de Custo

#### Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/12; bem como a s manifestações dos ilustrados Diretores do Departamento de Recursos Humanos e da Diretoria-Geral (fls. 13/14); indefiro o pedido, em virtude de não haver previsão legal para pagamento de

ajuda de custo ao servidor efetivo, quando se tratar de provimento inicial.

2. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
 Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo n.º 2.507/07.**  
**Requerente:** Célia Regina Barbosa Silva  
**Assunto:** Horário Especial – Servidor Estudante

#### Decisão

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 08, 09, 12 e 15, bem como a manifestação do ilustrado Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 13) e do Diretor-Geral (fl. 14); defiro o pedido, nos termos do artigo 91, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar nº 053/01, podendo a requerente, em caso de necessidade, ser designada para cumprir plantão judicial como forma de compensação, respeitado o limite semanal de jornada de trabalho.
2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
 Presidente TJ/RR

**Requisição de Pequeno Valor Nº 016/2006**

**Requerente:** Orlando Guedes Rodrigues  
**Requerido:** Município do Cantá  
**Procurador:** Procuradoria do Município  
**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

#### Decisão

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Orlando Guedes Rodrigues, em ação de Execução de nº. 0010.05.104563-0, movida contra o Município do Cantá. O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vra Cível, veio acompanhado da documentação de folhas 04/42. A Diretoria-Geral certificou à fl. 44 encontra-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR. O Procurador-Geral de Justiça identificou a falta da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 07/12, da certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 134/14 e memória de cálculos (fl. 47). Os autos foram remetidos ao Juízo da 8ª Vara Cível, conforme despachos à fls. 49, o qual juntou aos autos os documentos solicitados (fls. 54/58, 69, 79/80).

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária (fls. 87/88).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original, atualizado até 03.03.2007 (fl. 80).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 4.609,09 (quatro mil, seiscentos e nove reais e nove centavos)**, conforme cálculo de fl. 80, em favor do requerente **Orlando Guedes Rodrigues**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município do Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei nº. 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito. Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.  
P.R.I.  
Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2007.

**DES. ROBÉRIO NUNES**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 1.987/07.**  
Requerente: Sandra Maria Conceição dos Santos  
Assunto: Ajuda de Custo

#### **Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/12; bem como a manifestação do ilustrado Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 14); indefiro o pedido, em virtude de não haver previsão legal para pagamento de ajuda de custo ao servidor efetivo, quando se tratar de provimento inicial.

2. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 04 de outubro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo n.º 1.987/07.**  
Requerente: Sandra Maria Conceição dos Santos  
Assunto: Ajuda de Custo

#### **Decisão**

1. Indefiro o pedido de ajuda de custos à requerente, em virtude de não haver previsão legal para o pagamento do pleiteado benefício, em caso de provimento inicial de servidor efetivo.

2. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas providências.

Boa Vista, 04 de outubro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
Presidente TJ/RR

**Procedimentos Administrativos n.º 2.656/06 e 2.124/07.**  
Requerente: Clóvis Vila Nova Bertholini  
Assunto: Rescisão Contratual

#### **Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 55/58, autorizo o pagamento da verba rescisória ao requerente, no valor de R\$ 82,62 (oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), após o reconhecimento da dívida pelo ilustrado Diretor-Geral deste Tribunal (Portaria Presidencial nº 792/07), em virtude de sua exoneração do Cargo Técnico Judiciário, publicada no Diário do Poder Judiciário de 1º de agosto de 2006, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos à Diretoria-Geral; em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 04 de outubro de 2007.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
Presidente TJ/RR

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA, 04 DE OUTUBRO DE 2007.**  
**JULIANA MINOTTO**  
Chefe de Gabinete

## **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Portaria/CGJ n.º 160, de 04 de outubro de 2007**

O MM. Juiz de Direito Erick Linhares, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

#### **Resolve:**

Art. 1.º Alterar, conforme a seguinte tabela, a *Escala de Plantão de Juízes*, na Comarca de Boa Vista/RR, fixada pela portaria/CGJ/061 e alterada pela portaria CGJ/073, de 27 de junho de 2007:

Outubro/2007

Juiz	Período
Euclides Calil Filho	01 a 07/10/2007
Paulo Cezar Dias Menezes	08 a 14/10/2007

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2007.

**Erick Linhares**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

## **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	048/2005
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação do serviço de manutenção de veículos.
<b>ADITAMENTO:</b>	Terceiro Termo Aditivo.
<b>CONTRATADA:</b>	Pégaso Representações Comerciais Ltda.
<b>OBJETO:</b>	Pronoga o contrato até o dia 07.10.08.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 1.º de outubro de 2007.

### **EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	2514/2007
<b>ASSUNTO:</b>	Realização do curso "A Reforma do Processo Civil - Leis nº 11232/05 e 11382/06", no dia 08.10.2007, nesta cidade.
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 25, II, c/c art. 13, VII, da Lei de Licitações.
<b>CONTRATADO:</b>	Dr. Gilson Delgado Miranda.
<b>VALOR:</b>	R\$ 1.900,00
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 04 de outubro de 2007.

Silvânia Nascimento  
Diretora

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Expediente de 03/10/2007**

Audiência de Distribuição de Feitos Judiciais

**TURMA CÍVEL**

Juiz(íza): Almiro Padilha

**APELAÇÃO CÍVEL**

00001 - 01007008554-2

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Licia Amaro Marcolino =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mivanildo da Silva Matos, Dircinha Carreira Duarte

00002 - 01007008556-7

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Klyssia Isaac Sahdo =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gierck Guimarães Medeiros, Dircinha Carreira Duarte.

00003 - 01007008557-5

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Estevão dos Santos Neto =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gierck Guimarães Medeiros, Dircinha Carreira Duarte.

00004 - 01007008560-9

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Edmilson Abreu Alves =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gierck Guimarães Medeiros, Dircinha Carreira Duarte.

00005 - 01007008566-6

Apelante: Dircinha Carreira Duarte e outros, Apelado: Sebastião Flausino Rodrigues e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Dircinha Carreira Duarte, Eneias dos Santos Coelho.

Juiz(íza): Carlos Henriques

**APELAÇÃO CÍVEL**

00006 - 01007008547-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Nazário Silverio da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mivanildo da Silva Matos, Dircinha Carreira Duarte.

00007 - 01007008553-4

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Mônica de Paula Onofre =>Distribuição por Sorteio, Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro.

00008 - 01007008558-3

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Lindalva de Arruda Cardoso =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gierck Guimarães Medeiros, Dircinha Carreira Duarte.

00009 - 01007008565-8

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Celi Alves de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gierck Guimarães Medeiros, Dircinha Carreira Duarte.

**REEXAME NECESSÁRIO**

00010 - 01007008563-3

Autor: Sara Maria de Andriola Tabal, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

Juiz(íza): Elaine Bianchi

**APELAÇÃO CÍVEL**

00011 - 01007008548-4

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Laudice Vieira de Lucena =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mivanildo da Silva Matos, Dircinha Carreira Duarte.

00012 - 01007008549-2

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Francisco José Gonçalves de Araújo =>Distribuição por Sorteio, Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Helder Gonçalves de Almeida.

00013 - 01007008550-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Peuris Frank Rodrigues Lau =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mivanildo da Silva Matos, Dircinha Carreira Duarte.

00014 - 01007008552-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Lúcia Margarida Moura de Oliveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mivanildo da Silva Matos, Dircinha Carreira Duarte.

00015 - 01007008555-9

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Janete Cavalcante Martins =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mivanildo da Silva Matos, Dircinha Carreira Duarte.

00016 - 01007008559-1

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Francisca Cavalcante Monteiro =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gierck Guimarães Medeiros, Dircinha Carreira Duarte.

00017 - 01007008561-7

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Wania Albuquerque Cortes dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marcus Gil Barbosa Dias, Dircinha Carreira Duarte.

00018 - 01007008562-5

Apelante: Fundação de Educação Turismo Esporte e Cultura de Boa Vista, Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Carlos Barbosa Cavalcante.

**REEXAME NECESSÁRIO**

00019 - 01007008564-1

Autor: Maria de Nazaré Moraes Martins, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

**TURMA CRIMINAL**

Juiz(íza): Cristovao Suter

**APELAÇÃO CRIMINAL**

00020 - 01007008545-0

Apelante: Ademir Aparecido dos Santos, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00021 - 01007008546-8

Apelante: Hermes Rodrigues da Silva Junior e outros, Apelado: Ministério Público de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

**HABEAS CORPUS**

00022 - 01007008551-8

Impetrante: Alysson Batalha Franco, Paciente: Antonio da Costa Reis =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alysson Batalha Franco.

**COMARCA DE BOA VISTA  
JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 03/10/2007

000336AM-A =>00554, 00642

001312AM =>00528, 00531

001602AM =>00528

001633AM =>00615

003032AM =>00616

003998AM =>00570

004236AM =>00032

004621AM =>00011, 00015, 00016, 00024, 00027, 00028

004766AM =>00012, 00014, 00019, 00020, 00021, 00022, 00023, 00029, 00030, 00031, 00594, 00595, 00600

005614AM =>00598

005987AM =>00413

013827BA =>00220, 00589

009092CE =>00637

011385CE =>00149

012429CE =>00175

016023CE-B =>00176

016439CE =>00508 018239CE =>00637 009370DF =>00178 014573DF =>00438, 00443, 00524 019398DF =>00540, 00555 020590DF =>00645 004338MA =>00113 006984MT =>00570 010790MT =>00556 003898PB =>00101 120774RJ =>00170 000910RO =>00132, 00215 002597RO =>00519 000003RR =>00644 000005RR-B =>00163 000010RR-A =>00608 000028RR-B =>00673 000030RR =>00136 000036RR =>00418 000042RR-B =>00456, 00609, 00610 000042RR =>00174, 00183, 00188 000052RR-B =>00186 000052RR =>00217, 00234, 00235, 00237, 00238, 00240, 00241, 00244, 00246, 00266, 00268, 00269, 00275, 00276, 00277, 00278, 00279, 00280, 00282, 00283, 00284, 00285, 00286, 00291, 00292, 00293, 00294, 00295, 00297, 00298, 00299, 00300, 00301, 00302, 00303, 00304, 00305, 00306, 00307, 00308, 00310, 00311, 00312, 00313, 00314, 00315, 00319, 00320, 00321, 00322, 00323, 00324, 00325, 00326, 00327, 00328, 00329, 00330, 00331, 00332, 00333, 00334, 00335, 00336, 00337, 00338, 00341, 00342, 00343, 00344, 00345, 00346, 00347, 00348, 00349, 00350, 00351, 00352, 00353, 00354, 00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00369, 00370, 00372, 00373, 00383, 00384, 00385, 00386, 00393, 00394, 00470, 00472, 00479, 00487, 00494, 00496, 00497, 00498, 00502 000058RR =>00561, 00572 000060RR =>00572 000065RR-A =>00563, 00669 000066RR-A =>00260 000066RR-B =>00669 000068RR-E =>00631 000070RR-B =>00631 000072RR-B =>00109, 00417, 00516 000074RR-B =>00117, 00399, 00400, 00402, 00403, 00405, 00407, 00408, 00419, 00447, 00448, 00449, 00450, 00451, 00507, 00511, 00512, 00543, 00616, 00625, 00626 000074RR =>00507 000077RR-A =>00618 000077RR-E =>00541, 00585, 00605, 00630, 00633, 00640 000077RR =>00136 000078RR-A =>00568, 00604, 00607 000082RR =>00472, 00487, 00496 000083RR-E =>00182, 00441, 00601 000084RR-A =>00234, 00235, 00236, 00237, 00238, 00240, 00241, 00244, 00246, 00254, 00255, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00261, 00262, 00263, 00264, 00265, 00266, 00267, 00268, 00269, 00270, 00306, 00368, 00370, 00371, 00373, 00387, 00389, 00390, 00391, 00397, 00470, 00472, 00479 000087RR-B =>00422, 00437, 00457 000087RR-E =>00296, 00425, 00515, 00528, 00531, 00560, 00580, 00590 000090RR-E =>00550 000092RR-B =>00115, 00118, 00146 000093RR-E =>00655 000094RR-B =>00583 000094RR-E =>00108, 00219, 00454 000095RR-E =>00632, 00639, 00683 000098RR-A =>00539 000099RR-E =>00129, 00177, 00533, 00622 000100RR-B =>00478 000100RR =>00536 000101RR-B =>00174, 00175, 00529, 00535, 00542, 00550, 00551, 00553, 00558, 00614 000105RR-B =>00174, 00190, 00531, 00566, 00567, 00608, 00612, 00619, 00629	000106RR-E =>00556 000107RR-A =>00192, 00202, 00231, 00396, 00556 000108RR =>00563 000111RR-B =>00543, 00626 000112RR-B =>00085, 00153, 00452, 00604, 00641, 00655 000112RR-E =>00227 000112RR =>00218 000113RR-B =>00547 000114RR-A =>00013, 00025, 00136, 00528, 00531, 00541, 00548, 00575, 00576, 00580, 00581, 00584, 00590, 00634 000114RR-B =>00216 000117RR-B =>00629 000118RR-A =>00174, 00404 000118RR =>00154, 00646, 00651 000119RR-A =>00144, 00221, 00233 000120RR-B =>00113 000121RR-E =>00224 000123RR-B =>00137, 00627 000124RR-B =>00645, 00667, 00676 000125RR-E =>00222, 00425 000125RR =>00199, 00562, 00565 000127RR =>00137 000128RR-B =>00422, 00457 000130RR-E =>00296, 00545, 00574 000131RR =>00561 000136RR =>00563 000138RR =>00183, 00565 000142RR-B =>00233 000144RR-B =>00628 000144RR =>00613 000145RR =>00125 000146RR-A =>00478, 00540 000146RR-B =>00093, 00116, 00143, 00161 000147RR-B =>00106 000149RR-A =>00149, 00517 000149RR =>00057, 00177, 00201, 00401, 00446, 00518, 00523, 00643 000153RR =>00539, 00678 000154RR-A =>00676 000156RR =>00140 000158RR-A =>00195, 00196, 00197, 00198, 00203, 00204, 00205, 00206, 00208, 00209, 00210, 00211, 00212, 00429, 00430, 00431 000160RR-B =>00152, 00173, 00179, 00194 000160RR =>00108, 00617 000164RR =>00193 000165RR-A =>00178 000171RR-B =>00127, 00129, 00177, 00185, 00532, 00533, 00578, 00622 000172RR-B =>00546, 00628, 00638 000173RR-A =>00672 000174RR-A =>00076, 00682 000175RR-B =>00001, 00541, 00576, 00580, 00581, 00584, 00586, 00634 000177RR =>00674 000178RR-B =>00103, 00124, 00131, 00152, 00155, 00158, 00189 000178RR =>00105, 00564 000179RR-B =>00527, 00532 000179RR =>00095, 00535, 00571 000180RR-A =>00651 000181RR-A =>00218 000182RR-B =>00461, 00540, 00555, 00671 000184RR-A =>00562, 00607 000185RR-A =>00114, 00668 000185RR =>00107 000187RR-B =>00411 000187RR =>00104 000189RR =>00105, 00164, 00167, 00560, 00647, 00658 000190RR-B =>00457 000190RR =>00539, 00578, 00678 000192RR-A =>00414 000194RR =>00107 000199RR-B =>00184, 00415 000201RR-A =>00562, 00602
---	---

000202RR-B =>00177  
 000203RR =>00105, 00534, 00564, 00608  
 000205RR-B =>00033, 00201, 00403, 00405, 00424, 00441,  
 00452, 00537  
 000206RR =>00137, 00148, 00536, 00627  
 000208RR-A =>00199, 00635, 00637  
 000208RR-B =>00120, 00653  
 000209RR-A =>00112, 00628  
 000209RR =>00398, 00627, 00650  
 000210RR-B =>00218  
 000210RR =>00055, 00063, 00213, 00214, 00223, 00224, 00225,  
 00226, 00249, 00287, 00305, 00312, 00426, 00427, 00428, 00432,  
 00433, 00434, 00435, 00436, 00439, 00525  
 000212RR-B =>00126  
 000212RR =>00421, 00652, 00653, 00654, 00660  
 000213RR-B =>00218, 00417, 00418, 00455, 00563  
 000214RR-B =>00229, 00419, 00613  
 000215RR-B =>00228, 00229, 00242, 00243, 00245, 00247,  
 00248, 00251, 00252, 00271, 00272, 00273, 00274, 00287, 00290,  
 00296, 00309, 00316, 00317, 00318, 00339, 00485, 00486, 00488,  
 00490, 00491, 00492, 00493, 00495, 00499  
 000215RR =>00564  
 000216RR-B =>00601, 00615  
 000220RR-B =>00473, 00474, 00475, 00482, 00484  
 000221RR-B =>00539  
 000222RR =>00048, 00049, 00050, 00051, 00052, 00053, 00054,  
 00092, 00121, 00150, 00160  
 000223RR-A =>00134, 00135, 00151, 00153, 00406, 00423,  
 00611, 00629  
 000224RR-B =>00399, 00400, 00410, 00417, 00453, 00455,  
 00508, 00511, 00526  
 000225RR =>00159, 00409, 00464  
 000226RR-B =>00232, 00233, 00239, 00249, 00288, 00289,  
 00340, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00381, 00382,  
 00388, 00407, 00500  
 000226RR =>00018, 00108, 00395, 00442, 00465, 00508, 00521,  
 00522, 00526, 00537, 00603  
 000229RR-A =>00172, 00670  
 000231RR =>00091, 00137, 00141, 00166, 00168, 00606, 00627,  
 00629  
 000233RR-B =>00636  
 000236RR =>00207, 00631  
 000237RR-B =>00583  
 000237RR =>00637  
 000239RR-A =>00533, 00557, 00569, 00591, 00599, 00631, 00644  
 000243RR-B =>00538  
 000245RR-A =>00177  
 000247RR-B =>00530  
 000248RR-B =>00176  
 000248RR =>00180  
 000250RR-B =>00186, 00412  
 000254RR-A =>00677  
 000259RR-B =>00412  
 000260RR-A =>00296, 00543, 00616, 00633  
 000260RR-B =>00182, 00441, 00601  
 000262RR =>00008  
 000263RR-A =>00079  
 000263RR =>00108, 00529, 00603, 00617, 00620, 00621, 00626  
 000264RR-B =>00380, 00392, 00503, 00504, 00505, 00506  
 000264RR =>00061, 00217, 00296, 00410, 00425, 00458, 00460,  
 00514, 00515, 00528, 00541, 00544, 00560, 00574, 00575, 00576,  
 00580, 00581, 00582, 00584, 00585, 00586, 00588, 00590, 00605,  
 00630, 00633, 00634, 00640  
 000266RR-B =>00233, 00340  
 000267RR-B =>00416  
 000269RR-A =>00552, 00592, 00593, 00596, 00597  
 000269RR-B =>00457  
 000269RR =>00528, 00531, 00537, 00541, 00556, 00576, 00584  
 000270RR-B =>00545, 00574, 00575, 00576, 00580, 00582  
 000273RR-B =>00213  
 000276RR-A =>00200  
 000279RR =>00090, 00094, 00096, 00110, 00111, 00115, 00122,  
 00156, 00169  
 000281RR =>00606, 00627, 00629  
 000282RR-A =>00544  
 000282RR =>00573

000285RR =>00632, 00639, 00683  
 000287RR =>00589  
 000288RR-A =>00107, 00186  
 000292RR-A =>00170, 00186  
 000292RR =>00181, 00540  
 000293RR-A =>00017  
 000298RR =>00565  
 000299RR =>00026  
 000311RR =>00097, 00119, 00128, 00142, 00162, 00165, 00181,  
 00187  
 000315RR =>00454  
 000316RR =>00108, 00219, 00537  
 000317RR =>00139  
 000321RR =>00107, 00115  
 000333RR =>00089  
 000336RR =>00418, 00559  
 000337RR =>00099, 00100, 00133, 00145, 00557, 00569, 00644  
 000338RR =>00171  
 000339RR =>00126  
 000344RR =>00201, 00397  
 000345RR =>00144, 00233  
 000352RR =>00642  
 000356RR =>00177, 00532  
 000358RR =>00424  
 000365RR =>00601  
 000368RR =>00059, 00441, 00601  
 000371RR =>00139  
 000379RR =>00195, 00196, 00197, 00198, 00199, 00203, 00204,  
 00205, 00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00211, 00212, 00219,  
 00220, 00221, 00222, 00232, 00233, 00396, 00399, 00400, 00401,  
 00402, 00404, 00406, 00408, 00411, 00414, 00417, 00419, 00420,  
 00421, 00422, 00425, 00426, 00427, 00428, 00429, 00430, 00431,  
 00432, 00433, 00434, 00435, 00436, 00437, 00438, 00439, 00440,  
 00442, 00443, 00445, 00456, 00459, 00460, 00464, 00507, 00508,  
 00509, 00510, 00512, 00513, 00516, 00517, 00518, 00519, 00520,  
 00521, 00522, 00523, 00524, 00563, 00613  
 000380RR =>00409, 00423  
 000381RR =>00227, 00416  
 000382RR =>00147  
 000384RR =>00587  
 000385RR =>00105, 00164, 00167, 00624, 00647, 00658  
 000387RR =>00587  
 000391RR =>00632  
 000393RR =>00649  
 000394RR =>00108, 00508, 00510, 00537, 00620, 00621, 00627,  
 00636  
 000404RR =>00346  
 000406RR =>00509  
 000408RR =>00201, 00623  
 000409RR =>00487, 00494  
 000410RR =>00608, 00632  
 000412RR =>00397  
 000413RR =>00631  
 000417RR =>00644  
 000419RR =>00635  
 000420RR =>00219, 00442, 00508, 00521, 00522, 00560  
 000424RR =>00221, 00402  
 000425RR =>00157, 00589  
 000429RR =>00098, 00123, 00191  
 000444RR =>00129, 00513, 00578, 00622  
 000446RR =>00533, 00578, 00622  
 000447RR =>00163  
 000451RR =>00618  
 000452RR =>00518  
 000467RR =>00130  
 000468RR =>00514  
 000473RR =>00681  
 042757RS =>00170  
 042912RS =>00565  
 130524SP =>00396, 00563  
 196403SP =>00250, 00253, 00466, 00467, 00468, 00469, 00471,  
 00473, 00474, 00475, 00476, 00477, 00478, 00480, 00481, 00482,  
 00483  
 197239SP =>00538

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00090 - 001007172578-1

Requerente: O.A.P.A.

Requerido: J.N.F.A. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007.

Valor da Causa: R 380,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

#### EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00091 - 001007172135-0

Autor: P.F.S.

Réu: A.P.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007.

Valor da Causa: R 4.590,00. Adv - Angela Di Manso.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

#### CURATELA/INTERDIÇÃO

00092 - 001007171449-6

Requerente: J.A.C.N.

Interditado: S.D.S.C.N. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007.

Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00093 - 001007171383-7

Requerente: S.P.R.

Requerido: W.F.R.R. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007.

Valor da Causa: R 380,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier

Ratacheski.

#### EXECUÇÃO

00094 - 001007172566-6

Exequente: A.A.S.S.

Executado: D.A.S. => Distribuição por Dependência em 03/10/2007.

Valor da Causa: R 425,12. Adv - Neusa Silva Oliveira.

#### 2AVARACÍVEL

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

#### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00055 - 001007172196-2

Requerente: Neide Rosalina de Carvalho

Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 3.000,00. Adv - Mauro Silva de Castro.

#### DECLARATÓRIA

00056 - 001007172095-6

Autor: Construtora Blokus Ltda

Réu: O Município de Boa Vista => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

#### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00057 - 001007171456-1

Requerente: M Dutra de Carvalho Ltda - Me

Requerido: Caixa Econômica Federal => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 20.000,00. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

#### ORDINÁRIA

00058 - 001007172154-1

Requerente: Eduardo da Silva Castro

Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### INDENIZAÇÃO

00059 - 001007172210-1

Autor: Reginaldo Vicente da Silva

Réu: Município de Boa Vista => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 5.000,00. Adv - José Gervásio da Cunha.

#### 3AVARACÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

#### PRECATÓRIA CÍVEL

00034 - 001007170867-0

Requerente: Maria Teresinha Soares da Silva

Requerido: Rivaldo Vieira da Silva => Distribuição por Sorteio em 27/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00035 - 001007171252-4

Requerente: Joana Viana de Almeida => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00036 - 001007171258-1

Requerente: Jose Fernandes de Aquino Ledo

Requerido: Maria do Socorro Cordeiro Ledo => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001007171259-9

Requerente: Itá Jóias Ltda

Requerido: Maria Jucicleide dos Santos Lima => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001007171793-7

Requerente: Luaha May Muniz Pinto Lima

Requerido: Davson Morais Rocha Lima => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.728,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001007172148-3

Requerente: Laudiceia Pereira do Nascimento

Requerido: Gilcimar Pereira do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001007172149-1

Requerente: O Estado do Acre

Requerido: Empol Rio Branco Empreiteira de Obras Ltda => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 001007172152-5

Requerente: Nertan Ribeiro Reis

Requerido: Câmara Municipal de Alto Alegre => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 001007172155-8

Requerente: Rafael Mialski Fontana

Requerido: Rubens Fontana => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00043 - 001007172158-2

Requerente: Lucilene de Jesus Rodrigues => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00044 - 001007172159-0

Requerente: Elisvaldo dos Santos Gomes

Requerido: Edmundo Neves Gomes => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001007172160-8

Requerente: L. B. S.

Requerido: Manoel Ricardo Lopes Queiroz => Distribuição por Sorteio em 01/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001007172206-9

Requerente: Francisco Alves Ferreira

Requerido: Jacineide Maria de Sá => Distribuição por Sorteio em 02/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00047 - 001007172219-2

Requerente: Raimunda Nilza Vieira da Silva => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### REGISTRO CIVIL

00048 - 001007171050-2

Requerente: Maria de Lourdes Martins Costa => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00049 - 001007171056-9

Requerente: Brenda Thalia Morais => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00050 - 001007171057-7

Requerente: Carlos Eduardo Morais => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00051 - 001007171327-4

Requerente: Carla Neide Corrêa Cavalcante => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00052 - 001007171792-9

Requerente: José da Cruz => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

**RETIFICAÇÃO REG. CIVIL**

00053 - 001007172569-0

Requerente: Esperança Maria da Conceição => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00054 - 001007172577-3

Requerente: Roldyane Campos da Silva => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

**4AVARACÍVEL**

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

**BUSCA/APREENSÃO DEC.911**

00011 - 001007171345-6

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Maria do Carmo Lopes Castro => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 2.029,13. Adv - Gisele Sampaio Fernandes.

00012 - 001007171362-1

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Waleria Garcia Ambrosio => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.789,30. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

**DESPEJO FALTA PAGAMENTO**

00013 - 001007171402-5

Requerente: Braga & Cia Ltda

Requerido: Toniolli Construções Ltda => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 72.000,00. Adv - Francisco das Chagas Batista.

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

**BUSCA/APREENSÃO DEC.911**

00014 - 001007171359-7

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Alcindo dos Santos Figueira => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.840,15. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00015 - 001007171372-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Mario Jorge de Souza Gadelha => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 2.905,10. Adv - Gisele Sampaio Fernandes.

00016 - 001007171375-3

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Sidnei Castro Miranda => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.385,71. Adv - Gisele Sampaio Fernandes.

**EMBARGOS DEVEDOR**

00017 - 001007172215-0

Embargante: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer Embargado: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda => Distribuição por Dependência em 03/10/2007. Valor da Causa: R 21.234,91. Adv - Michael Ruiz Quara.

**INDENIZAÇÃO**

00018 - 001007171788-7

Autor: Edimilson Sousa Silva

Réu: Boa Vista Energia S/A => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 25.102,21. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

**5AVARACÍVEL**

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

**BUSCA/APREENSÃO DEC.911**

00019 - 001007171275-5

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Gercilene Moura Guimaraes => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.092,88. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00020 - 001007171279-7

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Jacqueline Silva dos Santos => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 3.761,32. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00021 - 001007171349-8

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Fidel Franco de Souza => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 2.247,90. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00022 - 001007171355-5

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Raimundo de Souza Amorim => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 865,77. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00023 - 001007171358-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Jose Augusto Nascimento Tenório => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.746,21. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00024 - 001007171369-6

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Flavio Carneiro de Sousa => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 2.293,26. Adv - Gisele Sampaio Fernandes.

**INTERDITO PROIBITÓRIO**

00025 - 001007170827-4

Autor: Chagas e Dantas - Advogados Associados

Réu: Maria Margarida Bezerra => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Francisco das Chagas Batista.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

00026 - 001007172535-1

Autor: Roseani da Silva Nunes e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

**6AVARACÍVEL**

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

**BUSCA/APREENSÃO DEC.911**

00027 - 001007171278-9

Autor: Banco Finasa S/A  
 Réu: Eduardo dos Santos => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.635,89. Adv - Gisele Sampaio Fernandes.

00028 - 001007171379-5  
 Autor: Banco Finasa S/A  
 Réu: Antonio Pereira dos Santos => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.894,95. Adv - Gisele Sampaio Fernandes.

Juiz(íza): ângelo Augusto Graça Mendes

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00029 - 001007171365-4  
 Autor: Banco Finasa S/A  
 Réu: Osmarina Ferreira Pinto => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 2.075,24. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00030 - 001007171368-8  
 Autor: Banco Finasa S/A => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 2.511,44. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00031 - 001007171378-7  
 Autor: Banco Finasa S/A e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.781,47. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

#### NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00032 - 001007171420-7  
 Requerente: Banco Itaú S/A  
 Requerido: Carlos Murilo de Sa Liborio => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.319,90. Adv - Fabiola Vasconcelos Mitoso.

#### REVISIONAL DE CONTRATO

00033 - 001007171414-0  
 Requerente: Francisco Elair de Moraes  
 Requerido: Banco do Brasil S/A => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 3.886,75. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

#### 7AVARACÍVEL

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

#### ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00095 - 001007171469-4  
 Inventariante: Josefa Rocha Pereira de Pascoa e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 184.389,86. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

#### CURATELA/INTERDIÇÃO

00096 - 001007172139-2  
 Requerente: H.E.  
 Interditado: H.A.E. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00097 - 001007172567-4  
 Requerente: S.P.S.  
 Interditado: M.D.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

#### DECLARATÓRIA

00098 - 001007172177-2  
 Autor: E.F.L.  
 Réu: C.C.R.P. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 40.000,00. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

#### DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00099 - 001007171445-4  
 Autor: C.L.A.  
 Réu: E.R.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 40.000,00. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

#### REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00100 - 001007171455-3  
 Requerente: R.S.F.  
 Requerido: M.B.C. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

#### REVISIONAL DE ALIMENTOS

00101 - 001007172142-6  
 Requerente: A.S.T.  
 Requerido: L.E.V.T. => Distribuição por Dependência em 03/10/2007. Valor da Causa: R 456,56. Adv - Francisco Pedro da Silva.

#### 8AVARACÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

#### EMBARGOS DEVEDOR

00060 - 001007171789-5  
 Embargante: O Estado de Roraima  
 Embargado: Ronildo Bezerra da Silva => Distribuição por Dependência em 03/10/2007. Valor da Causa: R 104.843,35. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### ORDINÁRIA

00061 - 001007171806-7  
 Requerente: Luciano de Paula Meneses Silva  
 Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 143.474,73. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

#### DECLARATÓRIA

00062 - 001007171353-0  
 Autor: O Estado de Roraima  
 Réu: A A Moura Neto-me => Distribuição por Dependência em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### ORDINÁRIA

00063 - 001007172570-8  
 Requerente: Adelino Ferreira Pantoja  
 Requerido: Municipio de Boa Vista => Distribuição por Sorteio em 02/10/2007. Valor da Causa: R 300,00. Adv - Mauro Silva de Castro.

#### 2AVARACRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

#### SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00081 - 001007172651-6  
 Réu: Jean Marcelo Silva de Farias => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00082 - 001007172681-3  
 Réu: Rui da Silva Magalhães => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00083 - 001007172701-9

Réu: Antonio de Souza Araujo => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

#### CRIME DE TÓXICOS

00084 - 001007172821-5  
 Indicado: D.S.S. e outros => Distribuição por Dependência em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### LIBERDADE PROVISÓRIA

00085 - 001007172587-2  
 Requerente: Antonio Almir Vieira de Mesquita => Distribuição por Dependência em 03/10/2007. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

**SOLICITAÇÃO - CRIMINAL**

00086 - 001007172611-0

Réu: Isaias Ferreira da Silva =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**3A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

**PRECATÓRIA CRIME**

00087 - 001007172222-6

Réu: Moises Amancio Rodrigues =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00088 - 001007172573-2

Réu: Carlos Sérgio da Silva =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**EXECUÇÃO PENAL**

00089 - 001004091869-9

Sentenciado: Anderson da Silva Lima =&gt; Inclusão Automática No Siscom em 03/10/2007. Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

**4A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

**CONTRAVENÇÃO PENAL**

00064 - 001006135521-9

Indiciado: E.M.S. =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00065 - 001006145556-3

Indiciado: L.A.L. =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00066 - 001007172231-7

Indiciado: O.F.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00067 - 001007172671-4

Indiciado: D.L.A. =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR**

00068 - 001005125450-5

Indiciado: S.E.N.P. =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00069 - 001006136050-8

Indiciado: C.A.P. e outros =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00070 - 001007172561-7

Indiciado: G.C.J. =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME PORTE ILEGAL ARMA**

00071 - 001007172574-0

Indiciado: M.R.S.P. =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**5A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00072 - 001007172214-3

Indicado: J.N.M.C. =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR**

00073 - 001005113667-8

Indicado: F.A.D. =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00074 - 001005115417-6

Indicado: J.B.S.P. =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001006145911-0

Indicado: A.N.M. =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**LIBERDADE PROVISÓRIA**

00076 - 001007172711-8

Requerente: Max Conceição de Araujo =&gt; Distribuição por Dependência em 03/10/2007. Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

Juiz(íza): Marcelo Mazur

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00077 - 001007171796-0

Indicado: A.M.P.V. e outros =&gt; Distribuição por Dependência em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00078 - 001007172124-4

Indicado: J.V.S.J. =&gt; Transferência Realizada em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**LIBERDADE PROVISÓRIA**

00079 - 001007171798-6

Requerente: José Nilton da Silva =&gt; Distribuição por Dependência em 03/10/2007. Adv - Ubirajara dos Campos de Oliveira e Carvalho Leite.

**PRISÃO EM FLAGRANTE**

00080 - 001007172081-6

Autuado: Jonackson Almeida de Melo =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Juiz(íza): Graciela Sotto Mayor Ribeiro

**ADOÇÃO**

00001 - 001007162614-6

Adotante: J.M.V.F. e outros  
Criança Adol: J.Q.L.C. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Márcio Wagner Maurício.**ALVARÁ JUDICIAL**

00002 - 001007162610-4

Requerente: D.F.Y.I. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**EXECUÇÃO DE MEDIDA**

00003 - 001007162616-1

S.educando: A.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007162618-7

S.educando: L.S.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001007162620-3

S.educando: J.S.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001007162622-9

S.educando: A.A.N. =&gt; Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

00007 - 001007162608-8

Réu: E.S.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****1AVARACÍVEL****Expediente de 03/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A) :****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVAO(A) :****Liduina Ricarte Beserra Amâncio****ALIMENTOS - OFERTA**

00102 - 001002029994-6

Requerente: D.S.S. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: desentranhar fls.. Despacho: 01 - Desentranhe-se fls. 28 e seguintes e autue-se em apartado. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00103 - 001006128101-9

Requerente: S.B.M.C.

Requerido: J.A.C. => Aguarda Preparo do Cartório: proceder como requer. Despacho: Defiro fls. 37. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 25/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

**ALVARÁ JUDICIAL**

00104 - 001006128157-1

Requerente: L.G.R. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. Despacho: Manifeste-se o requerente, em 10 dias. Boa Vista/RR, 24/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - José Milton Freitas.

**ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00105 - 001002024720-0

Inventariante: Francinete Souza Ribeiro e outros

Inventariado: Espólio de José Antônio de Souza => DECISÃO: Instado(a) a dar andamento ao processo sob pena de remoção, o(a) inventariante quedou-se inerte. Desta forma, removo-o(a) da função de inventariante do espólio deixado pelo(s) falecido(s) e, em consequência, nomeio o(a) herdeiro(a) M.S., para exercer o *comunus*. Intime-se a prestar compromisso em 05 dias e a apresentar as certidões negativas, comprovantes do ITCD e plano de partilhar. Boa Vista/RR, 25/09/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Francisco Alves Noronha, Almir Rocha de Castro Júnior.

00106 - 001005106151-2

Inventariante: Izabel Gonçalves Fernandes e outros => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 25/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Carina Nóbrega Fey Souza.

00107 - 001006127685-2

Inventariante: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Inventariado: Oder Henrique Coutinho Rodrigues => Aguarda Preparo do Cartório: manter no arquivo. Despacho: Mantenha-se os autos em arquivo provisório. Boa Vista/RR, 25/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino, Rimatla Queiroz, Warner Velasque Ribeiro, Alcides da Conceição Lima Filho.

**DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00108 - 001006134788-5

Requerente: S.F.S.

Requerido: R.G.S. => Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. Despacho: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designe-se audiência de instrução e julgamento. 03 - Intime-se. Boa Vista/RR, 25/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva.

**DIVÓRCIO POR CONVERSÃO**

00109 - 001006150287-7

Requerente: R.R.A.

Requerido: M.M.V.A. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, decretando o DIVÓRCIO de R.R.A. e M.M.V.A., tornando extinto o vínculo matrimonial. Em consequência, extinguindo o processo com resolução do mérito de acordo com o art. 269 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. Custas pela requerida. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 25/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Josimar Santos Batista.

**EXECUÇÃO**

00110 - 001003074942-7

Exequente: F.O.V. e outros

Executado: F.H.S.V. => Aguarda Preparo do Cartório: expedir deprecata. Despacho: 01 - Defiro fls. 106. 02 - Expeça-se nova precatória, observando o endereço informado às fls. 106. Boa Vista/RR, 25/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00111 - 001004089511-1

Exequente: I.P.S.

Executado: E.A.S. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Sentença: Vistos, etc. Dessa forma, extinguindo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquive-se. Boa Vista/RR, 19/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

**2AVARA CÍVEL****Expediente de 03/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Délio Dias Feu****Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A) :****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A) :****Alexandre Martins Ferreira****AÇÃO DE COBRANÇA**

00195 - 001006147525-6

Autor: Marieth Colares Rebello

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. 02. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões. 03. Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00196 - 001006147551-2

Autor: Silvia Maria da Fonseca e Silva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. 02. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões. 03. Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00197 - 001006147989-4

Autor: Ivaneide Silva de Sousa

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. 02. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões. 03. Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00198 - 001006150770-2

Autor: Marinelle Pereira Sobrinha Alves

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. 02. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões. 03. Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

#### AÇÃO POPULAR

00199 - 001005105038-2

Autor: Francisco Flamaron Portela

Réu: O Estado de Roraima e outros => Intime-se o autor, para dizer se, ainda, possui interesse na presente demanda. Boa vista RR, 28 de setembro de 2007.(a)César Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Mivanildo da Silva Matos, Pedro de A. D. Cavalcante.

#### ANULATÓRIA

00200 - 001007160430-9

Autor: Ricardo Viana Bizerra

Réu: Sebastiana Reis dos Santos e outros => Defiro a justiça Gratuita. Retifique-se a capa dos autos, devendo figurar no pôlo passivo o Município de Boa vista e outros. Após ao Município de Boa vista, para manifestar-se em 72 horas, sobre o pedido de antecipação requerido pela parte autora. Boa vista RR,25 de setembro de 2007.(a)César Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - André Luiz Vilória.

#### CAUTELAR INOMINADA

00201 - 001005122287-4

Requerente: Antonia Alexandre de Almeida Sousa

Requerido: O Município de Boa Vista => AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2007 às 10:30horas. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Geisa Gonçalves Ferreira.

00202 - 001007164812-4

Requerente: Ila Maria Hart Santos

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho:01. Anuncio o julgamento antecipado da lide. 02. Façam-se concluso para sentença. Boa Vista, 28 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

#### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00203 - 001006141650-8

Requerente: Ana Maria Balbino Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.03. Façam-se concluso para sentença. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00204 - 001006142940-2

Requerente: Maria Lúcia Linhares

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.03. Façam-se concluso para sentença. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00205 - 001007152898-7

Requerente: Silvio Amaral Duque

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA...”Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais do autor (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré fixo honorários em R 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da matéria. P.R.I. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito”. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00206 - 001007155499-1

Requerente: Antônio César Barreto Lima

Requerido: O Estado de Roraima => Final de Decisão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto serem tempestivos, dando-lhes provimento para modificar a sentença guerreada quanto aos honorários advocatícios fixados, que passam ter a seguinte redação

Fixo os honorários advocatícios em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência recíproca, a verba honorária é devida por cada um dos litigantes, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, admitida a compensação (art. 21, do CPC). Publique-se e Intime-se. Boa Vista/ RR, 28/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00207 - 001007159489-8

Requerente: Alexandre Magno Melo Ventura

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Josué dos Santos Filho, Mivanildo da Silva Matos.

00208 - 001007159938-4

Requerente: Diarraira Alves da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00209 - 001007161152-8

Requerente: Alvaro Flávio Rodrigues

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00210 - 001007161502-4

Requerente: Selma de Sousa Lopes

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00211 - 001007161515-6

Requerente: Ulda Nascimento da Cunha

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.03. Façam-se concluso para sentença. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00212 - 001007161521-4

Requerente: Marialva da Conceição Araujo

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00213 - 001007165188-8

Requerente: Erdenia de Pinho Pinheiro

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Intime-se, nos termos da Cota Ministerial de fls. 100. . Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Enéias dos Santos Coelho.

00214 - 001007171386-0

Requerente: Sandoval Moraes Marques

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Defiro a Justiça Gratuita. 02. Cite-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro.

#### DECLARATÓRIA

00215 - 001007167346-0

Autor: Paradases Construção Comercio e Serviços Ltda

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Apensem-se ao autos do MS nº 0010 07 157122-7. 02. Após, retornem conclusos. Boa Vista, 26 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

#### DESAPROPRIAÇÃO

00216 - 001007171286-2

Expropriante: Faber Herculano Barroso

Expropriado: O Estado de Roraima => Despacho: I. Defiro o pedido sede fls. 18

II. Remetam-se ao autos à 8º Vara Cível, via Distribuidor

III. Int. Boa Vista, 26 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antônio O.F.cid.

#### EMBARGOS DE TERCEIROS

00217 - 001004097280-3

Embargante: O Município de Boa Vista

Embargado: Alexandre Cesar Dantas Socorro => Despacho: 01. As partes, para manifestar-se. Boa Vista, 21 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

#### EMBARGOS DEVEDOR

00218 - 001004089364-5

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: José Rodrigues Wanderley Filho e outros => Despacho: 01. Voltem a autuação desta Vara. 02. Após, manifeste-se as partes. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Clodoci Ferreira do Amaral, Maria Sandelane Moura da Silva.

00219 - 001006127750-4

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Renato Cavalcante Filho => Despacho: 01. Voltem a autuação desta Vara. 02. Após, manifeste-se as partes. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos, Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Marcos Guimarães Dualibi.

00220 - 001007158686-0

Embargante: Antônio Brito Sobrinho

Embargado: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. 02. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões. 03. Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - André Luís Villória Brandão, Mivanildo da Silva Matos.

00221 - 001007159748-7

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Natanael Gonçalves Vieira => Despacho: 01. Ao Embargado para manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados. Boa Vista, 26 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Natanael Gonçalves Vieira, Mivanildo da Silva Matos.

00222 - 001007161935-6

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda => 01. Anuncio o julgamento antecipado da lide

02. Façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 02/10/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos, Camila Araújo Guerra.

00223 - 001007166737-1

Embargante: Gilmar Vieira Lima

Embargado: Fazenda Pública => I. Certifique-se a tempestividade II. Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007.(a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro.

00224 - 001007166738-9

Embargante: Diomar Gaido Feitosa

Embargado: O Município de Boa Vista => I. Certifique-se a tempestividade

II. Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007.(a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Deusdedit Ferreira de Paula Neto.

00225 - 001007166740-5

Embargante: Ida Ribeiro Campos Pinheiro

Embargado: Fazenda Pública => Final de sentença:Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes embargos, hei por bem rejeitá-los liminarmente, determinando o imediato prosseguimento do feito executivo. Sem custa ou honorários. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário da partes, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa vista RR, 01 de outubro de 2007.(a)César Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro.

00226 - 001007166756-1

Embargante: Alexandre da Silva Cezario

Embargado: Fazenda Pública => I. Certifique-se a tempestividade II. Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007.(a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro.

#### EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

00227 - 001007157723-2

Requerente: Consepro Construções e Projetos Ltda

Requerido: O Estado de Roraima => Manifesta-se o Exequente int Boa vista RR. 03 outubro 2007.(a)César Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo, Marcio Lenadro Deodato de Aquino.

#### EXECUÇÃO

00228 - 001004094317-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: F Sivirino de Lima e outros => Despacho: 01. Ao Estado de Roraima para manifestação. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00229 - 001004096299-4

Exequente: O Estado de Roraima e outros

Executado: Osmar Fagundes de Freitas e outros => DESPACHO: I.

Manifeste-se o Exequente

II. Int. Boa Vista, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Antônio Pereira da Costa, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00230 - 001006127175-4

Exequente: O Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Município de Cantá => DESPACHO: Renove-se o

ofício

Int. BV. 24.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00231 - 001007171429-8

Exequente: Argemiro Ferreira da Silva

Executado: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Apensem-se do processo nº 0010 04 003048-7. 02. Após, retornem conclusos. Boa Vista, 01 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

#### EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00232 - 001006141524-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Servilar Móveis Ltda e outros => 01. Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas, Mivanildo da Silva Matos.

#### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00233 - 001002024479-3

Exeqüente: Carlos Sergio da Silva Cruz

Executado: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Homologo a planilha de cálculos apresentada - fls. 303/305. 02. Requisite-se o pagamento por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, nos termos do art. 730, I e II CPC. . Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Italo Diderot Pessoa Rebouças, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos, Mivanildo da Silva Matos.

#### EXECUÇÃO FISCAL

00234 - 001001003035-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: J Berckmans Feitosa => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido  
Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00235 - 001001003112-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antônio Alves Pereira => I. Manifeste-se o Exeqüente  
II. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00236 - 001001003117-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Fa Flôr => DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00237 - 001001003126-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Gc da Silva Pena => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00238 - 001001003131-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Carlos Santos => Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00239 - 001001003145-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ac de Assis e outros => DESPACHO: Manifeste-se o Exequente. BV, 03.10.2007. César Henrique Alves - juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00240 - 001001003195-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Alves Silva => Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00241 - 001001003218-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Romeu Caldas de Magalhães => I. Indefiro o pedido de fls. 43, posto que as diligências requeridas são incumbências do Exequente

II. Int. Boa Vista/RR, 01/10/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00242 - 001001003315-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros => I. Renove-se os ofícios de fls. 150, 152 e 153, para o seu devido cumprimento  
II. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00243 - 001001003346-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Evaldo A da Silva e outros => Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00244 - 001001003528-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Trescinco Distribuidora de Autopeças Ltda => DESPACHO: Manifeste-se o Exequente acerca da resposta do bloqueio

Int. 03.10.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00245 - 001001003548-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Narcélio & Silva Comércio e Repres Ltda e outros => I. Compulsando oas autos verifico que na fl. 97 não há pedido e sim despacho, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 108

II. Verificando-se que o endereço informado na Corregedoria à fl. 104 é o mesmo da inicial, manifeste-se o Exeqüente

III. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00246 - 001001003615-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Antônio Pinheiro => DESPACHO: Indefiro pedido de fls. 36, posto que as diligências são de incumbência do Exequente

Int. BV, 03.10.2007. César henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00247 - 001001003657-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Silvacon Materiais de Construção Ltda e outros => DESPACHO: Manifeste-se o Exequente

Int. BV, César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00248 - 001001003719-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Madeireira São Francisco de Assis Exportação Ltda e outros => DESPACHO: I. Defiro o pedido de fls. 186

II. Apensem-se aos autos de nº 07 155684-8

III. Defiro a suspensão, a contar do pedido

IV. Após, diga o Exeqüente

V. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00249 - 001001003983-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Eunival Reis Bezerra e outros => I. Renove-se os ofícios de fls. 102, 103, 104 e 105, para o seu devido cumprimento

II. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Vanessa Alves Freitas.

00250 - 001001019433-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Palermo e Galdino Ltda e outros => DESPACHO: Solicite-se informações acerca do real cumprimento dos ofícios de fls. 83, 85 e 86

Int. BV, 03.10.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

DESPACHO: Solicite-se informações acerca do real cumprimento dos Ofícios/ Cart. de nº 0571, 0572, 0573 e 0574

Int. BV, 03.10.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00251 - 001001019465-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Santos & Souza Ltda e outros => Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00252 - 001001019699-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Caa de Souza e outros => I. Manifeste-se o Exeqüente  
II. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00253 - 001001019728-2  
 Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Alberi Borghardt => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 Após, diga o exequente  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00254 - 001002037538-1  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Jr Autolocadora Ltda => I. Expeça-se mandado de avaliação e penhora, com intimação para embargos  
 II. Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00255 - 001002046089-4  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Maria do Socorro F da Silva => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00256 - 001002046115-7  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Péricles Viana Bezerra => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 Após, diga o exequente  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00257 - 001002046133-0  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Sergio N de Souza e outros => Adv - Severino do Ramo Benício.

00258 - 001002046141-3  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Paulo André de Carvalho Silva => DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Hernrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00259 - 001002046187-6  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Sebastiao Leci da Silva => DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00260 - 001002046984-6  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Genivar dos Santos Leal => DESPACHO: Informe o Exequente o valor atualizado do débito  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Maryvaldo Bassal de Freire.

00261 - 001002046995-2  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: G Macedo e outros => Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00262 - 001002047005-9  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Micro School e Informática Ltda e outros => Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00263 - 001002051479-9  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: M das G da S Freitas => Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00264 - 001002051759-4  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Eneida Lima de Sousa e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00265 - 001002051784-2  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Iv Escobar e outros => DESPACHO: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00266 - 001002052195-0  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Santos & Souza Ltda => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 Após, diga o Exequente  
 Int. BV, 28.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00267 - 001002055279-9  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Luis da Silva Pova => DESPACHO: I. Informe o Exequente o valor atualizado do débito  
 II. Int. Boa Vista, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00268 - 001003057378-5  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: L David Martins e outros => DESPACHO: Informe o Exequente o valor atualizado do débito  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00269 - 001003064563-3  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Ojp Drumond => I. Informe o Exequente o paradeiro atualizado do Executado  
 II. Int. Boa Vista/rr, 01/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00270 - 001004079155-9  
 Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Sebastião Martinelli => I. Expeça-se mandado de avaliação e penhora, com intimação para embargos  
 II. Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00271 - 001004091182-7  
 Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Jd Mesquita e outros => I. Renove-se os ofícios de fls. 51, 52, 53 e 54, para o seu devido cumprimento  
 II. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00272 - 001004091792-3  
 Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Jozelandia Alves de Sousa e outros => I. Remetam-se os autos para a 8A Vara Cível, via Distribuidor  
 II. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00273 - 001004091812-9  
 Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: J Costa dos Santos e outros => DESPACHO: Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
 Após, diga o Exequente  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00274 - 001005100120-3  
 Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Q G Souza Neto e outros => I. Renove-se o ofício de fls. 63, para o seu devido cumprimento

II. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00275 - 001005100306-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Hesmone Saraiva Granjeiro => I. Indefiro o pedido de fls. 35, posto que as diligências requeridas são incumbências do Exequente

II. Int. Boa Vista/RR, 01/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00276 - 001005100309-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Nilberto Antunes Pinto => DESPACHO: I. Defiro o pedido de fls. 22. II. Ao cartório, para as devidas providências

III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00277 - 001005100416-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros => Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00278 - 001005100477-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Domingos Pereira de Souza => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00279 - 001005100509-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Artel Comercio e Representações Ltda => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00280 - 001005100566-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Jacira Barros Diniz => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00281 - 001005100774-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Edemar Fernandes Peres => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00282 - 001005100829-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Audicon Audit - Contabil e Gestao Emp. Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: ...Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00283 - 001005100887-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Luiza Galvão Rodrigues => I. Indefiro o pedido de fls. 25, posto que as diligências requeridas são incumbências do Exequente

II. Int. Boa Vista/RR, 01/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00284 - 001005101138-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Medeiros Guedes => DESPACHO: Expeça-se mandado de citação nos termos do pedido de fls. 23

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00285 - 001005101279-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio do Nascimento Matos =>

DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00286 - 001005101399-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria das Neves Pimentel da Silva => I. Compulsando os autos, verifico que a dívida executada encontra-se desatualizada

II. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Economia Processual, informe o Exeqüente o valor atualizado da dívida

III. Após, procedsa-se ao bloqueio, conforme anteriormente deferido

Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00287 - 001005101503-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Acores Ltda e outros =>

DESPACHO: Proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o Exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro.

00288 - 001005101537-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Jose Leao Marinho e outros => Adv - Vanessa Alves Freitas.

00289 - 001005101811-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A Pertile e outros => I. Desentranhem-se os ofícios de fls. 100, 101, 102, 103, 104 e 105, juntando corretamente nos seus respectivos autos

II. Após, manifeste-se o exeqüente

III. Ao Cartório para as devidas providências

IV. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00290 - 001005101827-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A da Conceição Rosas e outros => I. Defiro o pedido

II. Apensem-se aos autos nº 07 163136-9

III. Ao cartório para as devidas providências

IV. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00291 - 001005102487-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Roberto Soares Batista => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00292 - 001005102558-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: H A C Miranda => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00293 - 001005102768-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Waldeci João Fontana => DESPACHO: I. Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00294 - 001005102769-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva => DESPACHO: Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00295 - 001005102796-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cícero Ricardo de Souza => I. Informe o Exeqüente o paradeiro atualizado do Executado

Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00296 - 001005102817-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: D A dos Reis e outros =&gt; Defiro a suspensão, a contar do pedido

Após, diga o Exeqüente

Int. Boa Vista RR, 28 de setembro de 2007.(a) César Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Humberto Lanot Holsbach, Alan Johnnes Lira Feitosa.

00297 - 001005103075-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Altevir Gonçalves de Souza =&gt; DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00298 - 001005103086-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Dolores Ribeiro da Silva Costa =&gt; I. Informe o Exeqüente o paradeiro atualizado do Executado

Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves &amp; Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00299 - 001005103096-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Rosineia Costa Gomes =&gt; DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Hernrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00300 - 001005103123-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: D Lourdes de Abreu Vieira =&gt; Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00301 - 001005103124-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Dilma Antonieta Guedes =&gt; I. Expeça-se mandado de avaliação e penhora, com intimação para embargos

II. Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves &amp; Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00302 - 001005103129-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Valter Leitao =&gt; DESPACHO: Renove-se a consulta de fls. 36

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00303 - 001005103130-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Gráfica Marabá Ltda - Me =&gt; I. Expeça-se mandado de avaliação e penhora, com intimação para embargos

II. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves &amp; Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00304 - 001005103140-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M.a.n. Sarmento-me =&gt; DESPACHO: I. Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00305 - 001005103304-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Wilson Andrade de Almeida =&gt; DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00306 - 001005104893-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ramiro Francisco da Silva =&gt; Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00307 - 001005105141-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Manoel Belchior de Albuquerque =&gt; DESPACHO: Mantendo o despacho de fls. 32, defiro o pedido de fls. 34

Manifeste-se o Exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00308 - 001005105872-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Franco e Chagas Ltda =&gt; DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00309 - 001005106287-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A da Silva Leão e outros =&gt; Defiro o pedido de fls.45;Apensem-se aos autos 04 087828-1 e 04 093204-7

Ao cartório, para devidas providências;Int. Boa vista RR, 28 de setembro de 2007.(a)César Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00310 - 001005107416-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Vieira da Silva =&gt; I. Indefiro o pedido de fls. 24, posto que as diligências requeridas são incumbências do Exequente

II. Int. Boa Vista/RR, 01/10/2007. (a) César Henrique Alves &amp; Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00311 - 001005107491-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Gorete Ares Alencar =&gt; DESPACHO: Informe o Exequente o valor atualizado do débito

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00312 - 001005107502-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Sonia Terezinha dos Santos Oliveira =&gt; DESPACHO: I.

Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Hernrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro.

00313 - 001005107511-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Araújo Costa =&gt; DESPACHO: Defiro a

suspensão, a contar do pedido

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00314 - 001005107567-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ruth de Souza e Silva Alves =&gt; Intimação autorizado(a). Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o Exequente

Intime-se. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00315 - 001005107767-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Nora Nei Ferreira de Almeida =&gt; DESPACHO: I. Defiro

o pedido de fls. 40. II. Ao cartório, para as devidas providências

III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00316 - 001005111996-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ss Lima e outros =&gt; I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exequente

III. Nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara. Expeça-se Termo de Compromisso

IV. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE, para querendo, oferecer embargos

V. O espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas  
VI. Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00317 - 001005111999-7  
Exeqüente: O Estado de Roraima  
Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros => DESPACHO:  
Remetam-se os autos a 8A Vara Cível, via Distribuidor  
Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv -  
Daniella Torres de Melo Bezerra.

00318 - 001005114306-2  
Exeqüente: O Estado de Roraima  
Executado: P J Distribuidora Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido  
Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv -  
Daniella Torres de Melo Bezerra.

00319 - 001005115233-7  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00320 - 001005115242-8  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/A => I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00321 - 001005115243-6  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00322 - 001005115249-3  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00323 - 001005115250-1  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00324 - 001005115252-7  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/A => I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00325 - 001005115254-3  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00326 - 001005115260-0  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00327 - 001005115288-1  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
II. Após diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00328 - 001005115506-6  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Hugo Cabral de Macedo Filho => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
Após, diga o exequente  
Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00329 - 001005116174-2  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Luiz Barbosa Alves => DESPACHO: I. Informe o Exequente o valor atualizado do débito  
II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00330 - 001005116175-9  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Luiz Barbosa Alves => Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
II. Após, diga o Exequente  
III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00331 - 001005116285-6  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Marco Antonio da Costa => Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado  
Após, diga o Exequente;Int. Boa vista-RR 28 de setembro de 2007. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00332 - 001005116288-0  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Maria Adriana Rodrigues da Silva => I. Informe o Exequente o paradeiro atualizado do Executado  
Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00333 - 001005116533-9  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Mario Roberto Marques de Oliveira => I. Manifeste-se o Exequente  
II. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00334 - 001005116818-4  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Tolomeo Pedro Gomes Lopes => I. Expeça-se mandado de avaliação e penhora, com intimação para embargos  
II. Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00335 - 001005118644-2  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Erivaldo Ferreira de Lima => I. Informe o Exeqüente o paradeiro atualizado do Executado  
Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00336 - 001005118689-7  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Joice Almeida dos Santos => DESPACHO: Informe o Exequente o valor atualizado do débito  
Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00337 - 001005118735-8  
Exeqüente: O Município de Boa Vista  
Executado: Guilherme de Souza Ferreira => DESPACHO: Informe o Exequente o valor atualizado do débito  
Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00338 - 001005118746-5  
Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Laplan Emp Imobiliário Ltda => I. Tendo em vistas que o Executado não foi localizado. Informe o Exequente o paradeiro atualizado do Executado  
 II. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00339 - 001005118989-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Rp Matsdorff e outros => Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00340 - 001005118990-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido

Após, diga o Exequente

Int. BV. 24.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos.

00341 - 001005119079-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Anisia da Conceição da Silva => DESPACHO:

Defiro a suspensão, a contar do pedido

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00342 - 001005119138-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Temistocles Duarte Ramos => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00343 - 001005119268-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisca de Souza da Silva => I. Informe o Exequente o

paradeiro atualizado do Executado

Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00344 - 001005119273-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonia Fidencia Dias da Silva => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00345 - 001005119775-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Dora da Silva => I. Defiro o pedido de fls. 25

II. Proceda-se a consulta nos termos requeridos

III. Int. Boa Vista/rr, 01/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00346 - 001005120128-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Pereira Orihuella => Adv - Lúcia Pinto Pereira, José Pereira Orihuella.

00347 - 001005120174-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda => I. Informe o Exequente o

paradeiro atualizado do Executado

Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00348 - 001005120321-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria da Pena dos Santos Viana => DESPACHO: I.

Informe o Exequente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00349 - 001005120326-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Helena Miranda Vilas Boas => I. Informe o Exequente o

paradeiro atualizado do Executado

II. Int. Boa Vista/rr, 01/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00350 - 001005120405-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: João Alberto Fagundes => Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00351 - 001005121907-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Delzuita Simeão da Silva => I. Expeça-se mandado de

avaliação e penhora, com intimação para embargos

II. Int. Boa Vista-RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00352 - 001005121925-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Leão Galvão => DESPACHO: I.

Defiro o pedido de fls. 22. II. Ao cartório, para as devidas

providências

III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00353 - 001006128295-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ivanete Orlanda da Silva Costa => I. Compulsando os

autos, verifico que a dívida executada encontra-se desatualizada

II. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Econômica Processual,

informe o Exequente o valor atualizado da dívida

III. Após, proceda-se ao bloqueio, conforme anteriormente deferido

Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00354 - 001006128326-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Gilvan Bezerra do Nascimento => I. Expeça-se mandado

de avaliação e penhora, com intimação para embargos

II. Int. Boa Vista/RR, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00355 - 001006128604-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Leal Fonseca da Silva => DESPACHO: I.

Defiro o pedido de fls. 23. II. Ao cartório, para as devidas

providências

III. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00356 - 001006128639-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Cleni Mota Souza => DESPACHO: I. Informe o

Exequente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00357 - 001006128690-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Aparecida Ribeiro da Silva => DESPACHO: I.

Informe o Exequente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00358 - 001006128723-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonio Teixeira de Castro => I. Informe o Exequente o

paradeiro atualizado do Executado

Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00359 - 001006128834-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marilena Cardoso Peixoto => I. Informe o Exequente o

paradeiro atualizado do Executado

Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00360 - 001006129050-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Eudemar Almeida Robert Silva => DESPACHO: I.

Informe o Exequente o valor atualizado do débito

II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00361 - 001006129098-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Gonçalo Alexandre Vieira da Conceição => I.

Compulsando os autos, verifico que a dívida executada encontra-se

desatualizada

II. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Economia Processual, informe o Exeqüente o valor atualizado da dívida  
 III. Após, proceda-se ao bloqueio, conforme anteriormente deferido  
 Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00362 - 001006129198-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Luiza Pinho de Oliveira e outros => DESPACHO:  
 Informe o Exequente o valor atualizado do débito  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00363 - 001006129203-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda =>  
 DESPACHO: Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00364 - 001006129211-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Maria Joseli Verrosa Santos => DESPACHO: I. Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito  
 II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00365 - 001006129213-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Antonio Frutuoso Rodrigues => DESPACHO: I.  
 Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito  
 II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00366 - 001006129363-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Francisco Coimbra de Oliveira => DESPACHO: I.  
 Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito  
 II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00367 - 001006129458-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Ercilia Tavares => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmando  
 Após, diga o exequente  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00368 - 001006130126-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Uigma de Almeida Camara => Intimação autorizado(a).  
 DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00369 - 001006130229-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Auto Sport Comercio e Representações Ltda =>  
 DESPACHO: I. Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito  
 II. Int. Boa Vista, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00370 - 001006130291-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Arnaldo Silva Lima => DESPACHO: I. Informe o Exeqüente o valor atualizado do débito  
 II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00371 - 001006130474-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Elizete Veras Martins => I. Informe o Exeqüente o paradeiro atualizado do Executado  
 Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00372 - 001006130555-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: José Vilar da Silva => FINAL DE SENTENÇA: ...Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em

custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00373 - 001006130572-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista  
 Executado: Jose Lucio de Souza => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmando  
 Após, diga o exequente  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benicio, Lúcia Pinto Pereira.

00374 - 001006136544-0

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: F Erivan Ferreira Jorge e outros => DESPACHO:  
 Manifeste-se o Exequente  
 Int. BV, César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00375 - 001006136545-7

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Almeida e Campelo Ltda e outros => Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 Após, diga o Exeqüente  
 Int. Boa Vista RR, 28 de setembro de 2007. César henrique Alves Juis de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00376 - 001006141294-5

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Jose Ovidio da Silva => I. Solicito informações acerca do cumprimento da carta precatória. II. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007.  
 (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00377 - 001006142082-3

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: João Coelho dos Santos e outros => DESPACHO:  
 Defiro o pedido de fls. 25  
 Apensem-se aos autos 01 003417-0  
 Ao Cartório, para as devidas providências  
 Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00378 - 001006142237-3

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: C A Melo Oliveira e outros => I. Manifeste-se o Exeqüente  
 II. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00379 - 001006147291-5

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Maria Terezinha Faust e outros => I. Renove-se o ofício de fls. 10, para o seu devido cumprimento  
 II. Int. Boa Vista/rr, 25/09/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00380 - 001006150430-3

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Araldi e Araldi Ltda e outros => Intimação autorizado(a).  
 DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00381 - 001007152838-3

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Eleni F de Queiroz e outros => Intimação autorizado(a).  
 DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00382 - 001007154362-2

Exeqüente: O Estado de Roraima  
 Executado: Lc Martins e outros => Intimação autorizado(a).  
 DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido  
 II. Após, diga o Exequente  
 III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00383 - 001007157223-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Al Filho => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. FINAL DE SENTENÇA: ISTO POSTO, E TUDO O QUÉ MAIS CONSTA DOS AUTOS, JULGO EXTINTA a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art.26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. César Henrique Alves. Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00384 - 001007157536-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Antonia Maria dos Santos => I. Indefiro o pedido de fls. 10, posto que as diligências requeridas são incumbências do Exequente

II. Int. Boa Vista/RR, 01/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00385 - 001007157584-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Big Bar e Restaurante Ltda => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00386 - 001007158174-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Cerealista Perola Com. e Serv. Ltda => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00387 - 001007158286-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Gleidson de Magalhães Oliveira =>

DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmando

Após, diga o exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00388 - 001007158293-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Supermercado Rr Ltda e outros => DESPACHO: I.

Manifeste-se o Exequente

II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00389 - 001007159340-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Império das Tintas Ltda => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o Exequente

Int. BV, 28.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00390 - 001007159787-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Rufino de Vasconcelos => . Indefiro o pedido de fls. 11, posto que as diligências requeridas são incumbências do Exequente

II. Int. Boa Vista/RR, 01/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00391 - 001007160388-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Salete de Campos Silva => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

Após, diga o exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00392 - 001007161195-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros => Intimação autorizado(a). DESPACHO:I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista, 25/09/2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00393 - 001007161289-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M Aparecida de Albuquerque - Me => I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para querendo, oferecer embargos

III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exequente

IV. O espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas

V. Int. Boa Vista/RR, 03/10/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00394 - 001007161370-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. J. Pinto Costa - Me => DESPACHO: Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmando

Após, diga o exequente

Int. BV, 27.09.2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

#### IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00395 - 001007164259-8

Impugnante: Neudo Ribeiro Campos

Impugnado: José Railson Vale da Silva => DESPACHO: I. Intime-se o impugnado para, em querendo, manifestar-se nos autos

II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

#### INDENIZAÇÃO

00396 - 001002053443-3

Autor: Argemiro Ferreira da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Perrira da Costa, Mivanildo da Silva Matos.

00397 - 001004092147-9

Autor: Alessandra França

Réu: O Município de Boa Vista => Despacho: 01. Apensem-se aos autos nº 0010 06 144910-3 e 010 06 141929-6. 02. Após, voltem conlusos. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Milson Douglas Araújo Alves, Severino do Ramo Benicio, Irene Dias Negreiro.

00398 - 001005103851-0

Autor: Simone Menezes Garcia

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 56, cumpra-se a aparte final do termo de audiência, intimando-se as partes para oferecimento de alegações finais

II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz.

00399 - 001005105200-8

Autor: Sidney Barbosa Sena

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00400 - 001005121452-5

Autor: Cleodimar de Oliveira Souza

Réu: O Estado de Roraima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2007 às 9:00horas. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00401 - 001006128586-1

Autor: Salomão da Silva Bezerra

Réu: O Estado de Roraima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2007 às 10:30 horas. Adv - Mivanildo da Silva Matos, Marcos Antônio C de Souza.

00402 - 001006133034-5

Autor: Eliane da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Apensem-se autos do nº 01006133034-5. Após, retornem conclusos. Boa vista RR, 28 de setembro de 2007.(a)César Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00403 - 001006141929-6

Autor: Rosa Nilda da Silva Sousa

Réu: O Município de Boa Vista => Despacho: 01. Apensem-se aos autos nº 0010 04 092147-9 e 010 06 141929-6. 02. Após, retornem conclusos. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00404 - 001006142932-9

Autor: Cleubervan Alves Ribeiro e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: I. Renove-se o ofício II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00405 - 001006144910-3

Autor: Marilene da Silva Cassiano

Réu: O Município de Boa Vista => Despacho: 01. Apensem-se aos autos nº 0010 04 092147-9 e 010 06 141929-6. 02. Após, retornem conclusos. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00406 - 001006146341-9

Autor: Sandro Henry Paiva de Araujo

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Ao Estado de Roraima para informar, com urgencia, o endereço das testemunhas a serem intimadas. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos.

00407 - 001006147844-1

Autor: Raimunda Ribeiro Fernandes

Réu: O Estado de Roraima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2007 às 10:30 horas. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Vanessa Alves Freitas.

00408 - 001007152649-4

Autor: Rosineide Santos Sobral

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: I. Renove-se o ofício II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00409 - 001007155962-8

Autor: Saimon Manoel Chaves de Moraes

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima => Despacho: I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva, Janaína Debastiani.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

00410 - 001005122251-0

Impetrante: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Autor. Coatora: Dir. do Dep. de Rec. da Sec. da Faz. do Est. de Rr - Irani B => DESPACHO: I. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para sentença

II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mário José Rodrigues de Moura.

00411 - 001006143819-7

Impetrante: N de L Amaral

Autor. Coatora: O Estado de Roraima e outros => Despacho: 01. Ao Ministério Público. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Gutemberg Dantas Licarião, Mivanildo da Silva Matos.

00412 - 001007154370-5

Impetrante: Sady Martins de Andrade Neto

Autor. Coatora: Diretora da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima Sefaz => Despacho: 01. Ao Ministério Público. . Boa Vista, 28 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de

Direito. Adv - Marcelo Amaral da Silva, Carlos Antônio Sobreira Lopes.

00413 - 001007160214-7

Impetrante: Ivanildo Batista Correa

Autor. Coatora: Marcela Campelo Pereira => Despacho: 01. Intime-se nos termos requeridos na Cota Ministerial de fls. 140. Boa Vista, 25 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Camila Venina Correa Lemos.

00414 - 001007164437-0

Impetrante: Pacaraima Construções Ltda

Autor. Coatora: Chefe da Divisão de Fiscalização da Secretaria da Fazenda/rr => Despacho: 01. Mantendo a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. 02. Aguarde-se informações sobre o julgamento do Agravo interposto. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00415 - 001007168066-3

Impetrante: Tecway da Amazônia Industria Comercio Ltda

Autor. Coatora: Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da Pmvb/rr => 01. Defiro a Cota Ministerial de fls. 138 02. Intime-se nos termos do art. 3º da Lei nº 4348/64. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

00416 - 001007169207-2

Impetrante: Fujita Engenharia Ltda

Autor. Coatora: Dir do Dep de Receita da Secr da Fazenda do Est de Roraima => DESPACHO: 01. Nos termos do art. 463, I do CPC, passo a correção de eventuais inexatidões materiais contidas na sentença já proferida por este Juízo. 02. Diante do exposto, modifico e corrojo a sentença guerreada nos seguinte termos: Onde se lê: "... a autorização do livre acesso e trânsito do maquinário constante nas notas fiscais ns.º 050676, 095286, 095290, 391246, 400365, 047231, 046830, 032022, 032022 e por fim a abstenção por parte dos fiscais fazendários de futuras cobranças de diferencial de alíquotas de ICMS relativas ao maquinário discriminado nas Notas Fiscais ns.º 050676, 095286, 095290, 391246, 400365, 047231, 046830, 032022, 032022, 086349, trazidas aos autos..." Leia-se: "... a autorização do livre acesso e trânsito das mercadorias constantes nas notas fiscais ns.º 050676, 095286, 095290, 391246, 400365, 047231, 046830, 032022, e por fim a abstenção por parte dos fiscais fazendários de futuras cobranças de diferencial de alíquotas de ICMS relativas as mercadorias discri minadas nas Notas Fiscais ns.º 050676, 095286, 095290, 391246, 400365, 047231, 046830, 032022, 032492, trazidas aos autos..." . Publique-se e intimem-se as partes das modificações ocorridas. Boa Vista, 20 de setembro de 2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo, Ernesto Antunes da Cunha Neto.

#### ORDINÁRIA

00417 - 001004096096-4

Requerente: Adna Oliveira das Neves

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas, se ainda houverem, nos termos do voto de fls. 185. 02. Pagas as custas, arquivem-se com as baixas necessárias. 03. Se transcorrido o prazo sem manifestação, extraia-se certidão de Dívida e remeta-se ao órgão Competente. Após, arquivem-se. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Josimar Santos Batista, Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos.

00418 - 001005102298-5

Requerente: Ademar Loiola Mota e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista, 25 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marize de Freitas Araújo Morais, Maria do Socorro S Monteiro, Diógenes Baleeiro Neto.

00419 - 001005113926-8

Requerente: O Estado de Roraima

Requerido: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros => DESPACHO: I. Notifiquem-se os demais requeridos, observando-se as informações de fl. 249

II. Int. Boa Vista-RR, 20/09/2007. (a) César Henrique Alves. Adv - Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00420 - 001005116585-9

Requerente: O Estado de Roraima  
 Requerido: Roberto de Oliveira Santos => À parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls 106 Boa vista RR,28 de setembro de 2007.(a)César Henrique Alves Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00421 - 001006130307-8

Requerente: Zilene Maria Mamud de Almeida

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. 02. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões. 03. Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 28 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Mivanildo da Silva Matos.

00422 - 001006138267-6

Requerente: Maria das Graças Querreiro de Menezes

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Renove-se o ofício

II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Demontê Soares Leite, Mivanildo da Silva Matos, Maria Emilia Brito Silva Leite.

00423 - 001006147097-6

Requerente: Miracelis Sobral de Andrade

Requerido: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2007 às 09:00 horas. Adv - Mamede Abrão Netto, Janaína Debastiani.

00424 - 001006150225-7

Requerente: O Município de Boa Vista

Requerido: Williams Crispim dos Santos Filho => Despacho: 01. Ao autor para manifestar-se sobre a documentação acostada aos autos. Boa Vista, 25 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz.

00425 - 001007159886-5

Requerente: Itamar Afonso Lamounier

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.03. Façam-se concluso para sentença. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos, Camila Araújo Guerra.

00426 - 001007160179-2

Requerente: Lúcia de Fátima Beserra

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00427 - 001007160182-6

Requerente: Josenaldo Bezerra de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00428 - 001007160520-7

Requerente: Rodileia Souza de Almeida

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00429 - 001007161470-4

Requerente: Sérgio da Silva Pereira

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.03. Façam-se concluso para sentença. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00430 - 001007161500-8

Requerente: Selma de Sousa Lopes

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.03. Façam-se concluso para sentença. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00431 - 001007161517-2

Requerente: Wellison Marques Rodrigues

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.03. Façam-se concluso para sentença. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00432 - 001007161877-0

Requerente: Charles Sobral de Paiva

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. À parte autora, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00433 - 001007161882-0

Requerente: Ozanete Bezerra dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00434 - 001007161888-7

Requerente: Katiane da Silva Souza

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. À parte autora, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00435 - 001007161895-2

Requerente: Rosalina Muniz da Silva Freitas

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. À parte autora, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00436 - 001007162020-6

Requerente: Leandro Sousa dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00437 - 001007164466-9

Requerente: Francisca Sinatra de França Dantas

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

00438 - 001007164475-0

Requerente: Cristina Maria Sousa dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. À parte autora, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Boa Vista, 27 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Luciana Cristina Brígilia Ferreira, Mivanildo da Silva Matos.

00439 - 001007164873-6

Requerente: Valdirene Soares de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II, Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00440 - 001007165109-4

Requerente: Elson Boaventura Tertulino

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. À parte autora, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Boa Vista, 27 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00441 - 001007165403-1

Requerente: Raimundo Moreira de Souza

Requerido: O Município de Boa Vista => 01. À parte autora para querendo, manifestar-se sobre a contestação. Boa Vista/RR, 28/09/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Gianne Gomes Ferreira, Winston Regis Valois Júnior, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00442 - 001007165929-5

Requerente: Adalberto Gomes Evaristo

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Solicitem-se informações acerca do Julgamento do Agravo interposto. . Boa Vista, 28 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Mivanildo da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi.

00443 - 001007166208-3

Requerente: Liliane Cristina Silva e Silva

Requerido: O Estado de Roraima => 01. Ao Estado de roraima para manifestar-se sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora. Boa Vista/RR, 28/09/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Luciana Cristina Bríglia Ferreira, Mivanildo da Silva Matos.

00444 - 001007166718-1

Requerente: Thomas Charles Williams

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento no feito nos termos do despacho de fls. 53, sob pena de indeferimento da petição inicial. Boa Vista, 01 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00445 - 001007166845-2

Requerente: Ary Alves da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Intime-se pessoalmente o autor, para emenda a inicial, sob pena de indeferimento das mesma.. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00446 - 001007170791-2

Requerente: Gilson Pinto Garcia e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Defiro a Justiça Gratuita. 02. Cite-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00447 - 001007171144-3

Requerente: Sunita da Silva Veras

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Defiro a Justiça Gratuita. 02. Cite-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00448 - 001007171194-8

Requerente: Ednar Gomes de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Defiro a Justiça Gratuita. 02. Cite-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00449 - 001007171260-7

Requerente: Jordinei Silvestre de Lima

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Defiro a Justiça Gratuita. 02. Cite-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00450 - 001007171262-3

Requerente: Adeildo Ramiro Melo

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Defiro a Justiça Gratuita. 02. Cite-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00451 - 001007171269-8

Requerente: Alex Lima da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Defiro a Justiça Gratuita. 02. Cite-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00452 - 001007161343-3

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: Norteletro Comércio e Serviços Ltda => Despacho: 01. Ao Ministério Público. Boa Vista, 25 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00453 - 001007165389-2

Autor: O Estado de Roraima

Réu: Réus Desconhecidos => Despacho: I. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33 II. Após, arquivem-se III. Int. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mário José Rodrigues de Moura.

## REPETIÇÃO INDÉBITO

00454 - 001007159814-7

Autor: Erika Lima Gomes Michetti

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: 01. Cancele-se a audiência designada. 02. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.03. Voltem concluso para sentença. Boa Vista, 26 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Jean Pierre Michetti, Mivanildo da Silva Matos, Jonh Pablo Souto Silva.

## SUMÁRIO

00455 - 001001003173-9

Autor: O Estado de Roraima

Réu: Paulo Cesar Victor de Lima => Despacho: 01. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Boa Vista, 25 de setembro de 2007. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mário José Rodrigues de Moura, Diógenes Baleeiro Neto.

## 4AVARACÍVEL

### Expediente de 03/10/2007

#### JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

#### JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délio Dias Feu

#### PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

## DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00527 - 001007162887-8

Requerente: Catiucia Pedrosa Castro e Silva

Requerido: Geraldo Martins de Oliveira Neto => ATO

ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Elidoro Mendes da Silva.

## EMBARGOS DE TERCEIROS

00528 - 001007159682-8

Embargante: Hildete Pires Menezes da Silva

Embargado: Almiro José de Mello Padilha => DESPACHO: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - § 3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para fins do disposto no art. 331 - §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista/RR, 20/09/2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Áureo Gonçalves Neves, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Rodolpho César Maia de Moraes.

## EXECUÇÃO

00529 - 001001005072-1

Exequente: Banco Real S/A

Executado: Dalva Freitas Wanderley => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Sivirino Pauli, Rárisson Tataira da Silva.

00530 - 001007164530-2

Exequente: Tropical Veículos Ltda

Executado: Auto Mania => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor.  
Port.02/99. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

#### EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00531 - 001001005988-8

Exequente: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros => DESPACHO: Suspendo o processo até a solução dos embargos de terceiros. Boa Vista/RR, 20/09/2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Juzelter Ferro de Souza, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Johnson Araújo Pereira.

#### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00532 - 001004076406-9

Exequente: Jt Urtiga

Executado: João dos Santos Lopes => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Alberto Jorge da Silva, Elidoro Mendes da Silva.

00533 - 001005123642-9

Exequente: Josefa Edinalva de Azevedo Veira

Executado: Hsbc Bank Brasil S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Elaine Bonfim de Oliveira, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00534 - 001006127229-9

Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Geralda Assunção => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Francisco Alves Noronha.

#### INDENIZAÇÃO

00535 - 001006138022-5

Autor: Rei dos Temperos Ltda-me

Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido: Carta Precatória devolvida. Port.02/99. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos, Sivirino Pauli.

00536 - 001007159594-5

Autor: Omar de Souza Rubim Filho

Réu: Eurosoro Esplanada Indústria e Comercio de Colchões Ltda => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem a Audiência de Conciliação a ser realizada dia 07/11/07, às 09 horas. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Daniel José Santos dos Anjos.

#### MONITÓRIA

00537 - 001003071007-2

Autor: Murad Abdel Aziz

Réu: Danyel Coelho Lago => DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 17/09/2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Conceição Rodrigues Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Luciana Rosa da Silva.

00538 - 001006129285-9

Autor: Bankboston Banco Multiplo S/A

Réu: Costa Rica Joalheria Ltda e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Carta Precatória devolvida. Port.02/99. Adv - Liliane Correa Vieira, José Nestor Marcelino.

#### REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00539 - 001002050803-1

Autor: Ednir de Araújo Veras e outros

Réu: Alfredo Gadelha e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira.

#### SAVARACÍVEL

**Expediente de 03/10/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A) :**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wander do Nascimento Menezes**

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00540 - 001003066904-7

Autor: Vilma Lacerda Souto Maior

Réu: Capemi Caixa de Pécúlios Pensões e Montepios Beneficente => Despacho: Converto o feito em diligência para determinar a intimação da D. Perita nomeada, Sra. Marleide de Melo Cabral, para que esclareça informação constante na parte final de seu lado (fls. 229/237) referente a suposto direito da autora no recebimento de auxílio-funeral no valor de R 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinqüenta reais), previsto no artigo 8º do regulamento do Sistema de Assistência aos Sócios, já que aludido dispositivo trata de valores cuja moeda é o antigo Cruzeiro. No mesmo ensejo, esclareça, ainda, haja vista sua presteza em analisar o mencionado regulamento - e apontar eventuais direitos da autora, que a levaram, por certo, a ingressar com nova ação conexa a esta - o artigo 13 do aditivo do mesmo regulamento, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 198, devendo, após, declarar se sustentará suas declarações finais aduzidas no tratado laudo. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Boa Vista, 03/10/2007. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geralda Cardoso de Assunção , Andréia Margarida André, Ezequiel Salvador, Geralda Cardoso de Assunção.

00541 - 001003072196-2

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Silvana Marques Cardoso => Despacho: Defiro o pedido de fl. 50. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00542 - 001005115184-2

Autor: Flávio Porto da Rosa

Réu: Maria Erandir Rabelo Adail e outros => Despacho: Reitere-se o ofício expedido na fl. 60, via Corregedoria. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00543 - 001005122137-1

Autor: Esmeraldo Coelho Sampaio

Réu: A.a. Constr.e Serviços Ltda => Despacho: Intime-se a parte executada nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Luciana Olbertz Alves.

00544 - 001006129417-8

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Rosenildo Santos Santana => Despacho: Defiro o pedido de fl. 57. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior.

00545 - 001007160353-3

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Renato Vicente Barbosa => Despacho: Defiro o pedido de fl. 102. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Alan Johnnes Lira Feitosa.

00546 - 001007163949-5

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Sudameris Arrendamento Mercantil S/A => Despacho: Defiro o pedido de concessão do benefício mencionado no art. 1.211-A do CPC. Cite-se. Boa Vista, 19/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

#### ANULATÓRIA

00547 - 001007166928-6

Autor: Wanderlan Oliveira do Nascimento

Réu: Vet Rio - Produtos Agro-pecuários Limitada => Decisão: (...) Por esta razão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata retirada do nome do autor do Serasa e do SPC. Oficie-se. Trata-se de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, por esta razão, inverte o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC. Intime-se e cite-se. Boa Vista, 24/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Lucas Noberto Fernandes de Queiroz.

## ARRESTO/SEQUESTRO

00548 - 001007169262-7

Autor: César Henrique Alves

Réu: Alexandre Souza Vieira => Despacho: Indefiro (fl. 42), já que existe ordem válida no mesmo pedido. Cite-se. Boa Vista, 28/09/2007. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista.

00549 - 001007170978-5

Autor: Justino de Moraes Irmãos S.a

Réu: Aluízio Nascimento da Silva => Despacho: Tendo em vista a existência de ação na 6A Vara Cível, remetam-se os autos para a referida vara. Boa Vista, 21/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00550 - 001005124683-2

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Marlete Silva Biazatte => Despacho: Suspendo o processo como requerido na petição de fl. 77. Boa Vista, 24/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli, Alexander Bruno Pauli.

00551 - 001006130343-3

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Elizomelia da Silva Ramos Araujo => Despacho: Suspendo o processo como requerido na fl. 53. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00552 - 001007152659-3

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Antonio Pontes Ferreira => Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Lucilia Gomes.

00553 - 001007158055-8

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Chester Enrique Batista Cosignani => Despacho: 1. Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. 2. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00554 - 001007165088-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Thiago Diogo da Costa => Sentença: (...) Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR. Ao arquivo. P.R.I. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

## COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00555 - 001005102589-7

Requerente: Vilma Lacerda Souto Maior

Requerido: Capemi Caixa de Pécúlios Pensões e Montepíos Beneficente => Despacho: Aguarde-se pelo atendimento exarado nos autos em apenso. Boa Vista, 03/10/2007. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Ezequiel Salvador, Geralda Cardoso de Assunção.

## DECLARATÓRIA

00556 - 001007158545-8

Autor: Mac Charles Machado Ferreira e outros

Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Decisão: Tratam-se os presentes autos de embargos de declaração, com efeito, infringente, nos quais a parte embargante afirma que houve contradição e obscuridate na sentença proferida, uma vez que o valor da dívida a ser declarada inexiste é de R 23.840,12 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais e doze centavos). Questiona ainda sobre qual valor devem incidir os honorários advocatícios. Realmente há diferença entre o valor cobrado indevidamente e o valor fixado na sentença, porém foi o autor quem pediu a referida declaração, conforme consta na petição inicial (fl. 12). Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos

moraes. Assim, houve contradição entre os valores a serem declarados inexistentes e obscuridate quanto à incidênciados honorários advocatícios na sentença, sendo erro material que pode ser sanado. Por estas razões, acolho os embargos para corrigir a parte do dispositivo que menciona o valor de "R 37.41. de "R 37.414,72 (trinta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)", fazendo constar "R 23.840,12 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais e doze centavos)", devendo os honorários advocatícios incidir sobre o valor da condenação por danos morais. Tendo em vista as petições de fls. 91 e 93, remetam-se os autos para a Contadoria e int. na forma do art. 475-J do CPC. Boa Vista, 24/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Rogério Ferreira de Carvalho, Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira E. Silva.

## DEPÓSITO POR CONVERSÃO

00557 - 001004096570-8

Autor: Finaustria Cia de Credito, Financiamento e Investimento

Réu: Marilene Oliveira da Silva => Despacho: Intime-se a parte autora por edital com prazo de 20 dias, nos termos do despacho de fl. 95. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes.

00558 - 001005114720-4

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Francisco Jailson Santos Carvalho => Despacho: Suspendo o processo como requerido na fl. 85. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

## DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00559 - 001007161878-8

Requerente: Said Samou Salomao

Requerido: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Jurídica => Despacho: Cite-se por carta precatória. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marize de Freitas Araújo Moraes.

## EMBARGOS DEVEDOR

00560 - 001005113869-0

Embargante: Reginaldo Pereira Lima

Embargado: Banco Itaú S/A => Despacho: 1. Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJRR. 2. Após, certifique-se o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR. Ao arquivo. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcos Guimarães Dualibi.

00561 - 001006144845-1

Embargante: Nair Farias Moraes Ferreira

Embargado: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer => Despacho: Remetam-se os autos ao Eg. TJRR. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Evan Felipe de Souza.

## EXECUÇÃO

00562 - 001001006051-4

Exequente: Torneadora Universal Ltda e outros

Executado: Polienge Construções e Serviços Ltda => Decisão: Defiro de penhora dos bens indicados na fl. 65, devendo ficar como depositário fiel o representante da executada. Indefiro o pedido de remoção, posto que, por enquanto, não existe qualquer razão para tanto. Observe-se que o pedido de remoção inviabilizaria, desde já, o funcionamento da parte executada. Por isso, deve-se observar o princípio segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o executado. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Domingos Sávio Moura Rebelo, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00563 - 001001006971-3

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Carvalho e Monteiro Ltda e outros => Despacho: Manifeste-se à parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José João Pereira dos Santos, Silvino Lopes da Silva, Nelson Mendes Barbosa, Antônio Perrira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos.

00564 - 001001006975-4

Exequente: Maria das Graças Carneiro Rocha

Executado: Rf Gontijo => Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na petição de fl. 96. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00565 - 001003059052-4

Exequente: Telmar Indústria e Comércio Ltda

Executado: Dalva Ione Calazans => Despacho: Manifeste-se à parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Everton Altair Turnes, Pedro de A. D. Cavalcante, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, James Pinheiro Machado.

00566 - 001003063011-4

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Sandra Eliane de Lima => Despacho: Defiro o pedido de fl. 69. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00567 - 001003075021-9

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Márcia Guarda => Despacho: Expeça-se carta precatória para o endereço indicado na fl. 79. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00568 - 001004089375-1

Exequente: Me Gonçalves e Cia Ltda

Executado: Mm Batista de Oliveira => Despacho: Manifeste-se à parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00569 - 001004097648-1

Exequente: Banco General Motors S/A

Executado: Alexsandro Oliveira da Silva => Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes.

00570 - 001005100446-2

Exequente: Distribuidora Bringel Ltda

Executado: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda => Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Waldir Lincoln Pereira Tavares, Eduardo Silva Medeiros.

00571 - 001005116650-1

Exequente: Importadora Grande Roraima Ltda

Executado: Marly Cadete Gonçalves => Despacho: Defiro o pedido de fl. 68. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

00572 - 001006136409-6

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Girlanda Medeiros Mendonça => Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 26/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00573 - 001007154329-1

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Thaiti Industria Alimenticia Ltda Me => Despacho: Manifeste-se a parte executada sobre a contra-proposta de fls. 53/56. Boa Vista, 19/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura.

#### EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00574 - 001006129185-1

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Antônio Feitosa da Silva => Despacho: Intime-se a parte executada via DPJ nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

Boa Vista, 24/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Alan Johnnes Lira Feitosa.

00575 - 001006136582-0

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros

Executado: Jose Mario Sales Garcia => Despacho: Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na fl. 58. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

#### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00576 - 001003069116-5

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Cesar Jose de Farias => Despacho: Defiro o pedido de fl. 90. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

#### INDENIZAÇÃO

00577 - 001005124257-5

Autor: Irineu Nonato de Souza

Réu: José João Pereira dos Santos => Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 78v, intime-se o executado pessoalmente nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Boa Vista, 24/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00578 - 001006144121-7

Autor: Marcos Antonio de Oliveira

Réu: Aleides dos Anjos Moraes => Despacho: Certifique-se as alegações de fl. 83. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Denise Abreu Cavalcanti, Moacir José Bezerra Mota.

#### ORDINÁRIA

00579 - 001005100694-7

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Robinson Francisco Torreias => Despacho: Defiro o pedido de fl. 41. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Francisco das Chagas Batista.

00580 - 001005114900-2

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Evilásio F F Filho => Despacho: Dê-se vista a DPE, tendo em vista o pedido de desistência. Boa Vista, 17/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

00581 - 001005115575-1

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Valmique Alves => Despacho: Defiro o pedido de fl. 43. Boa Vista, 24/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista.

00582 - 001006148107-2

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Dulciline Soares Barbosa => Despacho: Defiro o pedido de fl. 64. Boa Vista, 24/09/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

#### 6AVARACÍVEL

**Expediente de 03/10/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Alcir Gursen de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Â) :**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

#### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00583 - 001004085009-0

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima  
Requerido: Vilson Paulo Mulinari => Despacho: Oficie-se à Diretoria Geral do E.Tribunal de Justiça solicitado. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros.

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00584 - 001003072198-8

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Albertina de Sousa Mourão => Despacho: D.A.(diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00585 - 001005102571-5

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Rosilda da Silva Feitosa => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00586 - 001005116406-8

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Rafaelly Negle Leite da Silva => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00587 - 001006128255-3

Autor: Neusa de Souza Santos

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho.

00588 - 001006146878-0

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Francisco de A.S Evangelista => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

#### ADJUDICAÇÃO

00589 - 001005121126-5

Requerente: Dulcirene Aguiar Pena

Requerido: Francisco de Assis Alves Bezerra e outros => Despacho: Reitere ofício solicitando urgência na resposta, bem como que o não atendimento deverá configurar crime de prevaricação. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - André Luís Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini, Rita Cássia Ribeiro de Souza.

#### ANULATÓRIA

00590 - 001001007022-4

Autor: Espolio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

Réu: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e outros => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00591 - 001005120012-8

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Meiry Daiane da Silva Vieira => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça

Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00592 - 001006141348-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Antônio Gabriel Valentim => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

00593 - 001006147380-6

Autor: Itaú Seguros S/A

Réu: Pedro Jorge S D Albuquerque => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para manifestar interesse no feito no prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

00594 - 001006147684-1

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Quemerson Gonzaga da Silva => Despacho: Intime-se, por edital, a parte ré para se manifestar nos termos do E. nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00595 - 001006147722-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Solange Maria Emiliano => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00596 - 001007152661-9

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Romulo Pessoa da Silva => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

00597 - 001007154619-5

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Petronorte Transporte Navegação e Comercio Ltda => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

00598 - 001007155992-5

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Ozio Bonfim Amaro => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Fabio Vinicios Lessa Carvalho.

00599 - 001007161427-4

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Assuelio Pereira de Oliveira => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00600 - 001007161834-1

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Lauro Maciel Batistot => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

#### DECLARATÓRIA

00601 - 001004083901-0

Autor: Edmilson Lopes da Silva e outros => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Régis Valois Júnior, José Gervásio da Cunha, Gianne Gomes Ferreira.

00602 - 001007161444-9

Autor: Almerinda Dantas de Alencar Monteiro

Réu: Banco Hsbc Bank Brasil S.a => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

## DEPÓSITO

00603 - 001007165875-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Jonas Carlos Oliveira Silva => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva.

## EMBARGOS DE TERCEIROS

00604 - 001004079437-1

Embargante: Jorge Oliveira Bastos

Embargado: Banco Bradesco S/A => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Helder Figueiredo Pereira.

## EXECUÇÃO

00605 - 001001007142-0

Exequente: Sociedade Fogás Ltda

Executado: R Jasen Barbosa => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00606 - 001001007269-1

Exequente: Irlanda Lucia Andrade Vieira

Executado: Jb de Melo Sobrinho => Despacho: Defiro (fl.187). Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso.

00607 - 001001007540-5

Exequente: Almira Mary Cordeiro de Araújo

Executado: José Barbosa de Melo Sobrinho => Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00608 - 001001007554-6

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Percy Valentim Kumer => Despacho: Reitere ofício. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes, Francisco Alves Noronha, Johnson Araújo Pereira, Gil Viana Simões Batista.

00609 - 001001007556-1

Exequente: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Executado: Raimundo Nonato M Cardoso => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00610 - 001001007558-7

Exequente: Lisete do Nascimento Santos

Executado: Adbrás Administradora Brasil S/c => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00611 - 001002050398-2

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Saulo Romero de Andrade Silva => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto.

00612 - 001003063000-7

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Sebastião Pompeo da Silva => Despacho: Reitere ofício solicitando urgência na resposta, bem como informando que o não atendimento pode considerar crime de prevaricação. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00613 - 001004079025-4

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A

Executado: Mi Araújo Duarte e outros => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Edmilson Macedo Souza.

00614 - 001005105123-2

Exequente: Sérgio Rodrigues Acordi

Executado: Leonidio Netto de Laia => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00615 - 001005106134-8

Exequente: Friller Brasil Alimentos Ltda

Executado: J da Silva Viana => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Laureano Cezar Elias Muller, Jucie Ferreira de Medeiros.

00616 - 001005113916-9

Exequente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Executado: Sap Mundin Me => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Félix de Melo Ferreira, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00617 - 001005121256-0

Exequente: Spa Terraplenagem Ltda

Executado: Rodal Construções e Comércio Ltda => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Rárison Tataira da Silva.

00618 - 001005124428-2

Exequente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Paulo Sérgio Oliveira => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho.

00619 - 001006138377-3

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Jis de Souza Neto e outros => Despacho: Reitere ofício. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00620 - 001006138606-5

Exequente: Randerson Melo de Aguiar

Executado: Banco Fiat S/A => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva.

00621 - 001006138607-3

Exequente: Randerson Melo de Aguiar

Executado: Banco Fiat S/A => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva.

00622 - 001006149787-0

Exequente: Ferreira e Vasconcelos Ltda

Executado: Fabiano Rosa Lamoglia => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu

Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00623 - 001007157489-0

Exequente: Viera Prado Serviços Odontológicos Ltda

Executado: Adriana de Melo Lima => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geisla Gonçalves Ferreira.

#### EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00624 - 001006136996-2

Exequente: Almir Rocha de Castro Junior

Executado: Lb Distribuidora Ltda => DESPACHO: Intime-se a parte exequente para que forneça o número do CNPJ da executada. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00625 - 001007161303-7

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: V N Barros/ Status Motel => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

#### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00626 - 001002028701-6

Exequente: Manoel Roberto da Silva Peres

Executado: Serraria e Madeireira Paganoti e outros => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Rárisson Tataira da Silva.

00627 - 001002046726-1

Exequente: Míriam Di Manso

Executado: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso, Samuel Weber Braz, Miriam Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Luciana Rosa da Silva.

00628 - 001003062561-9

Exequente: Elisabeth Goiano Rocha

Executado: Agencia de Fomento do Estado de Roraima S/A => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Anastase Vaptistis Papoortzis, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00629 - 001003068226-3

Exequente: L.F.S.L.

Executado: B.B. => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Míriam Di Manso, Angela Di Manso, Mamde Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira.

00630 - 001003069753-5

Exequente: Boa Vista Energia S/A e outros

Executado: Ricardo de Barros Alves e outros => Despacho: Defiro requerimento de f.199. Intime-se, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00631 - 001004085284-9

Exequente: Silas Cabral de Araújo Franco

Executado: Banco Fiat => Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº02/01, remeto a publicação a intimação da parte requerida, para pagamento de custas finais no valor de 180,00(cento e oitenta reais). Boa Vista, 03 de outubro de 2007.(a)Eliane de A.C.Oliveira Adv - Josué dos Santos Filho, Silas Cabral de Araújo Franco, Elaine Bonfim de Oliveira, Augusto Dantas Leitão, Silas Cabral de Araújo Franco.

00632 - 001004097321-5

Exequente: M.T.S.S.J.

Executado: A.C.O. e outros => Despacho: Defiro (fls.272/276). Após, intime-se para manifestar interesse. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Gleydson Alves Pontes, Camila Arza Garcia, Gil Vianna Simões Batista.

00633 - 001005101453-7

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Ideice Franco da Silva => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00634 - 001005116408-4

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: Raimunda Real Chaves => DESPACHO: Junte-se. Aguarde-se pelas respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista.

#### INDENIZAÇÃO

00635 - 001005106471-4

Autor: Sidney Geronimo de Araujo

Réu: Ambra Associação dos Músicos Militares do Brasil => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Izaias Rodrigues de Souza.

00636 - 001005115472-1

Autor: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstein

Réu: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva.

00637 - 001006140506-3

Autor: Jane Meire Medeiros Teixeira

Réu: Juliano Medeiros Lima e outros => DESPACHO: Aguarde-se pela realização da audiência designada. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Anair Paes Paulino, José Arimá Rocha Brito, Fillype Gurgel de Sousa.

00638 - 001007171312-6

Autor: Jose Ribamar de Souza

Réu: Telemar S/A => Despacho: Constato que o caso em tela trate-se de relação de consumo, pelo que dever é, porquanto inegável a hipossuficiência do consumidor, inverter o ônus da prova, na forma do inciso VIII, do artigo 6º, do Código Consumerista. Cite-se. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a)Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

#### NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00639 - 001007165955-0

Requerente: Romero Jucá Filho

Requerido: Editora Zênite => Despacho: Cumpra-se com o despacho de fl.11. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia.

#### ORDINÁRIA

00640 - 001005101454-5

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Isabel Helena Gouveia Melo => Despacho: D.A. (diga a parte autora). Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

#### PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVA

00641 - 001005107251-9

Autor: Norteletró Comércio e Serviços Ltda

Réu: Radio Equatorial => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

**REINTEGRO DE VEÍCULO**

00642 - 001007165222-5

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Martha Alves dos Santos => DESPACHO: Designo o dia 21 de fevereiro de 2008, às 09h30min, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fizerem representar por procuradores habilitados a transigir. Decisão em apartado em 04 (quatro) laudas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, indefiro, pois, a reintegração liminar da posse, posto que não comprovado o esbulho possessório, conforme exigido pelo inciso II do artigo 297, do Código de Processo Civil, mantendo, por conseguinte, a ré naquela até decisão final da demanda ou ulterior manifestação deste Juízo. Intimem-se. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Stélio Baré de Souza Cruz.

**REIVINDICATÓRIA**

00643 - 001005112552-3

Autor: Paulo José Galvão Saldanha

Réu: Eliadia Lima Farias => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

**REVISORIAL DE CONTRATO**

00644 - 001004097712-5

Requerente: Francisco Raimundo Castro Paz

Requerido: Banco Fiat S/A => Despacho: Aguarde-se por 30(trinta) dias. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Illo Augusto dos Santos, Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes, André Henrique Oliveira Leite.

**7A VARACÍVEL****Expediente de 03/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo Cézar Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Â) :**

**Anderson Ricardo Souza da Silva**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00112 - 001002050420-4

Requerente: A.R.C.

Requerido: A.T.C. => INTIMAÇÃO da parte autor para manifestar-se sobre certidão de fls.80. (Port. 02/03/Gb/7A V. Cível). \*\*AVERBADO\*\* Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00113 - 001005107382-2

Requerente: F.C.C.S. e outros

Requerido: J.F.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto Isso, com lastro nos fatos e fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal aos requerentes, no valor de 01 (um) salário mínimo a título de pensão alimentícia, a ser depositado na conta bancária indicada às fls. 04, pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Justiça gratuita. Sem Custas. Após a formalidades legais e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 21/09/2007. Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Adalgisa Borges Luz Silva.

00114 - 001005112500-2

Requerente: S.D.A.S.

Requerido: E.A.S. e outros => INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, sobre fls. 64 .( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) \*\*AVERBADO\*\* Adv - Agenor Veloso Borges.

00115 - 001006128940-0

Requerente: G.B.D.B.V.

Requerido: E.M.P.V. => FINAL DE SENTENÇA: Posto Isso, com lastro nos fatos e fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando a Requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal à requerente, no valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos mensais da requerida, a ser depositado na conta bancária indicada às fls. 04, pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Justiça gratuita. Sem Custas. Após a formalidades legais e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 21/09/2007. Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível.. Adv - Marcos Antonio Jóffily , Neusa Silva Oliveira, Walterlon Azevedo Tertulino.

00116 - 001006130856-4

Requerente: L.V.O.S.

Requerido: F.B.S. => DESPACHO: Cite-se o executado, para os fins do artigo 733, do CPC, considerando os valores da planilha de fls. 28. Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Boa Vista, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski.

00117 - 001006142090-6

Requerente: K.V.U.N.

Requerido: S.S.N. => INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls.58. (Port. 02/03/Gb/7A V. Cível). Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00118 - 001006150384-2

Requerente: B.K.S.B. e outros

Requerido: R.B.S.B. => DESPACHO: Cite-se o executado, para os fins do artigo 733, do CPC, considerando os valores da planilha de fls. 32. Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Boa Vista, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00119 - 001007161537-0

Requerente: D.S.A.C.

Requerido: M.C.C.J. => DESPACHO: Intime(m)-se o(s) a(s) requerente, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do(a) requerido. Boa Vista-RR, 20/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00120 - 001007168025-9

Requerente: P.H.S.P. e outros

Requerido: F.P.S. => INTIMAÇÃO: Intimo o advogado, sobre endereço correto do réu.( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - José Luciano Henriques de Menezes Melo.

00121 - 001007169393-0

Requerente: I.N.P.A.

Requerido: J.P.A. => R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 15% (Quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5) Designo desde já o dia 18/02/2008, às 09:15 horas, para audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista-RR, 24/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00122 - 001007170829-0

Requerente: K.F.S.

Requerido: R.F.S.F. => DESPACHO: 1) Segredo de justiça. 2) C) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 04, no valor equivalente a 40% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Designo o dia 13/02/2008, às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação e julgamento. 5) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol.

06) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 7) Intimações necessárias. 8) Ciência ao MP.Boa Vista-RR, 24/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00123 - 001007170909-0

Requerente: I.B.F.S.

Requerido: J.B.S.S. => DESPACHO: 1) Segredo de justiça. 2) C) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 02, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Designo o dia 13/02/2008, às 09:15 horas, para realização de audiência de conciliação e julgamento. 5) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 06) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 7) Intimações necessárias. 8) Ciência ao MP.Boa Vista-RR, 24/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00124 - 001007170915-7

Requerente: E.F.L.A.

Requerido: E.A.C.A. => DESPACHO: 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5) Designo o dia 13/02/2008, às 09:45 horas, para realização de audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista-RR, 24/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

#### ALVARÁ JUDICIAL

00125 - 001003073744-8

Requerente: Y.G.M. => DESPACHO: Designo o dia 24/10/07, às 08:45 horas, para realização da audiência de justificação. e) Intimem-se. Boa Vista-RR, 24/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00126 - 001005106143-9

Requerente: E.F.S.R. e outros => INTIMAÇÃO da parte autora para retirada do alvará. (Port. 02/03/7A V.Cível) \*\*AVERBADO\*\* Adv - Juliane de Menezes Onety Pinheiro, Jarlon Cupertino da Silva Leite.

00127 - 001006145056-4

Requerente: Rafaela da Silva Costa => Autos desarquivados e a disposição do(s) requerente(s). \*\*AVERBADO\*\* Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00128 - 001007159737-0

Requerente: Celiuza Crispim Leal => DESPACHO: Considerando o que nos autos consta, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de mérito. Boa Vista-RR, 24/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00129 - 001007164029-5

Requerente: Marcos Andrey Carvalho da Silva => DECISÃO: Posto isso, defiro a expedição separada de alvará em nome da ilustre causídica (fls. 38), todavia no montante de 15% (quinze por cento) do valor a ser levantado pela requerente, na forma da cota ministerial de fls. 42 Expeçam-se os Alvarás independentemente de trânsito em julgado. I. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2007. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00130 - 001007165502-0

Requerente: Paulo Moreira Marques Abel => DESPACHO:Defiro a cota ministerial de fl. 19v. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Ronald Rossi Ferreira.

00131 - 001007168099-4

Requerente: R.F.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome da Requerente, independentemente de transito em julgado, para que possa efetuar a transferência de um imóvel para o comprador O. G. da S. junto ao Cartório de registro de Imóveis desta cidade, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, do citado bem. Defiro a justiça gratuita. Sem Custas. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2007. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00132 - 001007169098-5

Requerente: Maria Aparecida Silva de Sousa e outros => DESPACHO: Oficie-se nos termos do item "b" de fls. 03. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

00133 - 001007170723-5

Requerente: Marina Dantas da Silva e outros => DESPACHO: a) Defiro o pedido de fls. 03, item "c". Proceda-se como requerer. Oficie-se. Boa Vista-RR, 24/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00134 - 001007171028-8

Requerente: Maria do Carmo Cizina de Paiva => DESPACHO: Intime-se a parte autora para em dez dias juntar a declaração de que trata a Lei 1.060/50. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 21/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto.

00135 - 001007171189-8

Requerente: Maria do Carmo Cizina de Paiva => DESPACHO: Intime-se a parte autora para em dez dias juntar a declaração de que trata a Lei 1.060/50. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 21/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto.

#### ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00136 - 001001020523-4

Inventariante: Carlos Mardel Magalhães Neto e outros  
Inventariado: Joice Braga e outros => DESPACHO: Cumpra-se integralmente o item "3" do despacho de fls. 308, com o respectivo apensamento. Após, conclusos. Boa vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Valentina Wanderley de Mello, Francisco das Chagas Batista, João Pujucan P. Souto Maior.

00137 - 001002030074-4

Inventariante: Adyl Delphino da Silva  
Inventariado: Espólio de Francisca Moreira Cavalcante => DESPACHO: 1) considerando o teor da certidão de fls. 242v, nomeio como perito o Sr. A.S.M., CREA .... , o qual deverá ser intimado a ter vista preliminar dos autos por 10 (dez) dias e estipular os honorários respectivos. 2) Após, conclusos. Boa vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00138 - 001005118982-6

Inventariante: A União => DESPACHO: Nomeio o(a) Sr(a). M.F.F.A., para exercer o cargo de inventariante do espólio de F.M.A., devendo, em cinco dias, prestar compromisso e, ao depois, apresentar as primeiras declarações. Boa Vista-RR, 20/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00139 - 001005119637-5

Inventariante: Zuleide Possidonio Torres  
Inventariado: José Lima Rebouças => DESPACHO: Intime(m)-se o(s)(a)s inventariante, para manifestação acerca da certidão de fls. 119v, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 20/09/07. Paulo

Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Vanessa Barbosa Guimarães, Luciléia Cunha.

00140 - 001005122282-5

Inventariante: Edilson Maciel Gandra => DESPACHO: Apresente o Inventariante certidões negativas de débito das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como, plano de partilha amigável, no prazo de 20 (vinte) dias. Boa vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

00141 - 001007169329-4

Inventariante: Poliana Almeida Oliveira => DESPACHO: R.H. a) Nomeio o(a) Sr(a). E. A. O., para exercer o cargo de inventariante do espólio de A. de A. A., A. P. de A. e M. da C. de A. A., devendo, em cinco dias, prestar compromisso e, ao depois, apresentar as primeiras declarações. Após, ao Cartório Distribuidor para inclusão do pôlo passivo da demanda. Boa Vista-RR, 20/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

#### CURATELA/INTERDIÇÃO

00142 - 001005120549-9

Requerente: M.C.F.P.

Interditado: M.J.C.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, decreto a interdição de M. J. C. F., declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. M. C. F. P. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Defiro po pedido de justiça gratuita. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00143 - 001006149923-1

Requerente: V.M.R.T.

Interditado: L.R.T. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à requerente. Boa Vista, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski.

#### DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00144 - 001007169382-3

Autor: H.F.A.S.J.

Réu: B.S.S. => DESPACHO: POSTO ISSO, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pleito de antecipação de tutela buscado na vestibular. Designo o dia 13/02/2008, às 10:45 h, para audiência de conciliação. Cite-se/intime-se. Boa Vista-RR, 21/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

#### DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00145 - 001006132382-9

Autor: A.F.S.

Réu: C.O.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto Isso, julgo procedente o pedido inicial, em consonância com a manifestação ministerial, para declarar a existência da união estável da autora A. F. da S. com o réu C. O. S., pelo período declinado na inicial e decretar a dissolução da relação existente entre ambos, com fundamento no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei 9.278/96, determinado a partilha dos bens adquiridos durante a convivência, nos moldes descritos às fls. 04. Expeça-se o formal de partilha dos bens. Com fincas nos termos do artigo. 269, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado e com as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00146 - 001007157675-4

Autor: D.L.R.

Réu: D.S.M.F. => DESPACHO: Translade-se cópia da sentença exarada nos autos em apenso. Boa vista-RR, 24/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00147 - 001007164548-4

Requerente: R.R.L.P.

Requerido: W.A.P. => INTIMAÇÃO: Intimo o advogado, sobre certidão de fls. 22.( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Helder Gonçalves de Almeida.

#### DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00148 - 001006150573-0

Requerente: L.S.F.O.

Requerido: A.A.L.M. => SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a conversão da separação judicial em divórcio de L.S.F.O. e A.a.L.O.M., nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 35, caput, da Lei 6.515/77, extinguindo o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações. Custas pela requerente, se remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 24 de setembro de 2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

00149 - 001007154688-0

Requerente: I.D.A.N.R.R. e outros => INTIMAÇÃO: Intimo os requerentes a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R 25,00 (vinte e cinco reais) conforme planilha de cálculos de fl. 33, sob pena de inscrição em dívida ativa. ( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Antonio Evaldo Marques de Oliveira, Maria Eliane Marques de Oliveira.

#### EXECUÇÃO

00150 - 001003059128-2

Exequente: B.L.S.

Executado: E.O.S. => DESPACHO: 1) Defiro a cota ministerial de fl. 92v. Cumpra-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 19/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00151 - 001004093606-3

Exequente: E.C.N. e outros

Executado: I.N.F. => INTIMAÇÃO: Intimo o autor, sobre fls. 115.( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Mamede Abrão Netto.

00152 - 001004096496-6

Exequente: R.M.S. e outros

Executado: E.S.S. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à requerente. Boa Vista, 19/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Christianne Conzales Leite.

00153 - 001005101487-5

Exequente: H.P.

Executado: J.L.A. => INTIMAÇÃO: Intimo o autor, sobre fls. 170v.(Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Mamede Abrão Netto, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00154 - 001005102329-8

Exequente: L.L.M. e outros

Executado: F.L.M. => DESPACHO: Reitere-se o ofício de fls. 56. Boa vista-RR, 19/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00155 - 001006136805-5

Exequente: P.R.V.M.D. e outros

Executado: K.M.D. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(o) DPE/RR. Boa vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00156 - 001006141950-2

Exeqüente: J.K.C.J.  
 Executado: V.W.R.J. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE/RR. Boa vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00157 - 001006149904-1

Exeqüente: J.V.M.  
 Executado: F.B.M. => DESPACHO: Diga(m) o(s) (a)(s) exeqüente (s), sobre eventual pagamento do débito. Boa Vista-RR, 20/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Juliano Souza Pelegrini.

00158 - 001006150726-4

Exeqüente: D.B.C.O.  
 Executado: D.J.M.O. => DESPACHO: Diga(m) o(s) (a)(s) exeqüente (s), sobre eventual pagamento do débito. Intimação pessoal. Boa Vista-RR, 20/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00159 - 001007156242-4

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva  
 Executado: Charles Michel Assuncão e Silva => DESPACHO  
 a) Defiro o pedido de fls. 60. b) Concedo ao Sr. oficial de Justiça os favores contidos no art. 172, § 2º, do CPC, renovando-se o mandado de fls. 56. Após, intime-se o exeqüente para que junte comprovante de propriedade do bem indicado às fls. 60. Boa Vista-RR, 21/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Samuel Moraes da Silva.

00160 - 001007168943-3

Exeqüente: M.S.G.  
 Executado: C.M.G. => DESPACHO: 1) Cite-se o executado, na forma dos art. 733, do CPC. 2) Intime-se o executado, nos termos do art. 475-j, do CPC. 3) Defiro o apensamento, entretanto, desnecessário tal providência, se já constante nos documentos que equipam a inicial, o título executivo. 4) Defiro a Justiça Gratuita. Boa Vista, 24/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00161 - 001007170672-4

Executado: R.A.L. e outros => DESPACHO: 1) Ao Cartório Distribuidor, para redistribuição dos presentes autos ao juízo da 1A Vara Cível, para que sejam apensados dos autos indicados às fls. 02. Boa vista-RR, 19/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00162 - 001007170842-3

Exeqüente: L.Q.N.  
 Executado: C.A.N. => DESPACHO: 1) Cite-se o executado, na forma dos art. 733, do CPC. 2) Defiro o apensamento, entretanto, desnecessário tal providência, se já constante nos documentos que equipam a inicial, o título executivo. 3) Defiro a Justiça Gratuita. 4) Após ao cartório distribuidor para retificação da atuação, quanto ao nome do executado. Boa Vista, 24/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00163 - 001007170848-0

Exeqüente: C.M.N.  
 Executado: L.F.F. => DESPACHO: Vista à exeqüente. para a adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias observando-se o novo procedimento da execução, conforme art. 475-j, do CPC. Boa vista-RR, 24/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Daniela da Silva Noal, Alci da Rocha.

**EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00164 - 001003069120-7

Autor: E.M.V.L.  
 Réu: E.M.V.L. e outros => INTIMAÇÃO: Intimo o advogado, sobre certidão de fls. 137.( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00165 - 001006127288-5

Autor: J.A.S.  
 Réu: M.A.S. => DESPACHO: Designo o dia 14/02/2008, às 10:00h, para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias.

Comunique-se ao Juízo Depracado. BV-RR, 26/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00166 - 001006135212-5

Autor: J.D.M.  
 Réu: C.V.M. e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 66, "a"" e "c". Proceda-se como se requer. Boa vista-RR, 19/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

00167 - 001006143707-4

Autor: A.C.A.  
 Réu: B.B.A. e outros => DESPACHO: Oficie-se ao Juízo Deprecaço, solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatórias expedida.Boa Vista-RR, 21/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00168 - 001007161939-8

Autor: M.H.M.F.  
 Réu: I.G.S.M. => INTIMAÇÃO: Intimo o advogado, sobre certidão de fls. 26.( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Angela Di Manso.

**GUARDA - MODIFICAÇÃO**

00169 - 001005115486-1

Requerente: J.F.R.  
 Requerido: E.B.S. => DESPACHO: Intime-se os(a) requerente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

**GUARDA DE MENOR**

00170 - 001006136928-5

Requerente: T.S.  
 Requerido: R.S.S. => INTIMAÇÃO da parte requerente para assinar termo de guarda. (Port. 02/03/7A V.Cível) Adv - Marcelo Amaral da Silva, Emanoel Maciel da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues.

00171 - 001006147910-0

Requerente: C.L.A.  
 Requerido: E.F.C. => Designo o dia 13/02/2008, às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Cite-se a ré no endereço de fls. 50.Boa Vista-RR, 26/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Carmem Tereza Talamás.

00172 - 001006148045-4

Requerente: L.B.S.  
 Requerido: L.M.M.M. => INTIMAÇÃO: Intimo os requerentes a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R 70,00 (setenta reais) conforme planilha de cálculos de fl. 28, sob pena de inscrição em dívida ativa. ( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Telma Maria de Souza Costa.

00173 - 001007169074-6

Requerente: A.F.B.  
 Requerido: N.M.M.S. => DESPACHO: a) Segredo de justiça. b) Defiro o pedido de justiça gratuita. c) Cite (m)-se. Boa Vista-RR, 24/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

**HABILITAÇÃO DE PARTE**

00174 - 001001000917-2

Requerente: Banco da Amazônia S/A  
 Requerido: Rubem da Silva Lima - Espólio => DECISÃO: Recebi hoje. Com a costumeira precisão, muito bem analisou o pedido de substituição o douto membro do M.P., em sua cota ministerial retro. Outrossim, de se anotar que a execução se realiza no interesse do credor. Assim, adoto como razão de decidir aqueles fundamentos e INDEFIRO o pedido constante às fls. 205/227. Diga MP sobre o perito indicado à fl. 292. Boa Vista-RR, 19/09/07. Paulo Cézar Dias

Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara cível. Adv - Sivirino Pauli, Suely Almeida, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira.

#### INVENTÁRIO NEGATIVO

00175 - 001002021925-8

Inventariante: Banco da Amazônia S/A  
Inventariado: Etelvina Macêdo(espólio) => ntime(m)-se o(s)(a)(s) causídico, para manifestação acerca da certidão de fls. 86V, no prazo de 10 (dez) dias. após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 99. Boa Vista-RR, 21/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marcus Vinicius Pereira Serra, Sivirino Pauli.

00176 - 001005107740-1

Inventariante: Augusto Affonso Botelho Neto => INTIMAÇÃO: Intimo o advogado, sobre certidão de fls. 71v.( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Francisco Jose Pinto de Macedo, Francisco José Pinto de Mecêdo.

#### INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00177 - 001004085364-9

Requerente: C.C.

Requerido: F.P. => INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, sobre fls. 163.( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Marcos Antônio C de Souza, Alberto Jorge da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00178 - 001007157467-6

Requerente: V.G.S.

Requerido: K.S.S. => DESPACHO: 1) Analisando os autos, verifica-se que i) que pretende o requerente é, S.M.J., a negatória da paternidade em relação à requerida. 2) Assim, intime-se o requerente para que proceda emenda à inicial, indicando o tipo correto da ação, bem como, pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Boa vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Paulo Afonso Santana de Andrade, Paulo Afonso de S. Andrade.

00179 - 001007170832-4

Requerente: H.C.

Requerido: P.L.S. => R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Deixo de fixar alimentos liminarmente requeridos, ante à falta de prova pr-e-constituida da filiação. e) Cite-se. f) Intimem-se. g) Deverá o oficial de justiça colher as identificação civil do réu, tais como: RG, CPF e nome dos pais. h) designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2008, às 09:30h. Boa Vista-RR, 21/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

#### INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00180 - 001005111985-6

Requerente: J.W.F.

Requerido: O.A.N. => DESPACHO: solicite-se informações sobre o cumprimento da averbação de fls. 77. Boa vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00181 - 001006143994-8

Requerente: I.H.S.C.

Requerido: H.C.O. => DESPACHO: Intime-se o requerente para que informe de que forma pretende receber os alimentos, bem como, a atual fonte pagadora do requerido. Boa vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Andréia Margarida André.

00182 - 001006146155-3

Requerente: S.A.B.

Requerido: S.S.B. => DESPACHO: Ciente. Intimem-se as partes. Vista ao M.P. Boa Vista-RR, 25/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara cível. Adv - Winston Regis Valois Júnior, Gianne Gomes Ferreira.

#### ORDINÁRIA

00183 - 001005112306-4

Requerente: Vilma Gurgel da Silva e outros

Requerido: Marina Madureira Silva de Deus e outros => DESPACHO: Defiro o Pedido de fls. 173. Proceda-se como se requer. Cite-se/Intime-se via carta precatória. Boa Vista, 20/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Suely Almeida, James Pinheiro Machado.

#### RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00184 - 001006135690-2

Autor: J.S.S.

Réu: L.F.G. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome do autor, independentemente de transito em julgado, para que possa efetuar o levantamento da importância relativa ao DPVAT junto à seguradora competente, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Justiça Gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2007. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

00185 - 001007170760-7

Autor: L.S.

Réu: N.S.R. e outros => DESPACHO: Intime-se a parte autora para em dez dias juntar a declaração de que trata a Lei 1.060/50. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 21/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00186 - 001007170825-8

Autor: J.C.S.P. e outros => DESPACHO: b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designo o dia 22/10/07, às 08:50 horas, para realização da audiência de ratificação. e) Intime-se, via DPJ. Boa Vista-RR, 21/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Maria Leila Rodrigues de Araújo, Marcelo Amaral da Silva, Warner Velasque Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues.

#### RECONHECIMENT PATERNIDADE

00187 - 001007170777-1

Autor: J.O.F.

Réu: M.F.A. => DESPACHO: Segredo de justiça. Justiça gratuita. Nomeio curador especial ao menor, o Dr. Rogenilton Ferreira Gomes, que deverá ser intimado a prestar compromisso e defesa no prazo legal. Designo o dia 14/02/2008, às 09:45h, para realização de audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. BV-RR, 24/09/2007. Paulo Cézar D. Menezes, Juiz de Direito titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

#### REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

00188 - 001007170756-5

Autor: Vania Gurgel da Silva e outros

Réu: Josenaide Madureira Silva de Deus => DESPACHO: 1) Apense-se os autos do processo principal. 2) Cite-se/Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas. 3) Após, conclusos. Boa vista-RR, 24/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Suely Almeida.

#### REVISIONAL DE ALIMENTOS

00189 - 001005112380-9

Requerente: T.F.

Requerido: A.D.S.P. => DESPACHO: Intime-se os(a) requerente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 20/09/2007. Paulo Cézar

Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7º Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00190 - 001006145000-2

Requerente: D.S.R.

Requerido: V.E.R.R. => DESPACHO: Intime(m)-se o(s)(a)(s) requerente, para manifestação acerca da certidão de fls. 56v, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 24/09/07. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00191 - 001007170905-8

Requerente: M.R.M.

Requerido: S.J.E.M. => DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo o dia 14/02/2008, às 09:15h, para realização de audiência de conciliação. Citem-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 21/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

#### SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00192 - 001006151025-0

Requerente: G.H.S. e outros => DESPACHO: Cumpra-se a sentença de fls. 17, em sua totalidade, expedindo-se o necessário. Boa Vista-RR, 19/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

00193 - 001007170728-4

Requerente: A.C.L. e outros => INTIMAÇÃO: Intimo os requerentes a efetuar o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R 470,00 (quatrocentos e setenta reais) conforme planilha de cálculos de fl. 21, sob pena de inscrição em dívida ativa. ( Portaria 02/03 / Gab. da 7A Vara Cível) Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

#### SUBSTITUIÇÃO DE TUTOR

00194 - 001007169240-3

Autor: R.M.G.R. => DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo o dia 08/11/2007, às 08:45 horas, para realização de audiência de ratificação. Intimem-se. Boa Vista-RR, 21/09/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito titular da 7A V.Cv. Adv - Christianne Conzales Leite.

#### 8AVARACÍVEL

##### Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cesar Henrique Alves  
Elvo Pigari Júnior  
**ESCRIVÃO(Â):**  
Eliana Palermo Guerra  
Francisco Firmino dos Santos  
Francivaldo Galvão Soares

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00456 - 001007158463-4

Autor: Severino Gomes Coelho

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 01 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

#### ANULATÓRIA

00457 - 001006142807-3

Autor: Mp da Silveira

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Nomeio como perito o Sr. Geraldo Vidal da Silva (contador). Intime-se no endereço fornecido às fls. 514, para ciência do encargo e, se não fizer parte dos quadros do Estado, apresente proposta de honorários. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Demontiê Soares Leite,

Maria Emilia Brito Silva Leite, Alda Celi Almeida Bósom Schetine, Venusto da Silva Carneiro.

00458 - 001007169126-4

Autor: Sindicato dos Serv do Judiciario, Legislativo, Mp e Tce RR Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Retornem os autos à 8A Vara Cível, tendo em vista o retorno das férias do MM. Juiz Dr. Mallet. BV, 03/10/07. Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

#### CAUTELAR INOMINADA

00459 - 001005117951-2

Requerente: O Estado de Roraima

Requerido: Rosangela Gomes da Silva => Aguarda expedição de ofício. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o Juiz da 3A Vara Cível solicitando informações acerca da falência da Requerida. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

#### DECLARATÓRIA

00460 - 001006127202-6

Autor: Jose Antonio Vilpert

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos.

00461 - 001007172096-4

Autor: Edson Tenorio Oliveira

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda expedição de mandado. Intime-se o Estado de Roraima em 72hs, para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

#### EMBARGOS DEVEDOR

00462 - 001007171145-0

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Antonia de Matos Moura e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargado. 1- Recebo os embargos  
2- Suspendo a execução  
3- Intime-se o embargado para impugnação aos embargos no prazo legal  
4- Certifique-se nos autos. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00463 - 001007171789-5

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Ronildo Bezerra da Silva => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Apense-se aos autos principais  
2- Após, conclusos. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### EXECUÇÃO

00464 - 001005107283-2

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Arquivem-se provisoriamente aguardando o pagamento. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Samuel Moraes da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00465 - 001007170797-9

Exeqüente: Denison Marinho Viana

Executado: O Estado de Roraima => Aguarda expedição de mandado. 1- Defiro a justiça gratuita  
2- Cite-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes .

#### EXECUÇÃO FISCAL

00466 - 001001009107-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A Santana de Souza =&gt; 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00467 - 001001009108-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: J Araújo Bezerra e outros =&gt; Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Reduza-se a termo a penhora

2- Após, intime-se para embargos

3- Informe o exeqüente a localização do veículo. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00468 - 001001009233-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Fes Barros e outros =&gt; 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00469 - 001001009255-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Farias e Ventura Ltda e outros =&gt; Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00470 - 001001009325-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Supermercado Bom Preço =&gt; Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00471 - 001001009338-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Manoel Progênio Ribeiro e outros =&gt; Aguarda expedição de ofício tj. Remetam-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00472 - 001001009382-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Comercial Mecanográfica Ltda =&gt; 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00473 - 001001009486-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Paulo Cezar Olsen =&gt; Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Reduza-se a termo a penhora

2- Após, intime-se para embargos

3- Informe o exeqüente a localização do veículo. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00474 - 001001009518-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Gota Mágica Comércio Ltda e outros =&gt; Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Reduza-se a termo a penhora

2- Após, intime-se o executado para opôr embargos no prazo legal. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00475 - 001001009566-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Rio Preto Ltda e outros =&gt; Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00476 - 001001009772-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: João Telmo Vaz Elias =&gt; Aguarda Preparo do Cartório: carório. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\*AVERBADO\*\* Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00477 - 001001019065-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Souza e Ruiz Ltda e outros =&gt; Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00478 - 001002031381-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Freitas Ltda e outros =&gt; Aguarda remessa de contador para contador. Antes de analisar o pedido de fls. 99/102, hei por bem encaminhar os autos ao contador para certificar acerca da atualização da dívida. Após, decidirei quanto ao pedido de penhora. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Alexandre Machado de Oliveira.

00479 - 001002038331-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Costa de Barros =&gt; 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benicio, Lúcia Pinto Pereira.

00480 - 001002042786-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros =&gt; Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00481 - 001004076243-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Vonúvio Gouveia Praxedes => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00482 - 001004076246-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: T de Jesus Aguiar => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução  
comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.  
Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00483 - 001004087801-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Kf Evelim Coelho e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução  
comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.  
Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00484 - 001004093258-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: D Oliveira Agra e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução  
comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.  
Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00485 - 001005102888-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Carolino e Ferreira Ltda e outros => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 79. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00486 - 001005102925-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Welles Salgado da Silva => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução  
comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.

Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00487 - 001005105505-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio do Nascimento Matos => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00488 - 001005106284-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.  
Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 03 de outubro de 2007.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00489 - 001005106919-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: C e Sobreira de Sousa e outros => Aguarda expedição de mandado. 1- Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 37

2- Defiro a reunião dos autos. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00490 - 001005112005-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 57. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00491 - 001005112022-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Designe-se data para hasta pública

2- Intimações necessárias. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00492 - 001005115225-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: A F de Sousa Moura & Cia Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00493 - 001005117453-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ra de Araujo e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00494 - 001005118635-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Izaias Sales de Sousa => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 26, itens 1 e 3. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00495 - 001005119050-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Celio de Jesus Silva e outros => 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos  
3- Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00496 - 001005119239-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cícero Alves Figueiredo => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Designe-se data para hasta pública  
2- Intimações necessárias. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00497 - 001005121939-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Suely Ramalho Barros => 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos

3- Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00498 - 001005122775-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cloves Nacamines Lima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 24. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00499 - 001006127515-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Madereira Anauá Ltda Epp e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 1- Indefiro o pedido por ora de fls. 61

2- Intiem-se o exequente para que informe o endereço correto do executado para que seja procedida sua citação. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00500 - 001006149897-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ferronorte Ltda e outros => Aguarda expedição de edital. Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00501 - 001006150427-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 37. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00502 - 001007157759-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Diones Moreira e Santos => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- A escrivania certifique-se do trânsito em julgado

2- Após, arquivem-se os autos. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00503 - 001007160408-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Noleto Farias Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente (fls. 19). Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00504 - 001007161199-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Abel da Silva Amorim => Aguarda remessa de exequente para exequente. Indefiro o pedido de fls. 13, tendo em vista que o executado não fora citado. Desta forma, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00505 - 001007163137-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Dias & Lobo Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Cumpra a escrivania o final da sentença de fls. 18. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00506 - 001007163140-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Lubras Comercio de Petroleo Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 20. Boa Vista,

02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

## INDENIZAÇÃO

00507 - 001005122892-1

Autor: Reinoldo Wendelino Matoso e outros

Réu: O Estado de Roraima => Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o réu a pagar para cada autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual, ou outro que venha a substituí-lo juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir desta data. Condeno o Réu, vencido quanto aos danos morais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas em razão da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, não ter efetuado tal despesa e a Fazenda Pública dela ser legalmente isenta. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Pedro Paulo da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00508 - 001006130612-1

Autor: Denison Marinho Viana

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Arquivem-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos, Luciana Rosa da Silva, Bruno Felix de Almeida, Mário José Rodrigues de Moura, Marcos Guimarães Dualibi.

00509 - 001006138613-1

Autor: Joaquim Oliveira Costa Junior

Réu: O Estado de Roraima => Isto posto, julgo procedente o pedido de danos materiais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar ao autor à título de danos materiais a quantia de R 600,00 (seiscientos reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual, ou outro que venha a substituí-lo e juros de 1% (um por cento) ao mês, anualmente capitalizados, calculados ambos a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Decorrido o prazo recursal, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Otávio Brito, Mivanildo da Silva Matos.

00510 - 001006138844-2

Autor: Junielson Araujo Oliveira

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. Digam as partes se ainda há alguma prova a ser produzida. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00511 - 001006149763-1

Autor: Antonio Rigoberto de Lima Rocha

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Defiro as provas requeridas às fls. 163, salvo a prova pericial, por ora. Intime-se o peticionante para que informe o tipo de perícia a ser realizada e para que traga o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura.

00512 - 001006150303-2

Autor: Ivanete Aniceto e Silva e outros

Réu: O Estado de Roraima => Diante do acima exposto, hei por bem em julgar PROCEDENTE a presente ação indenizatória, para condenar o Estado a pagar aos autores a importância de R 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), pró - rata. Custas e honorários, que fixo em 10%, incidente sobre o valor da condenação em dano moral. Decorrido o prazo recursal, sem que tenha ocorrido interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para Reexame Necessário. Partes Intimadas em audiência. P.R. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00513 - 001007155727-5

Autor: Ione Aparecida Rodrigues

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Tendo em vista a certidão de fls. 64, expeça-se novo mandado  
2- Nomeio como perito na pessoa do Dr. George Shulte. Intime-se no endereço fornecido na fls. 58 para ciência do encargo e, se não fizer parte dos quadros do Estado, apresente proposta de honorários. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos, Adriana Paola Mendivil Vega.

00514 - 001007167063-1

Autor: João Paulo dos Santos Veras e outros

Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Cumpra a escrivanaria o despacho de fls. 270. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

00515 - 001005121221-4

Impetrante: Rosinei Viana da Silva

Autor. Coatora: Diretor Presidente da Boa Vista Energia S/A => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

#### ORDINÁRIA

00516 - 001005104608-3

Requerente: Tereza Cristina Sampaio da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Cumpra a escrivanaria o final da sentença de fls. 162. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos.

00517 - 001006133088-1

Requerente: Adriana de Lourdes Xavier Cavalcante e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00518 - 001006146439-1

Requerente: Jorge Leônidas Souza França

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) apelado. 1- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos 2- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Fábio Lopes Alfaia.

00519 - 001007154434-9

Requerente: Gilmaio Ramos de Santana

Requerido: O Estado de Roraima => Isto posto, extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Custas e honorários pelo autor, estes fixados, em R 500,00 (quinquinhos reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Julian Cuadal Soares, Mivanildo da Silva Matos.

00520 - 001007160185-9

Requerente: Andréia de Almeida Coutinho

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00521 - 001007163837-2

Requerente: Gilmar de Oliveira Lima

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. A preliminar se confunde com o próprio mérito da causa. Desta forma, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 01 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes , Mivanildo da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi.

00522 - 001007163915-6

Requerente: Vilanusa dos Reis Ribeiro

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. A preliminar se confunde com o próprio mérito da causa.

Desta forma, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 01 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes , Mivanildo da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi.

00523 - 001007164569-0

Requerente: Jandira Gomes Saores e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial, fls. 79. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00524 - 001007165919-6

Requerente: Herbert Wendel Francelino Catarina

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Luciana Cristina Brígilia Ferreira, Mivanildo da Silva Matos.

00525 - 001007172570-8

Requerente: Adelino Ferreira Pantoja

Requerido: Municipio de Boa Vista => Aguarda expedição de mandado. Intime-se o Município de Boa Vista para se manifestar em 72 hs, acerca do pedido de antecipação de tutela. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mauro Silva de Castro.

#### REIVINDICATÓRIA

00526 - 001006128939-2

Autor: O Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitoso Lago e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) estado. Manifeste-se o Estado de Roraima acerca da contestação, em especial, a preliminar. Boa Vista, 02 de outubro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Mário José Rodrigues de Moura, Alexander Ladislau Menezes .

#### 1AVARACRIMINAL

##### Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A) :**

**Ademir Teles Menezes**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Reginaldo Antônio Csiszer**

#### CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00645 - 001001010756-2

Réu: Julio Cesar Cavalcante Teles => Sessão de júri ADIADA para o dia 30/06/2008 às 08:00 horas. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

00646 - 001001010877-6

Réu: Jose Rodrigues da Silva => Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 27/03/2008 às 09:30 horas. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00647 - 001001010994-9

Réu: Elias da Silva Pereira => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 27/03/2008 às 10:15 horas. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00648 - 001006129247-9

Réu: Marquiones Brito => Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/11/2007 às 08:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00649 - 001007157837-0

Réu: Jose Marcos Cruz Lima => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 07/03/2008 às 10:00 horas. Adv - Nádia Leandra Pereira.

## 2A VARA CRIMINAL

### Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A) :**  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Djacir Raimundo de Sousa

### CRIME C/ COSTUMES

00650 - 001007165212-6

Réu: Raimundo Benedito Vieira da Silva dos Prazeres Fiel => Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 23/10/2007 às 10:30 horas. finalidade: intimar o advogado do acusado Dr. Samuel Weber Braz, para tomar ciencia da Audiência de inquirição das testemunhas de defesa a ser realizada no dia 23 de outubro de 2007 às 10h e 30 minutos. Adv - Samuel Weber Braz.

### CRIME DE TÓXICOS

00651 - 001005101730-8

Réu: Nelio Campos Pinheiro => DESPACHO: 1) Desentranhar a petição de fls. 303/304, bem como os documentos de fls. 305/308, certificando, nos autos, esta ocorrência  
2) Encaminhar as mencionadas peças ao Juízo da 3A Vara Criminal, em razão de que conforme despacho de fls. 299, este Juízo não é mais competente para a prestação jurisdicional  
3) Ao cartório, para proceder os expedientes necessários, conforme determinado no despacho de fls. 299  
4) Informar ao Juízo da 3A Vara Criminal acerca do cumprimento do mandado de recaptura do réu, ocorrido na data de ontem (26/09/2007), no município de Alto Alegre  
5) Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Mm. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - José Fábio Martins da Silva, Euflávio Dionísio Lima.

00652 - 001007158665-4

Réu: Francisco da Conceição => SENTENÇA: Parte final Sentença: Vistos (...) Diante do exposto, em sintonia com o parecer do Ministério Público e com fundamentos no artigo 386 inciso VI do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA, para em consequência desclassificar a imputação que foi feita a FRANCISCO DA CONCEIÇÃO para a possível prática do crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Em vista disso determino a expedição de Alvará de Soltura, em favor do acusado colocando-o em liberdade imediatamente se por outro motivo não estiver preso. Dou por publicado em audiência, ficam as partes intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 03 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00653 - 001007164827-2

Réu: Werberson Sousa Campos e outros => DESPACHO: 1) Defiro o pedido das defesas de fls. 134 e 135  
2) Designo o dia 30/10/2007 às 15h00min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na exordial acusatória. 2) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 76 e 134 dos autos  
3) Requisitem-se os acusados Weverton Sousa Campos e Claudson da Silva Campos, junto ao DESIPE  
4) Intime-se o advogado Dr. José Luciano Henriques de M. Melo, via Diário do Poder Judiciário  
5) Notifiquem-se o honrado Defensor Público, bem como o(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada  
7) Cumpra-se

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Mm. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - José Luciano Henriques de Menezes Melo, Stélio Dener de Souza Cruz.

00654 - 001007166424-6

Réu: Railson de Oliveira Pires => DESPACHO EM ATA: 1) Homologo a desistência da Defesa para oitiva de suas testemunhas referidas. 2) Defiro a substituição da testemunha Raimunda por Jhon da Luz Veloso

3) Designo o dia 29 de outubro de 2007, às 9h15 para oitiva da testemunha de defesa, devendo ser intimada no endereço de fls. 12  
4) Requisite-se a testemunha Jhon Luz Veloso junto a Prefeitura Municipal de Boa Vista. 5) Requisite-se o Acusado junto a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. 6) Ministério Público e Defesa ficam intimadas da audiência. 7) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR)  
em 02 d4e outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00655 - 001007167053-2

Réu: Élzio Pereira da Silva => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 23/10/2007. Adv - Francisco Salismar Oliveira de Souza, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00656 - 001007167374-2

Réu: Francisco Souza da Luz e outros => DECISÃO: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FRANCISCO SOUZA DA LUZ e CLINACIO SOUZA DA LUZ  
Designo o dia 06/11/2007, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006

Determino a citação e intimação do(s) acusado(s), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares, bem como o Defensor Público e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2007 às 08:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

00657 - 001007172121-0

Indicado: G.L.R. => DESPACHO: 1) Deixo, por ora, de receber a denúncia de fls. 02/04  
2) Designo o dia 10/10/2007, às 11h30min para Audiência Preliminar, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)  
3) Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal, Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet) e Tribunal Regional Eleitoral  
4) Intimem-se a vítima, o acusado e seu Defensor Público e o Representante do Ministério Público  
5) Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Mm. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00658 - 001001014768-3

Réu: Valderi Malaquias de Souza => DESPACHO EM ATA: 1) O Ilustre Advogado do acusado informou o falecimento da testemunha Maria Rufino Jesus Souza  
2) Com a juntada da certidão de óbito pelo Advogado, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o restante de suas testemunhas  
3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 03 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00659 - 001007155901-6

Réu: Valmir Antônio Francisco e outros => DESPACHO: 1) Defiro a dota cota Ministerial de fls. 192  
2) Cumpra-se última parte do item 3 do despacho de fls. 184, dando-se vista dos autos ao Defensor Público do acusado Odair Santos Costa, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, com a finalidade de assistir o cd-rom das audiências realizadas e manifestar-se acerca da necessidade da reinquirição de testemunhas  
3) Após, nova vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público com atuação nesta Vara Especializada  
4) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Mm. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00660 - 001007166311-5

Réu: Luis Carlos Lima de Oliveira => DECISÃO: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado LUIZ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA a um período de provas de 02 (dois) anos, nas

condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas.  
Mantenha-se o processo no Cartório da 2.A Vara, para o acompanhamento do *sursis*, processual. Por fim, determino a expedição de ALVARA DE SOLTURA em favor do acusado, colocando-o em liberdade imediatamente salvo se por outro motivo estiver preso. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 03 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00661 - 001007167170-4

Réu: Ivaldo Barroso Braga Penha => DECISÃO: 1) Ciente da decisão de fls. 57 que fixou provisoriamente a competência deste Juízo, referente as decisões de medidas urgentes  
2) A denúncia contém a descrição do(a) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua(s) conduta(s), a classificação do crime, além de indícios da autoria e da materialidade, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim hei por bem receber a denúncia em desfavor do(s) acusado(s)  
3) Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processar até final decisão  
4) Designo o dia 08 de outubro de 2007, às 11:30 horas, para audiência de interrogatório, na sala de Audiências desta Vara Criminal, devendo o(s) denunciado(s) ser(em) notificado(s)/citado(s) para este ato processual, ficando ciente(s) que terá(ão) o direito de fazer(em)-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88  
5) No tocante aos itens 02 e 03, deverão ser observados os novos requisitos dos artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal (com a nova redação determinada pela Lei n.º 10.792/2003)  
6) Requisite(m)-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria de Segurança Pública Estadual, Departamento de Polícia Federal e Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral  
7) Expedientes necessários  
8) Cientifique-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada, do teor desta decisão, assim como da data do interrogatório  
9) Cumpra-se  
Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/10/2007 às 11:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00662 - 001007167981-4

Réu: João de Araújo Padilha Filho => DECISÃO: 1) A denúncia contém a descrição do(a) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua(s) conduta(s), a classificação do crime, além de indícios da autoria e da materialidade, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim hei por bem receber a denúncia em desfavor do(s) acusado(s)  
2) Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processar até final decisão  
3) Designo o dia 09 de outubro de 2007, às 11:00 horas, para audiência de interrogatório, na sala de Audiências desta Vara Criminal, devendo o(s) denunciado(s) ser(em) notificado(s)/citado(s) para este ato processual, ficando ciente(s) que terá(ão) o direito de fazer(em)-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88  
4) No tocante aos itens 02 e 03, deverão ser observados os novos requisitos dos artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal (com a nova redação determinada pela Lei n.º 10.792/2003)  
5) Requisite(m)-se os- antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria de Segurança Pública Estadual, Departamento de Polícia Federal e Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral  
6) Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do laudo de exame cadavérico da vítima, conforme requisição expedida pela Autoridade Policial às fls. 08  
7) Expedientes necessários  
8) Cientifique-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada, do teor desta decisão, assim como da data do interrogatório  
9) Notifique-se o honrado Defensor Público com assento nesta Vara Especializada  
10) Cumpra-se  
Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/10/2007 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO

00663 - 001007166625-8

Excipiente: Adriano Sousa Pereira  
Excepto: Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito =>  
DESPACHO: 1) Apensem-se aos autos n.º 010.07.161097-5  
2) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Mm. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PRISÃO EM FLAGRANTE

00664 - 001007167824-6

Autuado: Antonio Almir Vieira de Mesquita => Aguarda decisão do processo principal 0010071707425. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00665 - 001007171141-9

Autuado: Dyonnathan Silva Sousa e outros => DECISÃO: (...) Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente nos termos do inciso I do artigo 302 do Código de Processo Penal  
Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantendo a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): DYONNATHAN SILVA SOUSA e FABIO JÚNIOR GONCALVES FRAZÃO  
Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (artigo 50 da Lei Federal n.º 11.343/06), bem como ao ilustre membro da Defensoria Pública (artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal n.º 11.449/07). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 51 da Lei Federal n.º 11.343/07

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00666 - 001007171184-9

Autuado: Almir Melo de Sousa e outros => DECISÃO: (...) Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente nos termos do inciso I do artigo 302 do Código de Processo Penal  
Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantendo a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): ALMIR MELO DE SOUSA, OTÁVIO FIGUEIRA COELHO, EDMIR COELHO SARMENTO e EDSON DA SILVA FERREIRA

Ao cartório desta Vara Criminal, para proceder junto ao Cartório Distribuidor, a inclusão do flagranteado EDSON DA SILVA FERREIRA

Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (artigo 50 da Lei Federal n.º 11.343/06), bem como ao ilustre membro da Defensoria Pública (artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal n.º 11.449/07). Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 51 da Lei Federal n.º 11.343/07

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00667 - 001007172141-8

Autuado: Antonia Ridan Rodrigues Vale e outros => DECISÃO: (...)Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do artigo 302 do Código de Processo Penal

Por fim, “a priori” não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantendo a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): ANTÔNIA ERIDAN RODRIGUES VALE e LUIZ GONÇALVES PEREIRA

Dar ciência ao ilustre representante do Ministério Público (Artigo 50 da Lei Federal nº 11.343/2006)

Ao cartório, para proceder a retificação junto ao SISCOM, a fim de constar como nome correto da flagranteada, ANTÔNIA ERIDAN RODRIGUES VALE, conforme documento de identificação de fls. 22

Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo legal (30 dias)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

**Expediente de 03/10/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A) :**  
Carla Cristiane Pipa  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Rozeneide Oliveira dos Santos

**CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00668 - 001005102496-5

Réu: Radner dos Santos Souza => Intimação ordenado(a). A defesa fica intimada para se manifestar na fase do art. 499 do CPP. Adv - Agenor Veloso Borges.

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00669 - 001002022291-4

Réu: William da Silva Melo => Intimação ordenado(a). A defesa fica intimada a apresentar defesa prévia no prazo legal Adv - Nelson Mendes Barbosa, Wagner José Saraiva da Silva.

00670 - 001002023358-0

Réu: Edmilson da Cruz e outros => Intimação ordenado(a). Audiência de oitiva de testemunhas designada para 22/10/2007, às 11:00 horas. Adv - Telma Maria de Souza Costa.

00671 - 001006143721-5

Réu: José Paula de Souza e outros => Intimação ordenado(a). “Intime-se a advogada do réu José Paula para as Alegações Finais.” Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

**CRIME PORTE ILEGAL ARMA**

00672 - 001001013632-2

Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva => Intimação ordenado(a). A defesa fica intimada para apresentar as Alegações Finais. Adv - Francisco de Assis G. Almeida.

00673 - 001004085551-1

Réu: Paulo Sérgio Ferreira de Souza => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva de testemunhas designada para 19/10/2007, às 11:20 horas. Adv - Paula Bittencourt Leal.

00674 - 001006150563-1

Réu: Douglas Moreira Morais => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação designada para 22/10/2007, às 10:00 horas. Adv - Luiz Augusto Moreira.

**5A VARA CRIMINAL****Expediente de 03/10/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A) :**  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Ronaldo Barroso Nogueira

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00675 - 001001014187-6

Réu: Jailson da Conceição Lima => EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS. O Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello, MM. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JAILSON DA CONCEIÇÃO LIMA, brasileiro, solteiro, operador de micro, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 13/05/1977, filho de Raimundo Ferreira Lima e Jaci da Conceição, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014187-6, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de JAILSON DA CONCEIÇÃO LIMA, incorso nas penas do artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do

mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 73 e julgo extinta a PUNIBILIDADE do denunciado JAILSON DA CONCEIÇÃO LIMA, os presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P. R. I. C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe.” Boa Vista, 30 de julho de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. Eu, Christiany Moreira Almeida (Assistente Judiciário), digitei e Ronaldo Barroso Nogueira, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. RONALDO BARROSO NOGUEIRA. Escrivão Judicial da 5A V.Cr/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00676 - 001002031513-0

Réu: Valdelino Silva de Souza e outros => EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS. O Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello, MM. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: VALDELINO SILVA DE SOUZA, brasileiro, em união estável, auxiliar de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 16.02.1979, filho de José Bonifácio Nascimento de Souza e Vilma da Silva de Souza, RG nº 180.214 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 031513-0, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de VALDELINO SILVA DE SOUZA e GALDINO PEREIRA DA SILVA, incursos nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam , JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, e, com base no artigo 386, inciso III, do CPP, ABSOLVO os réus VALDELINO SILVA DE SOUZA e GALDINO PEREIRA DA SILVA, da imputação que lhes foram feitas nestes autos. Sem custas. P.R. Intimem-se os réus, seus Advogados e o Ministério Público. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as providências de estilo. Façam-se as comunicações necessárias.” Boa Vista (RR), em 14 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. Eu, Christiany M. Almeida (Assistente Judiciário), digitei e Ronaldo Barroso Nogueira, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. Ronaldo Barroso Nogueira. Escrivão Judicial. Adv - Wagner Nazareth de Albuquerque, Antônio Cláudio de Almeida.

00677 - 001006147566-0

Réu: Alirandro Gonçalves Lima e outros => FINAL DE SENTENÇA: “Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO os réus ALIRRANDRO GONÇALVES LIMA, EDSON DOS SANTOS SILVA, THEA SANTOS SOUZA e MÁRCIO DE ALMEIDA RIBEIRO nas penas do artigo 288, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, “caput”, do já citado Diploma Normativo. ALIRRANDRO GONÇALVES LIMA. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorre na espécie qualquer circunstância atenuante. Está presente na espécie a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência, conforme Certidão de fls. 308/312 (Ação Penal nº.: 010 04 078959-5) motivo pelo qual agrava a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 03 (três) anos de reclusão. Não incidem na espécie quaisquer causas de aumento ou de diminuição. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal, a par da reincidência do apenado, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. Pelo quantum da sanção privativa de liberdade aplicada, a par das circunstâncias do crime e da reincidência do Réu, é incabível a

substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando o disposto no art. 393, I, do CPP, e já estando o sentenciado preso, nessa condição deverá permanecer ainda que deseje recorrer. EDSON DOS SANTOS SILVA. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 02 (seis) anos de reclusão. Não concorre na espécie qualquer circunstância atenuante. Está presente na espécie a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência, conforme Certidão de fls. 308/312 (Ação Penal nº: 010 05 104640-6010 04 091224-7 e 010 05 1154108-1) motivo pelo qual agravou a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 03 (três) anos de reclusão. Não incidem na espécie quaisquer causas de aumento ou de diminuição. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal, a par da reincidência do apenado, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. Pelo quantum da sanção privativa de liberdade aplicada, a par das circunstâncias do crime e da reincidência do Réu, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando o disposto no art. 393, I, do CPP, e já estando o sentenciado preso, nessa condição deverá permanecer ainda que deseje recorrer. THEA SANTOS SOUZA. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente favoráveis à sentenciada, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes, ao tempo em que não concorrem circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual, fica a Ré condenada definitivamente a uma pena de 01 (um) ano de reclusão. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, párrafo 2º, "c" do Código Penal, a ré deverá cumprir a pena em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na seguinte modalidade: 1 - prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução.

uma vez que preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Por sua vez, considerando o regime inicial do cumprimento da pena, estando a apenada solta e não havendo razão conhecida para sua custódia cautelar, autorizo um eventual recurso em liberdade. MARCIO DE ALMEIDA RIBEIRO. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente favoráveis à sentenciada, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes, ao tempo em que não concorrem circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual, fica a Ré condenada definitivamente a uma pena de 01 (um) ano de reclusão. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, párrafo 2º, "c" do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na seguinte modalidade: 1 - prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução.

uma vez que preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Por sua vez, com supedâneo no artigo 594, do Código de Processo Penal, frente a primariedade e os bons antecedentes do Réu, bem bem como por estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do Réu. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Sem custas (réus beneficiários da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 03 de outubro de 2007. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO. Juiz de Direito Titular da 5A vara criminal. Adv - Elias Bezerra da Silva.

00678 - 001007160471-3

Réu: Cleson Rodrigues Thury => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para se manifestar no prazo e para fins do disposto no artigo 500 do CPP. Adv - Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota.

00679 - 001007171403-3

Indicado: R.S.A. => FINAL DE DECISÃO: (...) Passo a decidir como decido pelo DEFERIMENTO do pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do indicado RAMILSON DA SILVA ALMEIDA, face ao excesso de prazo no oferecimento da Denúncia, haja vista que por tal motivo o Indicado encontra-se

sofrendo constrangimento ilegal. Dê-se baixa nos presentes autos à Delegacia de origem para que realize as diligências requisitas no item 02 conforme requerido pela nobre Representante do MPE às fls. 25. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do indicado suso referido. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PESSOA

00680 - 001001014448-2

Réu: José da Conceição => EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS. O Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello, MM. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JOSÉ DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, natural de Vitorino Freire/MA, nascido aos 20.10.1953, filho de Luzia Maria da Conceição, RG nº 876.447 SSP/MA, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014448-2, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de JOSE DA CONCEIÇÃO, inciso nas penas do artigo 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 61, inciso II, alínea "c" e "d", todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este íntimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, pelo que ABSOLVO O RÉU JOSÉ DA CONCEIÇÃO, com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Isento o réu do pagamento de custas (beneficiário da justiça gratuita). P.R.I." Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. Eu, Christiany M. Almeida (Assistente Judiciário), digitei e Ronaldo Barroso Nogueira, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. Ronaldo Barroso Nogueira Escrivão Judicial. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### LIBERDADE PROVISÓRIA

00681 - 001007171045-2

Requerente: Marcos Paulo Silveira Rocha => FINAL DE DECISÃO: (...) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado, MARCOS PAULO SILVEIRA ROCHA, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: deverá comparecer a todos os atos do processo que se seguirá não poderá se ausentar do distrito da culpa sem a prévia autorização deste Juízo não poderá mudar de residência sem a prévia comunicação ao Juízo competente deverá manter ocupação para o trabalho deverá recolher-se em casa antes das 22 horas e não poderá andar armado. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do Requerente suso referido, mediante compromisso legal, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I.C. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Marcelo Martins Rodrigues.

00682 - 001007171401-7

Requerente: Rogério da Conceição Ferreira => FINAL DE DECISÃO: (...) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: deverá comparecer a todos os atos do processo que se seguirá não poderá se ausentar do distrito da culpa sem a prévia autorização deste Juízo não poderá mudar de residência sem a prévia comunicação ao Juízo competente deverá manter ocupação para o trabalho deverá recolher-se em casa antes das 22 horas e não poderá andar armado. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do Requerente suso referido, mediante compromisso legal, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I.C. Boa Vista, 03 de outubro de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

#### QUEIXA CRIME

00683 - 001006144465-8  
 Querelante: ROMERO JUCÁ FILHO e outros  
 Indiciado: E.M.L. => DECISÃO: 1. Decreto a revelia do réu  
 EDERSEN MENDES LIMA, nos termos do art. 367 do CPP  
 2. Encaminhe-se este processo a Defensoria Pública, para nomeação  
 de um Defensor Dativo e a apresentação da defesa prévia  
 3. Notifique-se o MP  
 Boa Vista, 03 de outubro de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria  
 Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Emerson  
 Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia.

### INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
**Mário Targino Rego**

### CONSELHO TUTELAR

00008 - 001007162523-9

Terceiro: R.F.S.

Criança Adol: J.V.F.F. => DECISÃO: Pedido Indeferido. Pelo exposto, em dissonância com a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de guarda provisória da criança J.V.F.F., e assim determino: a) Requisite-se laudo pericial do Abrigo Infantil. b) Dê-se vista, com urgência, ao MP. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 1º de outubro de 2007.(a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - - Juíza de Direito Titular - Adv - Helaine Maise de Moraes França.

### EXECUÇÃO DE MEDIDA

00009 - 001006129893-0

S.educando: K.P.L. => SENTENÇA: Decadência decretada. Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência do direito do Estado de aplicar medidas socioeducativas a K.P.L., conforme o disposto no art. 2º c/c art. 121, § 5º, do ECA. Expeça-se Guia de Desligamento de LA à SMDS. Dê-se ciência ao Setor Interprofissional. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2007.(a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00010 - 001003062218-6

Educando: A.G.A. => SENTENÇA: Decadência decretada. Pelo exposto, deixo de julgar a representada A.G.A. em face do perecimento do direito de ação, reconhecendo portanto a decadência da pretensão punitiva estatal. P.R.I., após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2007.(a)GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

002498AM =>00054  
 002505AM =>00054  
 006005AM =>00027  
 013604CE =>00041  
 007972PA =>00035, 00046, 00052, 00059  
 000010RR =>00025  
 000048RR-B =>00040, 00055, 00058  
 000051RR-B =>00062  
 000072RR-B =>00024  
 000074RR-B =>00026, 00062  
 000077RR-A =>00039  
 000078RR-A =>00033, 00045

000087RR-B =>00050  
 000088RR-E =>00047  
 000094RR-B =>00069  
 000094RR-E =>00042  
 000099RR-E =>00030, 00036  
 000106RR-B =>00051  
 000107RR-A =>00056  
 000114RR-A =>00042  
 000117RR-B =>00041, 00049  
 000118RR =>00045  
 000119RR-A =>00046  
 000120RR-B =>00034  
 000128RR-B =>00050  
 000131RR =>00053  
 000138RR =>00028  
 000141RR-B =>00057  
 000149RR =>00028  
 000164RR =>00027, 00072  
 000171RR-B =>00030  
 000172RR-B =>00052  
 000178RR =>00027, 00047  
 000179RR =>00029  
 000182RR =>00051, 00055  
 000184RR-A =>00028  
 000186RR =>00033, 00048, 00050, 00060  
 000199RR-B =>00031  
 000202RR-B =>00036  
 000203RR =>00027, 00034, 00047  
 000206RR =>00040  
 000208RR-A =>00061  
 000209RR-A =>00025  
 000223RR-A =>00037, 00041, 00049, 00056  
 000223RR =>00053  
 000226RR =>00038, 00043, 00069  
 000231RR =>00034, 00047  
 000236RR-B =>00041  
 000236RR =>00062  
 000238RR =>00039  
 000239RR-A =>00057  
 000240RR-B =>00030  
 000240RR =>00030  
 000245RR-A =>00036  
 000247RR-B =>00048  
 000249RR =>00039  
 000258RR =>00025  
 000262RR =>00030, 00031  
 000263RR =>00038, 00042, 00043, 00044  
 000264RR =>00042  
 000269RR =>00043  
 000321RR =>00044, 00060  
 000323RR =>00039  
 000356RR =>00049  
 000358RR =>00035  
 000368RR =>00044, 00057  
 000385RR =>00072  
 000394RR =>00036, 00069  
 000410RR =>00025  
 000421RR =>00044  
 000428RR =>00042  
 000438RR =>00039  
 000444RR =>00036  
 000451RR =>00058  
 000462RR =>00054  
 000465RR =>00038

### CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### 1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

#### CONTRAVENÇÃO PENAL

00001 - 001007169855-8  
 Indiciado: E.A.P.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001007169862-4

Indiciado: P.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PESSOA

00003 - 001007169870-7

Indiciado: M.O.R. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

## CONTRAVENÇÃO PENAL

00004 - 001007169926-7

Indiciado: L.F.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00005 - 001007169872-3

Indiciado: I.M.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ PESSOA

00006 - 001007169865-7

Indiciado: F.H.S.J. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

## CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00007 - 001007169864-0

Indiciado: E.F.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007169924-2

Indiciado: M.P.R.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001007169928-3

Indiciado: A.A.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ PATRIMÔNIO

00010 - 001007169856-6

Indiciado: A.A.P. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ PESSOA

00011 - 001007169860-8

Indiciado: L.C.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001007169868-1

Indiciado: E.M.P. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001007169914-3

Indiciado: G.C. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001007169925-9

Indiciado: M.G.R. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001007169927-5

Indiciado: L.E.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME DE TÓXICOS

00016 - 001007169854-1

Indiciado: G.Z.M. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00017 - 001007169873-1

Indiciado: F.G.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007169915-0

Indiciado: F.C.C. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001007169929-1

Indiciado: A.J.P.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 3º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Rodrigo Cardoso Furlan

## CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00020 - 001007169869-9

Indiciado: E.N.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## INCIDENTE PROCESSUAL

00021 - 001007169871-5

Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 4º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

## CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00022 - 001007169866-5

Indiciado: H.O.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME DE TÓXICOS

00023 - 001007169867-3

Indiciado: R.F.A.G. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS****1º JUIZADO CÍVEL****Expediente de 03/10/2007**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Elba Crhistine Amarante de Moraes  
Stella Maris Kawano Dávila  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

## EXECUÇÃO

00024 - 001006131035-4

Exequente: Vidal Jose Rodrigues Lobo

Executado: Rosangela Gomes da Silva => DESPACHO: Intime-se a exequente para depositar o valor da diferença entre o bem e a dívida, em 03 dias. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista 26/09/07. Alexandre Magno M. Vieira - Juiz de Direito. Adv - Josimar Santos Batista.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00025 - 001003073010-4

Executado: Valnecio Dantas dos Santos => DESPACHO: Diga o exequente. Intime-se. Boa Vista 01/10/2007. Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Orue Arza, Vilmar Francisco Maciel, Públío Rêgo Imbiriba Filho, Gil Vianna Simões Batista.

## INDENIZAÇÃO

00026 - 001006131797-9

Autor: Lino José de Sousa Neto

Réu: Francisca das Chagas C. Holanda e outros => DESPACHO: Desarque-se. Aguarde-se manifestação da parte em 10 dias. Intime-se. Boa Vista 01/10/07. Alexandre Magno Magalhães Vieira -

Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00027 - 001007153317-7

Autor: José Horácio do Nascimento

Réu: Luciana da Silva Costa => DESPACHO: Ao acessar o arquivo de gravação da audiência de fl. 31 para proferir sentença verificou-se que não foi registrado o áudio da aludida sessão, por motivos técnicos. Outrossim, havendo pedido contraposto feito oralmente na audiência e sendo necessária análise dos depoimentos das partes e das testemunhas apresentadas para fundamentar a sentença, urge seja o feito novamente instruído. Destarte, converto o julgamento em diligência para designar o dia 19/10/2007 às 09:00 horas para realização de nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intime-se as partes. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de outubro de 2007. Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Suellen Peres Leitão.

## 2º JUIZADO CÍVEL

### Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Elba Crhistine Amarante de Moraes  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Stella Maris Kawano Dávila  
Ulisses Moroni Junior  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Á):**  
Luciana Silva Callegário

### AÇÃO DE COBRANÇA

00028 - 001002047351-7

Autor: José Américo Valentim

Réu: Valdemar Ferreira da Silva => DESPACHO: Defiro o pedido de desarquivamento, aguarde-se manifestação do autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Marcos Antônio C de Souza, James Pinheiro Machado, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00029 - 001003068463-2

Autor: Antonio Evandro Maciel Chaves

Réu: Iran Higino Costa dos Santos => FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado, propiciando a atualização da dívida e a expedição de Certidão de Dívida do Crédito, caso haja requerimento. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R. Intimem-se. Após, arquivem-se. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

00030 - 001006140524-6

Autor: Raimunda Conceição Araujo

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: Efetuado o bloqueio on line, tenho como realizada a penhora, nos termos do Enunciado 93 do Fonaje. Intime-se o devedor para, querendo, interpor embargos à execução. Após, caso não sejam interpostos os embargos, transfira-se o valor concretado para a conta judicial. Cumpra-se com urgência. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00031 - 001006144482-3

Autor: Maria Divina da Conceição

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: 1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente. Intime-se. 2. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. 3. Após, diga o autor se ainda há interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior, Helaine Maise de Moraes França.

00032 - 001006151117-5

Autor: Edna Maria Vieira da Silva

Réu: Juarez da Silva do Carmo => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, face ausência supervincente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI, do CPC julgo extinto o presente feito. Sem custas. P.R. Intimem-se. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00033 - 001006133751-4

Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira

Requerido: Credicard S/A => DESPACHO: O desbloqueio foi solicitado em 09 de maio de 2007. Retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Wallace Rodrigues da Silva, Helder Figueiredo Pereira.

00034 - 001006143334-7

Requerente: Djesi Peres de Lima

Requerido: Global Village Telecon e outros => DESPACHO: Efetuado o bloqueio on line parcial, tenho como realizada a penhora, nos termos do Enunciado 93 do Fonaje. Intime-se o devedor para, querendo interpor embargos à execução. Após, caso não sejam interpostos os embargos transfira-se o valor concretado para a conta judicial. Cumpra-se com urgência. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Angela Di Manso, Orlando Guedes Rodrigues, Francisco Alves Noronha.

00035 - 001006148596-6

Requerente: Maria Nascimento Santos

Requerido: Tecway da Amazonia Industria e Comercio Ltda => DESPACHO: Diga o devedor, em cinco dias, sobre a estimativa apresentada pelo credor. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Faic Ibraim Abdel Aziz, Elcianne V de Souza Girard.

### DECLARATÓRIA

00036 - 001004088024-6

Autor: Denise Abreu Cavalcanti

Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: 1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente. Intime-se. 2. Após, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt, Luciana Rosa da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

### EXECUÇÃO

00037 - 001006131596-5

Exequente: Osvaldo Mendes de Almeida

Executado: Patricia Macedo da Silva => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por OSVALDO MENDES DE ALMEIDA em face de PATRICIA MACEDO DA SILVA. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

00038 - 001007154327-5

Exequente: R M Pinheiro Fonseca Me

Executado: Jynaine Christina P Machado => FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/c art. 51, caput, Lei nº 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Alexander Ladislau Menezes , Eva de Macedo Rocha.

### INDENIZAÇÃO

00039 - 001003064399-2

Autor: Euclides Roberto Siqueira Ferreira

Réu: Alexandre Ferreira de Lima Neto => DESPACHO: Efetuado o bloqueio on line parcial, tenho como realizada a penhora, nos termos do Enunciado 93 do Fonaje. Intime-se o devedor para, querendo interpor embargos à execução. Após, caso não sejam interpostos os embargos transfira-se o valor concretado para a conta judicial. Cumpra-se com urgência. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Roberto Guedes Amorim, Maria Gorete Moura de

Oliveira, Larissa de Melo Lima, Carina Leite Lima, Fernando Pinheiro dos Santos.

00040 - 001005099798-9

Autor: Maria de Lourdes Beserra Gomes e outros

Réu: Rosita de Alfredo de Lima e outros => DESPACHO: 1. Defiro o requerido em fls. 139: a) Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, Lei 9.099/95) b) Defiro a adjudicação imediata do(s) bem(ns) penhorado(s), antes, porém, deve o cartório certificar se existe diferença e o seu valor, intimando-se a parte exequente para depositá-la, se houver. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Daniel José Santos dos Anjos.

00041 - 001005119578-1

Autor: Raqueane Ferreira Costa

Réu: Ivanildo Almeida de Souza => DESPACHO: Frustado o bloqueio, dê-se vista à exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Marcelo Machado de Figueiredo, Cláudio Belmino Rabelo Evangelista.

00042 - 001005123998-5

Autor: Paulo do Vale Pereira Filho

Réu: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: Atualize-se o valor dos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte ré, para o recolhimento da quantia remanescente, no prazo de cinco dias. Diante da inércia da parte, certifique-se. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Rárison Tataira da Silva, Ana Paula Joaquim, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jonh Pablo Souto Silva.

00043 - 001006131642-7

Autor: Joria Freitas da Silva

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transporte e Turismo Ltda => DESPACHO: 1. Expeça-se alvará judicial em favor do patrono do exequente (honorários advocatícios). Intime-se. 2. Após, determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexander Ladislau Menezes .

00044 - 001006141056-8

Autor: Josias Severino Chaves

Réu: Luiz Maurício da Silva => DESPACHO: Defiro o pedido de redesignação. Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Publique-se a nova data no DPJ. Em, 02/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Rárison Tataira da Silva, José Gervásio da Cunha, Ataliba de Albuquerque Moreira, Walterlon Azevedo Tertulino.

00045 - 001006141130-1

Autor: Uziel Viana Carvalho

Réu: Administradora de Cartões de Credito Credicard Bancos S/A => DESPACHO: A solicitação de desbloqueio dos valores concretados já foi efetivada por este Juízo, em 23 de agosto de 2007. Retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva, Helder Figueiredo Pereira.

00046 - 001006143035-0

Autor: Natanael Gonçalves Vieira

Réu: Elizabeth Oliveira dos Santos => DESPACHO: Certifique o cartório a tempestividade dos embargos. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Elcianne V de Souza Girard.

00047 - 001006143084-8

Autor: Antonia Maria Silva

Réu: Gol Transportes Aereos S.A => DESPACHO: Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, para o adimplemento voluntário do devedor, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como Enunciado nº 105 do FONAJE. Após, conclusos. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Francisco Alves Noronha, Angela Di Manso.

00048 - 001006143389-1

Autor: Cristiane de Sousa Levino e outros

Réu: Antonia Edilene da Silva e outros => DESPACHO: Aguarde-se manifestação espontânea da autora, no prazo de trinta dias, sob

pena de extinção. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Alexander Sena de Oliveira, Wallace Rodrigues da Silva.

00049 - 001006144678-6

Autor: Max Felipe Schmoller

Réu: Nacional Expresso Ltda => DESPACHO: 1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente. Intime-se. 2. Após, diga o autor se ainda tem interesse no feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Alberto Jorge da Silva.

00050 - 001006145788-2

Autor: Thiago de Oliveira Andrade

Réu: Supermercado Db Ltda => DESPACHO: Certifique o cartório o transcurso do prazo de quinze dias, para o adimplemento voluntário do devedor, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como do Enunciado nº 105 do FONAJE. Após, conclusos. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Wallace Rodrigues da Silva.

00051 - 001006148804-4

Autor: William da Silva Bezerra

Réu: Genilson Souza dos Santos => DESPACHO: 1. Atualize-se o valor do débito. 2. Efetue-se a penhora on line, nos termos do art. 1º do prov. 071/04 CGJ. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Noelina dos Santos Chaves Lopes, Ivo Calixto da Silva.

00052 - 001007152953-0

Autor: Luis Fernandes Pessoa

Réu: Maria do Perpetuo Socorro de S. Peixoto => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por LUIZ FERNANDES PESSOA em face de MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE S. PEIXOTO. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares , Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Elcianne V de Souza Girard.

00053 - 001007157946-9

Autor: Jotaherly Barroso Santos

Réu: Motel Vénus => DESPACHO: Aguarde-se manifestação espontânea da autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Jaeder Natal Ribeiro.

00054 - 001007161524-8

Autor: Sinval Froes Boaes

Réu: Manaus Autocenter Ltda - Mitsubishi Motors de Roraima => DESPACHO: Considerando o recolhimento das custas, oficie-se ao órgão competente. Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Luis Felipe Mota Mendonça, Evandro Ezidro de Lima Regis.

#### INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00055 - 001006136262-9

Requerente: Cibele Melo Lobo

Requerido: Tim Celular S/A => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por CIBELE MELO LOBO em face de TIM CELULAR S/A. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares , Juiz de Direito. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Noelina dos Santos Chaves Lopes.

00056 - 001006151340-3

Requerente: Farley Hudson Marques Cunha

Requerido: Banco Sudameris Brasil S/A => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Antonieta Magalhães Aguiar.

00057 - 001007153284-9

Requerente: Edilza Teixeira Cruz Magalhães

Requerido: Banco Itaú S/A => DESPACHO: Atualize-se o valor do débito. Após, conclusos. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de

Direito. Adv - Júlio Cesar Pereira Brondani, Elaine Bonfim de Oliveira, José Gervásio da Cunha.

00058 - 001007154620-3

Requerente: Daniel Azevedo Cardoso Ramos

Requerido: Tim Nordeste Telecomunicações S/A => DESPACHO:

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente. Intime-se. 2.

Após, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Roberto Guedes de Amorim Filho, Jaildo Peixoto da Silva.

## MONITÓRIA

00059 - 001006140949-5

Autor: Alcira Cardoso Vieira

Réu: Waldencia Soares Cruz de Oliveira => DESPACHO:

Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Após, arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Elcianne V de Souza Girard.

## POSSESSÓRIA

00060 - 001006137661-1

Autor: Hamid Nourani

Réu: Maria Ellene Ferreira Sa => DESPACHO: Requisite-se à Corregedoria, por e-mail, informações acerca do paradeiro da executada (as quais serão obtidas por meio do convênio com o Tribunal Regional Eleitoral). Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino, Wallace Rodrigues da Silva.

## REQUERIMENTO JUDICIAL

00061 - 001006143356-0

Requerente: Luciano de Paula Meneses Silva

Réu: Sky Brasil Serviços Ltda => DESPACHO: Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ressaltando que sua inércia implicará na extinção do processo. Em, 26/09/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu.

## 3º JUIZADO CÍVEL

### Expediente de 03/10/2007

#### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

#### PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

#### ESCRIVÃO(À) :

Marley da Silva Ferreira

## INDENIZAÇÃO

00062 - 001002030679-0

Autor: Antônio Aroldo Mariot

Réu: Francismar Athan Lavor => DESPACHO: 1. Sobre o pedido de fls.138/139 e documento de fls.140, diga o exequente, no prazo de 03 (três) dias.2. Com a manifestação, voltem conclusos.Boa Vista - RR 03 / 10 / 2007 - RODRIGO CARDOSO FURLAN - JUIZ DE DIREITO \*\*AVERBADO\*\* Adv - José Pedro de Araújo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josué dos Santos Filho.

## 2º JUIZADO CRIMINAL

### Expediente de 03/10/2007

#### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Ilaine Aparecida Pagliarini

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Luciana Silva Callegário**

## CONTRAVENÇÃO PENAL

00063 - 001006139255-0

Indicado: P.B.A. e outros => FINAL DE DECISÃO: ISTO POSTO, declaro a incompetência deste Juizado Especial, remetendo os autos ao juízo da 3A Vara Criminal desta Comarca (COJERR, art. 41-A). Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00064 - 001007163511-3

Indicado: K.L.L. => SENTENÇA: Vistos, Em razão da aceitação da transação, homologo, por sentença , o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fl.11), arquivem-se os autos. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares , Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00065 - 001007163638-4

Indicado: J.O.S. => SENTENÇA: Vistos, Em razão da aceitação da transação, homologo, por sentença , o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fl. 09), arquivem-se os autos. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares , Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00066 - 001006139334-3

Indicado: F.C.P. => SENTENÇA: Vistos, Em razão da aceitação da transação, homologo, por sentença , o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fl. 15), arquivem-se os autos. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares , Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00067 - 001007156864-5

Indicado: E.E.S. e outros => FINAL DE DECISÃO: Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as nossas homenagens. P.R. Intimem-se. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00068 - 001007163801-8

Indicado: J.B.F.S. => FINAL DE SENTENÇA: Nesse contexto, adoto o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir e determino o arquivamento deste Termo Circunstaciado. Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares , Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00069 - 001005113322-0

Indicado: R.L.C. => SENTENÇA: Vistos, etc... Dispenso o relatório, com fundamento no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Decido Acolho cota Ministerial de fls. 134/135, cujas razões adoto como fundamentação. Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do art. 18, do CPP. Anotações e baixas necessárias. Int. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Alexander Ladislau Menezes , Luciana Rosa da Silva.

## CRIME C/ PATRIMÔNIO

00070 - 001007163815-8

Indicado: A.G.S. => FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, para o fim de determinar o arquivamento do processo. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ PESSOA

00071 - 001006135507-8

Indicado: J.S.S. => FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107,IV, 109, VI e 115, todos, do Código Penal. P.R.I. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares , Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00072 - 001006145563-9

Indiciado: A.C.A. => FINAL DE DECISÃO: Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as nossas homenagens. P.R. Intimem-se. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Mário Junior Tavares da Silva.

00073 - 001006148732-7

Indiciado: G.P.A. => SENTENÇA: Vistos, Em razão da aceitação da transação, homologo, por sentença , o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fl. 09), arquivem-se os autos. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares & Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00074 - 001007163633-5

FINAL DE SENTENÇA: Nesse contexto, adoto o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir e determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado. Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares & Juiz de Direito. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00075 - 001007156759-7

Indiciado: A.A.P.J. e outros => SENTENÇA: Vistos, Em razão da aceitação da transação, homologo, por sentença , o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fl.34/39), arquivem-se os autos. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares & Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME DE TÓXICOS

00076 - 001003060177-6

Réu: André Anderson Pires Ferreira => FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107,IV, do Código Penal. P.R.I. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares & Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00077 - 001006136256-1

Indiciado: C.G.G. e outros => FINAL DE DECISÃO: ISTO POSTO, declaro a incompetência deste Juizado Especial, remetendo os autos ao juízo da 3A Vara Criminal desta Comarca (COJERR, art. 41-A). Defiro o pedido para incinerar a substância entorpecente (fl.96). Oficie-se. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00078 - 001007163664-0

Indiciado: G.D.M. => SENTENÇA: Vistos, Em razão da aceitação da transação, homologo, por sentença , o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fl.14), arquivem-se os autos. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares & Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00079 - 001006144284-3

Indiciado: A.M.S. => SENTENÇA: Vistos, Em razão da aceitação da transação, homologo, por sentença , o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fl.51), arquivem-se os autos. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares & Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00080 - 001007152988-6

Indiciado: M.M.R. => SENTENÇA: Vistos, Em razão da aceitação da transação, homologo, por sentença , o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fl.15), arquivem-se os autos. Em, 01/10/07 (a) Erick Linhares & Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00081 - 001007163414-0

Indiciado: J.S. => FINAL DE SENTENÇA: Nesse contexto, adoto o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir e determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado. Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Cumpra-se a cota ministerial descrita em fl. 14/16. P.R.I. Em, 20/09/07 (a) Erick Linhares & Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA ITINERANTE

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### VARA ITINERANTE

Juiz(iza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

#### EXECUÇÃO

00001 - 001007171669-9

Exequente: T.A.O. e outros

Executado: P.R.O. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 01/10/2007. Valor da Causa: R 1.625,46. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001007171670-7

Exequente: P.G.S.L.

Executado: C.S.S. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 01/10/2007. Valor da Causa: R 425,37. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001007171671-5

Exequente: K.V.U.N.

Executado: S.S.N. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 01/10/2007. Valor da Causa: R 387,60. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007171672-3

Exequente: R.H.O.V.

Executado: J.B.V. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 01/10/2007. Valor da Causa: R 721,45. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001007171675-6

Exequente: B.B.A.

Executado: A.A.S. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 973,85. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00006 - 001007171612-9

Requerente: Elton Douglas Pessoa da Silva e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001007171623-6

Requerente: Amanda Pereira Maciel

Requerido: Francilene Ferreira da Silva => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 554,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007171624-4

Requerente: Amanda Pereira Maciel

Requerido: Francisca Mesquita da Silva => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 205,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001007171625-1

Requerente: Erinaldo de Oliveira Lima

Requerido: Aldomir da Silva Galvão => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 700,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001007171626-9

Requerente: Amanda Bonates Nascimento

Requerido: Frank Albuquerque de Lima => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 878,75. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001007171627-7

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira Progenio

Requerido: Helton Sebastiao Queiroz e Souza => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 2.244,04. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001007171628-5

Requerente: Maria do Carmo Albuquerque Aguiar  
Requerido: Mariani Reis da Silva => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 360,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001007171629-3

Requerente: Maria do Socorro Sales do Nascimento  
Requerido: Leila Ferreira Matos => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001007171630-1

Requerente: Francilene Moraes Sousa  
Requerido: Francinaldo Moraes Sousa => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001007171631-9

Requerente: Sandra Souza da Silva  
Requerido: Maria da Conceição Lima Pereira => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 950,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001007171632-7

Requerente: Luciana de Souza Matos  
Requerido: Leandro Moraes Branco => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 4.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001007171633-5

Requerente: José de Aguiar Luz  
Requerido: Raimundo Nonato Cardoso Filho => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 95,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007171634-3

Requerente: Raimundo Matos Pereira Neto  
Requerido: Degilson de Sousa Silva de Oliveira => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 02/10/2007. Valor da Causa: R 100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## REVISIONAL DE ALIMENTOS

00019 - 001007171674-9

Requerente: E.P.M.  
Requerido: T.E.C.M. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 01/10/2007. Valor da Causa: R 1.440,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

### VARA ITINERANTE

**Expediente de 03/10/2007**

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Elba Crhristine Amarante de Moraes**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**ESCRIVÃO(À) :**  
**Christiane Caldas de Oliveira Mafra**

## EXECUÇÃO

00020 - 001007168272-7

Exequente: J.S.L.  
Executado: M.R.C.L. => DECISÃO: Competência declinada. Art. 42-b, II, do COJERRArt. 42-b,II, do COJERRArt. 42-b, II do COJERR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

000184RR =>00004  
000193RR-B =>00008  
000245RR-B =>00009  
000260RR =>00007  
000264RR =>00009  
000333RR =>00003

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### VARACRIMINAL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

### RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00001 - 002007011320-2  
Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

### VARACÍVEL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

### PRECATÓRIA CÍVEL

00002 - 002007011317-8  
Requerente: O Estado de Roraima  
Requerido: G.g. Lima-me e outros => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.224,79. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

### VARACÍVEL

**Expediente de 03/10/2007**

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(À) :**  
**Denilson da Nóbrega Silveira**  
**Iarly José Holanda de Souza**

### ALIMENTOS - PEDIDO

00003 - 002005008302-9

Requerente: E.S.S. e outros  
Requerido: E.C.S. => Aguarda Decurso de Prazo. Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00004 - 002006009670-6

Requerente: A.M.A.M. e outros  
Requerido: F.S.M. => Aguarda Decurso de Prazo. Adv - Jaime Brasil Filho.

### ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00005 - 002002001836-0

Inventariante: Maria Rosa da Silva e outros => FACEO O TEOR DA CERTIDAO DE FLS. 202, CORROBORADAPELAS MANIFESTAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FLS. 191 E 198, VERSO, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FLS. 199, REPUTO PARALISADO O PROCESSO POR MAIS DE UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA PELO QUE EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II DO CPC. CARACARAÍ, 20 DE SETEMBRO DE 2007. JUIZ MARCELO MAZUR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### CURATELA/INTERDIÇÃO

00006 - 002006008636-8

Requerente: E.C.S.

Interditado: D.C.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) 30 dias. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00007 - 002006009530-2

Requerente: C.S.O.N.

Requerido: E.M.N. => FACE O TEOR DA CERTIDAO DE FLS. 24, CORROBORADA PELA MANIFESTACAO DA DÉFENSORIA PUBLICA EM FLS. 26, VERSO, REPUTO CARACTERIZADO O ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA, PELO QUE EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III E PARAGRAFO 1 DO CPC. CARACARAI, 20 DE SETEMBRO DE 2007. JUIZ MARCELO MAZUR. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

#### EXECUÇÃO

00008 - 002004006276-0

Exequente: N.O.S.R.S.G. e outros

Executado: A.J.V.S. => DESPACHO, Á PROCURADORA CONSTITUIDA EM FLS. 84, VIA DPJ. CARACARAI, 20 DE SETEMBRO DE 2007. JUIZ MARCELO MAZUR. Adv - Ivone Márcia da Silva Magalhães.

#### INDENIZAÇÃO

00009 - 002007010722-0

Autor: Arthur Vinicius Silva Santos e outros

Réu: Município de Caracaraí => Diga o autor. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Edson Prado Barros.

### **COMARCA DE CARACARAÍ JUIZADO ESPECIAL**

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

### **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

#### JUIZADO CRIMINAL

Juiz(iza): Jarbas Lacerda de Miranda

#### CRIME C/ PESSOA

00001 - 002007011350-9

Indicado: A.G.N. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(iza): Marcelo Mazur

#### CONTRAVENÇÃO PENAL

00002 - 002007011343-4

Indicado: V.A. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00003 - 002007011252-7

Indicado: E.R.F. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 002007011344-2

Indicado: J.R.S.F. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PESSOA

00005 - 002007011249-3

Indicado: R.S.A. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### PRECATÓRIA CRIME

00006 - 002007011349-1

Indicado: E.G.D. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **COMARCA DE MUCAJAI JUSTIÇACOMUM**

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

### **PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

#### VARACÍVEL

Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano ávila Pereira  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÂO(Á):**  
Iarly José Holanda de Souza

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 003006006473-7

Requerente: A.V.P.M. e outros

Requerido: L.P. => SENTENÇA ... Amparado no pedido retro, assim como no artigo 267, VIII, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Mucajai, terça-feira, 23 de agosto de 2007. Juiz BRENO COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajai Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### **COMARCA DE MUCAJAI JUIZADOS ESPECIAIS**

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

### **PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

#### JUIZADO CÍVEL

Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano ávila Pereira  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÂO(Á):**  
Iarly José Holanda de Souza

#### EXECUÇÃO

00001 - 003007009562-2

Exequente: Francisco Marcelo Silva Pereira

Executado: José Ribamar Santos Araújo => SENTENÇA ... Assim, acolho o pedido de desistência formulado pelo(a) requerente e extinguo o processo, sem resolução de mérito, com arrimo no dispositivo acima citado. Mucajai- quinta-feira, 23 de agosto de 2007. Juiz BRENO COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajai Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE RORAINÓPOLIS

### JUSTIÇA COMUM

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 28/09/2007

000042RR =>00003  
000125RR =>00002  
000176RR-B =>00005, 00006

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### VARACÍVEL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00001 - 004707007469-6  
Requerente: Raimundo Antonio Pereira => Distribuição por Sorteio em 27/08/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### VARACÍVEL

Expediente de 28/09/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Hevandro Cerutti**  
**José Rocha Neto**  
**Luiz Antônio Araújo de Souza**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

#### MANDADO DE SEGURANÇA

00002 - 004707006905-0

Impetrante: Daniel Guedes e outros  
Autor. Coatora: Gamaliel Bonfim Soares e outros => Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho de fls 155, a seguir transcrita “Defiro a extração dos documentos, devendo, entretanto, permanecer cópia dos mesmos nos autos. Assim, que o próprio autor cubra as despesas necessárias. Após o trânsito em Julgado, arquive-se e certifique-se nos autos”. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

#### MONITÓRIA

00003 - 004702000390-2

Autor: Gamel Comércio e Representações Ltda  
Réu: Geraldo Maria da Costa => Fica Vossa Senhoria INTIMADO a pagar as custas finais, dos presentes autos no vor de R 20,60 (vinte reais e sessenta centavos), no prazo de 10 ( dez ) dias. Adv - Suely Almeida.

#### VARA CRIMINAL

Expediente de 28/09/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Hevandro Cerutti**  
**José Rocha Neto**

**Luiz Antônio Araújo de Souza**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00004 - 004704003428-3

Reú: Milton Nascimento Moreira e outros => Audiência ADIADA para o dia 22/11/2007 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 004707006666-8

Reú: Ismael de Souza Lima => Audiência ADIADA para o dia 08/11/2007 às 10:00 horas. Adv - João Pereira de Lacerda.

#### CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00006 - 004706005447-6

Reú: Aldemar Nascimento Oliveira => FICA INTIMADO O ADVOGADO DO RÉU, DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA, DA AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/10/2007, AS 09:30H NESTE JUIZO. Adv - João Pereira de Lacerda.

## COMARCA DE RORAINÓPOLIS

### JUIZADOS ESPECIAIS

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 28/09/2007

Não existem advogados para compor o índice.

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### PRECATÓRIA CÍVEL

00001 - 004707006877-1

Requerente: Delvan Lima Teixeira  
Requerido: Francisco Geova da Silva => Transferência Realizada em 28/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE RORAINÓPOLIS

### JUSTIÇA COMUM

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 01/10/2007

000077RR-A =>00036  
000176RR-B =>00035  
000200RR-B =>00034;

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### VARACRIMINAL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### PRECATÓRIA CRIME

00001 - 004707007511-5

Reú: Alisson Lunardi => Distribuição por Sorteio em 01/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### VARACÍVEL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### DIVÓRCIO CONSENSUAL

00002 - 004707007426-6

Requerente: M.J.A.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 8.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00003 - 004707007418-3

Requerente: F.S.C.

Requerido: F.S.C. => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 004707007425-8

Requerente: B.N.

Requerido: V.L.C.N. => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 004707007475-3

Requerente: R.C.G.

Requerido: L.J.S.M. => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00006 - 004707007423-3

Autor: R.N.S.

Réu: R.S. => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 3.987,12. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### HABILITAÇÃO DE PARTE

00007 - 004707007436-5

Requerente: Paulo da Silva Morais e outros => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 004707007471-2

Requerente: Francisco Dias Rodrigues e outros => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 004707007476-1

Requerente: Janderval Lourenço Tomaz e outros => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00010 - 004707007417-5

Requerente: M.A.P. e outros => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 912,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### PRECATÓRIA CÍVEL

00011 - 004707007404-3

Requerente: Ibama

Requerido: Irmãos Moleta e Cia Ltda => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 1.764,09. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 004707007406-8

Requerente: Kharine Silva Karr

Requerido: Paulo César de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 1.155,80. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 004707007407-6

Requerente: Sarah Santos e Santos

Requerido: Raimundo de Freitas Albuquerque => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 004707007411-8

Requerente: Ibama

Requerido: Ana Claudia dos Santos Pereira => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 1.665,53. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 004707007413-4

Requerente: R.s.s e Outros

Requerido: Raimundo Agnaldo de Souza => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 004707007414-2

Requerente: União Fazenda Nacional

Requerido: José da Luz Tomas Emiliano => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 17.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00017 - 004707007421-7

Autor: E.P.L.

Réu: V.A.S. => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 15.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00018 - 004707007409-2

Requerente: R.N.P.P.

Requerido: D.R.P. => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 004707007422-5

Requerente: M.F.B.R.

Requerido: D.R. => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 004707007474-6

Requerente: E.A.L.

Requerido: M.V.S.L. => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### HABILITAÇÃO DE PARTE

00021 - 004707007435-7

Requerente: Sebastião Martins de Abreu e outros => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 004707007472-0

Requerente: Adilson Brites de Souza e outros => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INDENIZAÇÃO

00023 - 004707007419-1

Autor: Givar Fuma

Réu: Governo do Estado de Roraima e outros => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 45.980,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00024 - 004707007420-9

Requerente: J.C.S.

Requerido: M.N.M. => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 6.500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### PRECATÓRIA CÍVEL

00025 - 004707007001-7

Requerente: Luiza Adélia da Silva e Silva

Requerido: Luiz Jorge Ribeiro da Silva => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 004707007403-5

Requerente: Luciana da Silva Souza

Requerido: Ozildo Araújo Garcia => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 004707007405-0

Requerente: Paulo Gilberto da Silva Dantas

Requerido: Marta Jácome do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 004707007410-0

Requerente: Ibama

Requerido: Francisco das Chagas Brito Lustosa => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 2.100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 004707007412-6

Requerente: M. C.b.d

Requerido: Nilton Lima de Souza => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 004707007415-9

Requerente: Ibama

Requerido: Irmãos Moleta e Cia Ltda => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 8.623,28. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 004707007416-7

Requerente: Paulo Gilberto da Silva Dantas

Requerido: Marta Jácome do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**RETIFICAÇÃO REG. CIVIL**

00032 - 004707007408-4

Requerente: Joyce Felipe Olavo Montenegro => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00033 - 004707007424-1

Requerente: Jefison Pereira Carvalho => Distribuição por Sorteio em 29/09/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS****VARACÍVEL****Expediente de 01/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles Menezes****Adriano ávila Pereira****Erika Lima Gomes Michetti****Henrique Lacerda de Vasconcelos****Hevandro Cerutti****José Rocha Neto****Luiz Antônio Araújo de Souza****Marco Antônio Bordin de Azeredo****ESCRIVÃO(Ã) :****Pablo Raphael dos Santos Igreja****ALIMENTOS - PEDIDO**

00034 - 004706005496-3

Requerente: S.B.D.V.

Requerido: E.A.V. => Inspeção jUDICIAL Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

**DISSOLUÇÃO SOCIEDADE**

00035 - 004707006719-5

Autor: R.P.O.

Réu: E.M.S. =&gt; Inspeção jUDICIAL Adv - João Pereira de Lacerda.

**EXECUÇÃO**

00036 - 004703002003-7

Exeqüente: José Ribeiro de Lima Neto

Executado: Almir Cesar Rodrigues da Silva => Inspeção jUDICIAL Adv - Roberto Guedes Amorim.

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00037 - 004707006785-6

Requerente: Ministério Publico de Nova Xavantina-mt e outros

Requerido: Araci de Andrade => Inspeção jUDICIAL Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 004707007087-6

Requerente: R S S

Requerido: Edicarlos Carvalho da Silva => Inspeção jUDICIAL Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 004707007102-3

Requerente: Rosilda Maria da Silva Fontineles

Requerido: Clodoaldo Aparecido Macedo dos Santos => Inspeção jUDICIAL Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**VARA CRIMINAL****Expediente de 01/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles Menezes****Adriano ávila Pereira****Erika Lima Gomes Michetti****Henrique Lacerda de Vasconcelos****Hevandro Cerutti****José Rocha Neto****Luiz Antônio Araújo de Souza****Marco Antônio Bordin de Azeredo****ESCRIVÃO(Ã) :****Pablo Raphael dos Santos Igreja****CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00040 - 004707007241-9

Réu: Antonio Santos da Costa =&gt; Audiência REALIZADA.

Audiência de TESTEMUNHA de DEFESA designada para o dia 11/10/2007 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 004707007247-6

Réu: Wagner Vieira Rocha => Aguarde-se realização da audiência prevista para 02/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRECATÓRIA CRIME**

00042 - 004707006967-0

Réu: Marton Santana Nogueira => Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/11/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS  
JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 02/10/2007**

000077RR-A =&gt;00005

000176RR-B =&gt;00007

000200RR-B =&gt;00003

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR****VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

**CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00001 - 004707006627-0

Indiciado: A.S. => Transferência Realizada em 02/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS****VARACÍVEL****Expediente de 02/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles Menezes****Adriano ávila Pereira**

**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Hevandro Cerutti**  
**José Rocha Neto**  
**Luiz Antônio Araújo de Souza**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00002 - 004706005505-1

Requerente: W.C.E.V.

Requerido: T.M.V. =&gt; Arquivamento efetivado(a). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00003 - 004706005726-3

Requerente: H.S.R.

Requerido: H.S.R. e outros =&gt; Final da Sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de HERMINIO DE SOUSA RAMOS e RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA RAMOS, resolvendo a lide nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro civil do município de Vargem Grande-MÁ. Sem custas. Sentença publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00004 - 004707006744-3

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Osmar Ferreira dos Santos =&gt; Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVÉRBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**VARA CRIMINAL****Expediente de 02/10/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Hevandro Cerutti**  
**José Rocha Neto**  
**Luiz Antônio Araújo de Souza**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00005 - 004706005364-3

Réu: Daniel Alves de Mesquita =&gt; Aguarde-se realização da audiência prevista para 04/10/2007. Adv - Roberto Guedes Amorim.

**CRIME C/ PESSOA**

00006 - 004706006041-6

Réu: Ezivon Rodrigues Guimarães =&gt; Audiência ADIADA para o dia 22/11/2007 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**LIBERDADE PROVISÓRIA**

00007 - 004707007509-9

Requerente: Dorvalino Morreti Foggia =&gt; Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do indiciado e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, concedo a DORVALINO MORRETI FOGGIA o benefício postulado mediante o pagamento de fiança que fixo em R 5.066,66(cinco mil e sessenta e seis reais e sessenta e seis

centavos), importância relativa a 20(vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 325, "c" e §1º,I, do Código de Processo Penal. Lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se o autuado quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Efetuado o depósito, expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pela Sra. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado o Requerente. Dê ciência ao MP e a defesa sobre esta decisão. Intemem-se. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 27 de setembro de 2007. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Adv - João Pereira de Lacerda.

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS****ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 02/10/2007

000176RR-B =&gt;00001, 00003;

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS****JUIZADO CÍVEL****Expediente de 02/10/2007**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Hevandro Cerutti**  
**José Rocha Neto**  
**Luiz Antônio Araújo de Souza**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

**SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

00001 - 004707007523-0

Autor: Jaime da Silva Ferreira

Réu: M.morais Araujo-me =&gt; Indefiro o pedido. E assim o faço porque o documento (cópia) de fl.06 informa que o requerente foi intimado pelo cartório de Protesto de Títulos e documentos em 03/04/07. Portanto, ausente o perigo da demora. Aliás, deixou o requerente de juntar e comprovante de cumprimento/pagamento de sua obrigação, tendo feito apenas alegações nesse sentido e nada mais. Cite-se. 26/09/07. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito atendendo por Rorainópolis. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/11/2007 às 09:00 horas. Adv - João Pereira de Lacerda.

**JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 02/10/2007**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Hevandro Cerutti**  
**José Rocha Neto**  
**Luiz Antônio Araújo de Souza**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

**CONTRAVENÇÃO PENAL**

00002 - 004707006615-5

Indicado: D.A.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2007 às 15:00 horas.  
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00003 - 004705004355-4

Indicado: J.L.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2007 às 15:00 horas. Adv - João Pereira de Lacerda.

### COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUSTIÇA COMUM

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

000116RR-B =>00007

000157RR-B =>00007

000297RR-A =>00007

### CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### PRECATÓRIA CÍVEL

00001 - 004707007528-9

Requerente: F.I.S.S.

Requerido: M.C.O.V. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007.  
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 03/10/2007

##### JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

##### PROMOTOR(A) :

**Ademir Teles Menezes**

**Adriano ávila Pereira**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

**Hevandro Cerutti**

**José Rocha Neto**

**Luiz Antônio Araújo de Souza**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

##### ESCRIVÃO(Â) :

**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

#### ALVARÁ JUDICIAL

00002 - 004707007521-4

Requerente: A.P.N. => "Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02 para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos incompletos no evento que será realizado pelo requerente no Ginásio Poliesportivo, neste Município de Rorainópolis-RR no dia 06/10/2007, no horário de 21:00 horas até às 02:00 horas do respectivo dia seguinte, sob as seguintes condições: A) -É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes

B) -Os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais do adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado

C) -Nos demais casos não previstos nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude.

D) -PERMITIR comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos,

garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E) Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da estabelecidas nesta autorização, apresentarem relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Sem custas. P.R.I.C.  
Rorainópolis/RR, 26 de setembro de 2007. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito". autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 06/10/2007, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município, e intime-se os Agentes de Proteção para fiscalizarem o evento apresentando relatório a este Juízo no prazo de 10(dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições imposta nesta sentença. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 26 de setembro de 2007. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00003 - 004707007519-8

Requerente: S.C.V. => Isto posto, considerando preenchidas as formalidades legais previstas para a emissão de passaporte pelo Departamento da Polícia Federal, bem como para viagem de criança ao exterior (art.84, ECA) em consonância com a cota Ministerial, DEFIRO o pedido e Suprimento de Consentimento Paterno para emissão de passaporte em nome H.W.V.A, e autorização de viagem para Venezuela acompanhado de sua mãe SINARA CONCEIÇÃO DO VALE. Julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Expeça-se os Alvarás com prazo de 90 (noventa) dias. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 26 de setembro de 2007. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### VARACÍVEL

Expediente de 03/10/2007

##### JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

##### PROMOTOR(A) :

**Ademir Teles Menezes**

**Adriano ávila Pereira**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

**Hevandro Cerutti**

**José Rocha Neto**

**Luiz Antônio Araújo de Souza**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

##### ESCRIVÃO(Â) :

**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00004 - 004706005535-8

Requerente: C.F.S.

Requerido: A.S.S. => Final de Sentença: Posto isso, JULGO PRÓCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de CARMELITO FERNANDES DOS SANTOS e ANTONIETA SILVA DOS SANTOS, resolvendo a lide nos termos do art.269, inciso I, do CPC.Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de 3A serventia de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Rio Branco-AC.Sem custas.Sentença Publicada em audiência e as partes presentes por intimadas.Registre-se.Cumpra-se.Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 004707006502-5

Requerente: R.G.S.

Requerido: F.S.S. => Final de sentença:Posto isso, JULGO PRÓCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de RAIMUNDO GOMES DA SILVA e FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, resolvendo a lide nos termos do art.269, inciso I, do CPC.Expeça-se mandado de averbação ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamento da cidade de Codó-MA, devendo constar que a requerida continuará a usar o seu nome de casada.Sem custas.Sentença Publicada em audiência e as partes presentes por intimadas.Registre-se.Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por

encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 004707006718-7

Requerente: M.P.S.

Requerido: L.R.S. => Final de Sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de MARCELINO PEREIRA DE SOUZA e LAURA RIBEIRO DE SOUZA, resolvendo a lide nos termos do art.269,inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de São Luiz do anauá.Sem custas.Sentença Publicada em audiência e as partes presentes por intimadas.Registre-se.Cumpra-se.Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos.DR.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INDENIZAÇÃO

00007 - 004707007067-8

Autor: Sinézio Mamedes Arantes

Réu: Raimundo Nonato de Oliveira => Intimação efetivado(a). Adv - Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco.

#### INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00008 - 004707007141-1

Requerente: L.E.O.

Requerido: O.M. => Final de Sentença: Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art.269,III do CPC.Sentença publicada em audiência. Parte, DPE, Advogado e MP intimados.Sem custas e honorários.Após as formalidades legais, arquive-se os autos.Registre-se.Cumpra-se.Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme,foi assinado por todos. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00009 - 004707007463-9

Autor: S.S.S. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/10/2007 às 11:45 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### VARA CRIMINAL

**Expediente de 03/10/2007**

##### JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

##### PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

**Luiz Antônio Araújo de Souza**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(Â) :**

**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00010 - 004707007247-6

Réu: Wagner Vieira Rocha => Audiência ADIADA para o dia 11/10/2007 às 14:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### COMARCA DE RORAINÓPOLIS

#### JUIZADOS ESPECIAIS

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 004707007530-5

Autor: Jair Rodrigues da Silva

Réu: Roberto Carlos Souza => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Valor da Causa: R 1.482,00 - Audiência Conciliação: Dia 16/11/2007,às 09:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### PRECATÓRIA CÍVEL

00002 - 004707007529-7

Requerente: Lucia Maria Fernandes

Requerido: Ana Celia Costa Sousa => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

#### PRECATÓRIA CRIME

00003 - 004707007527-1

Réu: João Sebastião Neto => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

#### JUIZADO CRIMINAL

**Expediente de 03/10/2007**

##### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

##### PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

**Luiz Antônio Araújo de Souza**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

##### ESCRIVÃO(Â) :

**Pablo Raphael dos Santos Igreja**

#### CAUTELAR

00004 - 004707006700-5

Requerido: Luiz Carlos Firmino e outros => "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9.099/95, e art. 129 do CP, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Roberto Holanda, após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes presentes por intimado em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Julie Ane Vieira, escrevente o digitei. Juiz Luis Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito Titular". Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2007 às 15:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PESSOA

00005 - 004707006620-5

Indicado: M.S.G. => "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9.099/95, e art. 129 do CP, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes presentes por intimado em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Julie Ane Vieira, escrevente o

digitei. Juiz Luis Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito Titular”.  
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE SÃO LUIZ JUSTIÇA COMUM

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

Não existem advogados para compor o índice.

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### VARACRIMINAL

Juiz(íza): Elvo Pigari Junior

### LIBERDADE PROVISÓRIA

00001 - 006007021125-9

Requerente: Gregorio Isidorio da Silva => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### PRISÃO EM FLAGRANTE

00002 - 006007021126-7

Autuado: Decy Miguel da Silva => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

### VARACÍVEL

Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A) :**

**Ademir Teles de Menezes**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**Hevandro Cerutti**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã) :**

**Francisco Antônio Bezerra Júnior**

### DECLARATÓRIA

00003 - 006007020920-4

Autor: R.N.V.S.

Réu: L.S.A. e outros => EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASO Doutor Elvo Pigari Júnior, Meritíssimo Juiz de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Declaratória de União Estável, processo n.º 0060.07.020920-4, movido por R. N. V. S. contra L. de S. A., L. de S. A. e L. de S. A., ficam CITADOS Lisandro de Souza Almeida, Leanderson de Souza Almeida e Leonardo de Souza Almeida, brasileiros, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhes é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados da data da publicação em tela, ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confessivo(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 03 dias do mês de outubro de 2007. Eu, Francisco Antônio Bezerra Júnior (Escrivão em Exercício) o digitei e conferi de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito titular dessa Comarca. Francisco Antônio Bezerra Júnior Escrivão em Exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### GUARDA DE MENOR

00004 - 006007020683-8

Requerente: A.A.B.L. e outros => FINAL DE SENTENÇA:  
“...Posto isso, contano com o parecer favorável do Ministério Público e estando preservados os interesses e direitos da criança,

HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. As visitas serão livres. Expeça-se Termo de Guarda Definitiva em favor de Cícera Barroso Linhares. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Registre-se, São Luiz do Anauá(RR), 25 de setembro de 2007. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular.”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### VARACRIMINAL

Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A) :**

**Ademir Teles de Menezes**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**Hevandro Cerutti**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã) :**

**Francisco Antônio Bezerra Júnior**

### PRECATÓRIA CRIME

00005 - 006007021123-4

Réu: Jose Master Macedo Izel => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/10/2007 às 09:00 horas. O acusado deverá comparecer para ser interrogado acompanhado de advogado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/10/2007

000077RR-A =>00009

000248RR-B =>00007

000253RR =>00008

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

### ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 000507003233-8

Requerente: J.V.R.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 000507003234-6

Requerente: M.Z.C.S. => Distribuição por Sorteio em 03/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

### VARACÍVEL

Expediente de 03/10/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A) :**

**André Paulo**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Ilaine Aparecida Paglianni**

**José Rocha Neto**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro**

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00003 - 000505001763-0

Requerente: A.C.O. e outros

Requerido: F.W.E. => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo realizado entre as partes nesta audiência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo os processos com julgamento do mérito, nos temos do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Partes, DPE e MP intimados. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Alto Alegre, 03/10/07. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**EXECUÇÃO**

00004 - 000507002920-1

Exequente: F.W.C.E. e outros

Executado: F.W.E. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2007 às 10:00 horas. final de sentença: "...". Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo realizado entre as partes nesta audiência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo os processos com julgamento do mérito, nos temos do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Partes, DPE e MP intimados. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas nos dois processos. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Alto Alegre, 03/10/07. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**VARACRIMINAL****Expediente de 03/10/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A) :**  
**André Paulo**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Ilaine Aparecida Paglianni**  
**José Rocha Neto**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro**

**CRIME C/ PESSOA**

00005 - 000506002504-5

Indicado: A.A.O. => FINAL DE SENTENÇA. "...". Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade de ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA em razão do cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 03 de outubro de 2007. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00006 - 000502000024-5

Réu: Italo Pereira da Silva => Audiência ADIADA para o dia 20/02/2008 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 000506002335-4

Réu: Arlisson Teixeira Almeida => FINALIDADE: Intimação do advogado cadastrado para comparecer a Audiência de Testemunha de Acusação designada para o dia 22 de novembro de 2007 às 10 horas, na sala de audiência deste juízo. Adv - Francisco Jose Pinto de Macedo.

00008 - 000507002800-5

Réu: Antonio de Albuquerque Miranda => Finalidade: Intimação da Advogada do réu para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias. Adv - Joênia Batista de Carvalho.

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00009 - 000505001793-7

Réu: Isnard Pereira de Brito e outros => Finalidade: Intimação do Advogado do réu, para tomar ciência da Audiência de Testemunha de defesa, designada para o dia 11/03/2008, às 09:55 horas, a ser realizada na Terceira Vara Criminal. Adv - Roberto Guedes Amorim.

---

**COMARCA DE ALTO ALEGRE**  
**JUIZADOS ESPECIAIS**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 03/10/2007

000118RR =&gt;00001

000121RR =&gt;00001

000231RR =&gt;00001;

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****JUIZADO CÍVEL****Expediente de 03/10/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A) :****André Paulo****Anedilson Nunes Moreira****Carla Cristiane Pipa****Cláudia Parente Cavalcanti****Ilaine Aparecida Paglianni****José Rocha Neto****Luiz Antonio Araújo de Souza****Luiz Carlos Leitão Lima****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Â):****Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro****EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00001 - 000503001112-5

Exequente: Edson Francisco Lorenzi

Executado: Boaventura Alves Paz => Intimação decretado(a). Intimar do (a) advogado (a) do exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias Adv - José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Angela Di Manso.

**JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 03/10/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A) :****André Paulo****Anedilson Nunes Moreira****Carla Cristiane Pipa****Cláudia Parente Cavalcanti****Ilaine Aparecida Paglianni****José Rocha Neto****Luiz Antonio Araújo de Souza****Luiz Carlos Leitão Lima****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Â):****Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro****CONTRAVENÇÃO PENAL**

00002 - 000507003189-2

Indiciado: A.A.C.S. => Audiência Preliminar designada para o dia 10/01/2008 às 09:10 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00003 - 000507003181-9

Indiciado: E.B.S.L. => Audiência Preliminar designada para o dia 10/01/2008 às 09:40 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 000507003182-7

Indiciado: V.D.B. => Audiência Preliminar designada para o dia 10/01/2008 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 000507003186-8

Indiciado: J.L.A. e outros => Audiência Preliminar designada para o dia 10/01/2008 às 09:20 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ MEIO AMBIENTE**

00006 - 000506002384-2

Indiciado: M.P. e outros => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/01/2008 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00007 - 000507002870-8

Indiciado: G.J.G. => FINAL DE SENTENÇA: “...” Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, diante da inexistência de condição de procedibilidade para a Ação Penal, com fundamento no art. 74 § Único da lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Gilcélio de Jesus Gomes e determino o arquivamento dos autos, após o cumprimento do acordo. Dou as partes presentes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Alto Alegre, 03/10/2007 - Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

## **COMARCA DE PACARAIMA JUSTIÇACOMUM**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 03/10/2007

000190RR =&gt;00005, 00006

000257RR =&gt;00001;

---

## **PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

---

**VARACÍVEL****Expediente de 03/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A) :****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecideo de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã) :****Ingrid Gonçalves dos Santos****INVEST.PATERN / ALIMENTOS**

00001 - 004507001245-0

Requerente: Y.M.S.

Requerido: G.J.B.P. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2007 às 10:00 horas. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

**VARA CRIMINAL****Expediente de 03/10/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A) :****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecideo de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã) :****Ingrid Gonçalves dos Santos****CRIME C/ PESSOA**

00002 - 004506000035-8

Réu: Gerson de Oliveira => Em sendo assim, aplico ao réu o perdão judicial, declarando extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IX e 121 § 5º, ambos do CPB, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos e as baixas devidas. P.R.I. Sem custas. Intime-se o MP. Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2007. DÉLCIO DIAS FEU JUIZ DE DIREITO Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DE TÓXICOS**

00003 - 004507001729-3

Indiciado: N.L.L. e outros => DECISÃO: Competência declinada. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRISÃO EM FLAGRANTE**

00004 - 004507001651-9

Autuado: Nadson Leao Lira => DECISÃO: Competência declinada. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**RELAXAMENTO DE PRISÃO**

00005 - 004507001652-7

Requerente: Nadson Leao Lira => DECISÃO: Competência declinada. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00006 - 004507001664-2

Requerente: Ronald Javier Leon Rojas => DECISÃO: Competência declinada. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

---

## **2ª VARA CÍVEL**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 01019622-7**Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**Executado(a)s/CGC/CPF: **J. SANTOS LOPES, CGC Nº****84.027.093/0001-38 E OUTROS**Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 2.981,59**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2761/96

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tanta quantia quanto bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tanta quantia quanto bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,04 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 128323-9**

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **I.M.R. MENDES-ME, CPF N°**

**659.509.332-49**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 1.463,67**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 12.562

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,04 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira  
Escrivão**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 132725-9**

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **CONSTRUTORA LOGUS LTDA. CNPJ N° 02.931.901/0001-22; JOSEMAR PATRICIO DE SOUZA BRAGA, CPF N° 446.382.482-68; CLEOCIMAR PATRICIO, CPF N° 516.041.242-53**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 4.109,07**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 12.754

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira  
Escrivão**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 132730-9**

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **E.J. SIQUEIRA COSTA, CNPJ N° 03.191.571/0001-49; EDSON JAIR SIQUEIRA COSTA, CPF N° 404.859.782-53**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 1.661,73**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 12.809

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira  
Escrivão**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 132730-9**

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **KÁTIA LUCIA BOAVENTURA DA SILVA, CPF N° 446.502.642-00**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 1.171,61**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 12.889

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira  
Escrivão**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 138770-9**

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **J.I.S. SOUZA NETO, CNPJ N° 84.021.625/0001-20; JOSÉ IDELFONSO SOARES DE SOUZA NETO, CPF N° 167.838.402-04**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 1.825,93**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 13.077

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal  
Processo nº**010 06 141198-8**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **J MOTA DA SILVA, CNPJ Nº 02.194.425/0002-95; JORGE MOTA DA SILVA, CPF Nº 357.579.812-53**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 846,15**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 13.131

**FINALIDADE** : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,04 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal  
Processo nº**010 06 141295-2**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **INOCÊNCIO MARANHÃO, CPF Nº 026.829.157-72**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 2.282,72**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 13.184

**FINALIDADE** : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,04 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal  
Processo nº**010 06 141490-9**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF Nº 527.264.872-20**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 1.396,49**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 13.243

**FINALIDADE** : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,04 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 141834-8**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **NELIO CAMPOS PINHEIRO, CPF Nº 594.796.982-34**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 1.218,01**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 13.227

**FINALIDADE** : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,04 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 141835-5**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **DANIELE VENERA, CPF Nº 332.097.208-19**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 1.940,88**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 13.248

**FINALIDADE** : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,04 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº 010 06 149893-6

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **PINHEIRO IMP. EXP. INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ Nº 04.687.356/0001-04; **JOSÉ AROLDO PINHEIRO**, CPF Nº 084.396.211-91; **MAURA GOMES PINHEIRO**, CPF Nº 117.026.721-15

Natureza da Dívida Fiscal R\$ 3.407,33

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 13.479/13.496

**FINALIDADE :** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreiro, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº 010 06 150432-9

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **PKK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 84.058.700/0001-27; **JOSÉ VALDISIO C JUNIOR**, CPF Nº 322.058.643-00; **CÍCERO FIUZA CORREIA**, CPF Nº 377.233.753-87

Natureza da Dívida Fiscal R\$ 7.241,83

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 1.997/5.396

**FINALIDADE :** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreiro, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº 010 02037540-7

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **INSTALADORAATHAM LTDA-ME**, CGCG Nº 02.633.692/0001-30

Natureza da Dívida Fiscal R\$ 1.624,66

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2000.01029-6

**FINALIDADE :** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreiro, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº 010 05 108387-0

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **MARIA DE JESUS DE BARROS**, CPF Nº 383.655.983-53

Natureza da Dívida Fiscal R\$ 316,14

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.03188-7

**FINALIDADE :** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreiro, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº 010 06129004-4

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **JOEL M. TAVARES/JANICE MARINHO TAVARES**, CPF Nº 119.527.412-20

Natureza da Dívida Fiscal R\$ 445,75

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.16677-4

**FINALIDADE :** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal  
Processo nº**010 06 129776-7**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
Executado(a)s)/CGC/CPF:**ICTUS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, CGC N° 02.116.054/0001-42; JOVERSI XAVIER FERREIRA JÚNIOR; CPF N° 00384082793; WENDEL CORDEIRO DE LIMA, CPF 38253666268**  
Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 374,40**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.21050-1

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal  
Processo nº**010 06 130579-2**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
Executado(a)s)/CGC/CPF:**MARIAADRIANA RODRIGUES DA SILVA**  
Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 2.802,49**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.23906-2

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 130595-8**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Executado(a)s)/CGC/CPF:**MARIA SALDANHA DE SOUZA, CPF 205.809.242-20**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 389,48**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.22463-4

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 130599-0**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Executado(a)s)/CGC/CPF:**LAURILENE VIANA DE SOUZA**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 1.212,19**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.22312-3

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº**010 06 130770-7**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Executado(a)s)/CGC/CPF:**RAMIRO FRANCISCO DA SILVA, CPF N° 05.935.796.0001-98**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 1.443,20**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.21831-6

**FINALIDADE :** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito- 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº010 06 130883-8

Esequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Executado(a)s/CGC/CPF: **WHIZHIKI FERNANDES DE SOUZA**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 540,50**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.22253-4

**FINALIDADE :** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista,02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito., da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº0100132196-3

Esequente: **MUNICÍPIO DE BOAVISTA.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **ANTONIO PEREIRA LOPES, CPF N° 094.092.973-20**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 378,13**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.24191-1

**FINALIDADE :** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 02 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito – 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº01005 103108-5

Esequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **JOSEFA DA COSTA BICO**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 300,13**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2002.00256-8

**FINALIDADE :** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 04 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito – 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº01005107645-2

Esequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **ABEL MARQUES ROSA, CPF N° 137.586.081-04**

Natureza da Dívida Fiscal **R\$ 308,04**

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2005.00229-1

**FINALIDADE :** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO – Terreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 04 de outubro de 2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(NO PRAZO DE 10 DIAS)**

Juíza : Dra. **Elaine Cristina Bianchi** – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**Processo nº 01007157034-4**

**Requerente: CARLOS MURILLO DE SA LIBORIO**

**Requerido: O ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE : INTIMAR o Sr. CARLOS MURILLO DE SÁ LIBORIO para emendar a inicial, conforme preceitua o art. 282 do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico 666, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 04.10.2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(NO PRAZO DE 10 DIAS)**

Juíza : Dra. **Elaine Cristina Bianchi** – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**Processo nº 01007157092-2**

**Requerente: ALDRIM ANHANHA PRATES**

**Requerido: O ESTADO DE RORAIMA**

**FINALIDADE :** INTIMAR o Sr. ALDRIM ANHANHA PRATES para emendar a inicial, conforme preceitua o art. 282 do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico 666, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 04.10.2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(NO PRAZO DE 10 DIAS)**

Juíza : Dra. **Elaine Cristina Bianchi** – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**Processo nº 01005119238-2**

**Impetrante: TRAFÉ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A**

**Impetrado: Diretor Presidente da Boa Vista Energia S/A**

**FINALIDADE :** INTIMAR a IMPETRANTE para que promova o recolhimento das custas pertinentes à Carta Precatória, e se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu Alexandre Martins Ferreira(Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico 666, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 04.10.2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiza : Dra. **Elaine Cristina Bianchi** – Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

**EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo: 0010 05118690-5**

**FINALIDADE :** INTIMAR o(s) Executado(s), **JÚLIA AMÉRICA VIEIRA**, com endereço sito à Rua das Extremosas, 520 - Pricumã, Boa Vista/RR, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar embargos à penhora, caso queira, no autos supra citados.

**PENHORA:** Valor de R\$724,68(setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu Alexandre Martins Ferreira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico 666, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 04.10.2007.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão

**8ª VARA CÍVEL**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES MM.** Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 06 129474-9**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Advogado(a): **LÚCIA PINTO PEREIRA – OAB/RR 052**

Executado(s): **FRANCISCA MARIA SHIRLEY DE SOUZA**.

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 581,20** (quinquinhos e oitenta e um reais e vinte centavos).

**FINALIDADE: CITAR o(s) senhor(es) FRANCISCA MARIA SHIRLEY DE SOUZA para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/ arresto devidamente cumprido.**

**Cumpre-se** na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES MM.** Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 06 130544-6**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Advogado(a): **LÚCIA PINTO PEREIRA – OAB/RR 052**

Executado(s): **MARIA AUXILIADORA DA CRUZ AYRES**.

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 371,51** (trezentos e setenta e um reais e cinqüenta e um centavos).

**FINALIDADE: CITAR o(s) senhor(es) MARIA AUXILIADORA DA CRUZ AYRES para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.**

**Cumpre-se** na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 06 128738-8**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Advogado(a): **LÚCIA PINTO PEREIRA – OAB/RR 052**

Executado(s): **ANTONIO RAIMUNDO N GOMES**.

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 781,81** (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos).

**FINALIDADE: CITAR** o(s) senhor(es) **ANTONIO RAIMUNDO N GOMES** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

**Cumpre-se** na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 06 128368-4**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Advogado(a): **LÚCIA PINTO PEREIRA – OAB/RR 052**

Executado(s): **TEODORICO SOUSA FERREIRA**.

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 451,91** (quatrocentos e cinqüenta e um reais e noventa e um centavos).

**FINALIDADE: CITAR** o(s) senhor(es) **TEODORICO SOUSA FERREIRA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

**Cumpre-se** na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 06 128958-2**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O MUNICIPIO DE BOA VISTA**

Advogado(a): **LÚCIA PINTO PEREIRA – OAB/RR 052**

Executado(s): **INDIA BARTIRA MIRIDAN**

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 466,17** (quatrocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos).

**FINALIDADE: CITAR** o(s) senhor(es) **INDIA BARTIRA MIRIDAN** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

**Cumpre-se** na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 06 132706-9**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **VANESSA ALVES FREITAS – OAB/RR 226-B**

Executado(s): **R M C ROSA E OUTROS**.

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 3.707,43** (três mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos).

**FINALIDADE: CITAR** a empresa **R M C ROSA - ME** e o(s) senhor(es) **ROSANGELA MARIA COSTA ROSA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

**Cumpre-se** na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 05 106930-9**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **VANESSA ALVES FREITAS – OAB/RR 226-B**

Executado(s): **E S CARNEIRO E OUTROS.**

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 3.842,12** (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

**FINALIDADE:** CITAR a empresa **E S CARNEIRO** e o(s) senhor(es) **EDISLAN DE SOUZA CARNEIRO** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intimar-se, desde já, o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/ arresto devidamente cumprido.

**Cumpre-se** na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 07 165207-6**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **VANESSA ALVES FREITAS – OAB/RR 226-B**

Executado(s): **CONAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS.**

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 403.332,31** (quatrocentos e três mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

**FINALIDADE:** CITAR a empresa **CONAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e o(s) senhor(es) **TEREZINHA CICERO DA COSTA** e **ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso

de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intimar-se, desde já, o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/ arresto devidamente cumprido.

**Cumpre-se** na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 04 093331-8**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **VANESSA ALVES FREITAS – OAB/RR 226-B**

Executado(s): **MELO E REIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS.**

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 13.890,78** (treze mil, oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

**FINALIDADE:** CITAR a empresa **MELO & REIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** e o(s) senhor(es) **ANACLÁUDIA REIS** e **CLEIA DE JESUS DOS REIS DE MELO** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intimar-se, desde já, o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/ arresto devidamente cumprido.

**Cumpre-se** na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 04 091150-4**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **VANESSA ALVES FREITAS – OAB/RR 226-B**

Executado(s): **IMPORTADORA CELVE LTDA E OUTROS.**

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 3.282,52** (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos).

**FINALIDADE:** CITAR a empresa **IMPORTADORA CELVE LTDA** e o(s) senhor(es) **CELSO MIRANDA DA SILVA** e **VERONICA DE SOUZA E SILVA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tanta bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tanta bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)s para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

Cumpre-se na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES MM**, Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 06 129003-6**  
Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**  
Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
Advogado(a): **LÚCIA PINTO PEREIRA – OAB/RR 052**  
Executado(s): **WILSON DE LIMA ROCHA**.  
Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 679,86** (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

**FINALIDADE:** CITAR o(s) senhor(es) **WILSON DE LIMA ROCHA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tanta bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tanta bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)s para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

Cumpre-se na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES MM**, Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 05 102388-4**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Advogado(a): **LÚCIA PINTO PEREIRA – OAB/RR 052**

Executado(s): **H D HOLANDA**.

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 6.106,54** (seis mil, cento e seis reais e cinqüenta e quatro centavos).

**FINALIDADE:** CITAR a empresa **H D HOLANDA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tanta bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tanta bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)s para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

Cumpre-se na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES MM**, Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, **MANDA**.

N.º do Processo: **0010 06 129125-7**

Espécie: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Advogado(a): **LÚCIA PINTO PEREIRA – OAB/RR 052**

Executado(s): **EDEILDES GONÇALVES DA SILVA**.

Advogado(a): -

Valor da Dívida: **R\$ 555,87** (quinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

**FINALIDADE:** CITAR o(s) senhor(es) **EDEILDES GONÇALVES DA SILVA** para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tanta bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tanta bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)s para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

Cumpre-se na forma da Lei. Para constar eu, **Francisco Firmino dos Santos**, Escrivão Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

**Francisco Firmino dos Santos**  
Escrivão Substituto

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR**

### **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Expediente do dia **4 de outubro de 2007**, para ciência e intimação das partes.

### **PAUTAS DE JULGAMENTO**

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária do dia **17/10/2007** será julgado o seguinte feito:

**PROCESSO N.º 1263 – CLASSE XI**

**ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FANOR ALVES DOS REIS, REFERENTE À SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PRB – ELEIÇÕES 2006.**

**AUTOR: FANOR ALVES DOS REIS**

**RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI**

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO:**

**Prestação de Contas (PC) n.º 513 – Classe XV**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**

**INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**

**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Intimado a retificar sua prestação de contas (fl. 64), o partido político permaneceu inerte, como atesta a certidão de fl. 65. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Controle Interno que conclua sua análise.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

**JUIZ RICARDO OLIVEIRA**  
Relator

**OUTROS PROCESSOS NÃO CLASSIFICADOS N.º 1257 – CLASSE XI**

**ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL FEDERAL N.º 472/2006**

**AUTOR: POLÍCIA FEDERAL**

**INDICIADO: IGNORADO**

**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

**JUIZ RICARDO OLIVEIRA**  
Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 485, CLASSE XV**

**AUTOR: MÁRIO ROCHA, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL PROVISÓRIA EM RORAIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PDT,**

**REFERENTE A 2006**

**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Considerando que o relatório de fls. 263/264 concluiu pela aprovação das contas com ressalva, determino a notificação do partido político para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o citado relatório, em cumprimento ao que preceitua o art. 24, § 1º, da Res. TSE n.º 21.841/2004.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

**JUIZ RICARDO OLIVEIRA**  
Relator

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 1178/06 – CLASSE VI  
REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO RORAIMA TEM  
SOLUÇÃO**

**ADVOGADOS: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E  
FERNANDO LIMA**

**REPRESENTADO: MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA  
PEREIRA**

**ADVOGADO: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE  
CAVALCANTI**

**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

A presente representação tem por fundamento o artigo 30-A da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 11.300/2006, e versa sobre supostas irregularidades na arrecadação de recursos da campanha eleitoral do então candidato Márcio Henrique Junqueira Pereira, na disputa pelo cargo de deputado federal nas eleições de 2006. Foram apontadas possíveis irregularidades no recebimento de recursos e ausência de despesas com energia elétrica e telefone. Após ouvido o Ministério Público (fls. 49/59 e 276/280), foram deferidas as diligências solicitadas na inicial, a dizer: juntada de cópia dos autos da prestação de contas do candidato (fls. 67/273) e das informações prestadas pelas empresas Amazônia Celular, Boa Vista Energia, CER, Telemar, TIM, VIVO e Embratel (fls. 293, 294, 295, 321, 335, 349 e 353), sobre eventuais gastos com energia elétrica e telefone em nome do representado.

A matéria relacionada às doações de campanha e recolhimento de tributo é estritamente de direito, ao passo que as outras questões atinentes aos gastos com telefone e energia elétrica carecem de comprovação por testemunhas, visto que o próprio representado confirmou a ausência dessas despesas, na sua contestação (fls. 38/43).

Trata-se, por isso, de hipótese de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).

Assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para apresentarem, querendo, as alegações finais.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

**JUIZ RICARDO OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO N.º 442 – CLASSE XV**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CENILDA DA SILVA SILVA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PRB – ELEIÇÕES 2006.**

**AUTOR: CENILDA DA SILVA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA**

### **DECISÃO:**

A Corte, em 22 de maio de 2007, rejeitou as contas de Cenilda da Silva Silva em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória em sede de prestação de contas, fls. 61/62.

A interessada, nas fls. 69/70, juntou declaração e boletim de ocorrência a atestarem furto de recibos eleitorais do interior de veículo pertencente a terceiro.

É o relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas é procedimento meramente formal. A aprovação depende de seu enquadramento às normas de regência, no caso, a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 22.250/2006.

A ausência dos documentos implicou na incorreta formalização, e, além disso, impossibilitou a análise, conforme registrado no parecer técnico-conclusivo de fls. 49/50.

ISTO POSTO, mantenho a rejeição e determino o arquivamento dos autos por ser impossível verificar a adequação formal das contas.

Boa Vista, 03 de outubro de 2007.

**JUIZ CHAGAS BATISTA**  
Relator

**PROCESSO N.º 501 – CLASSE XV**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.**

**AUTOR: ERCI DE MORAES, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA REGIONAL PROVISÓRIA DO PPS**

**RELATORA: JUÍZADIZANETE MATIAS**

**DESPACHO**

Defiro como pedido.  
Boa Vista, 04 de outubro de 2007.

Juíza **DIZANETE MATIAS**  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:**

PROCESSO N.º 384 – CLASSE XV  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RENNISON ELBER SANTOS, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PRB – ELEIÇÕES 2006  
AUTOR: RENNISON ELBER SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL PARA GASTOS DE CAMPANHA. CONTAS REJEITADAS.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as contas do requerente, nos termos do voto Juiz-Relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 03 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Des. **ALMIRO PADILHA**  
Presidente

Juiz **ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES**  
Relator

**DR. AGEU FLORÉNCIO DA CUNHA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

PROCESSO N.º 498 – CLASSE XV  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO VERDE (PV), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006  
AUTOR: RUDSON LEITE DA SILVA – PRESIDENTE ESTADUAL DO PV

**RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – ELEIÇÕES 2006 – MANIFESTAÇÕES DO CONTROLE INTERNO E DO MPE PELA REGULARIDADE – TESES CORROBORADAS PELO EXAME DOS AUTOS – CONFORMIDADE COM AS NORMAS QUE REGEM A MATERIA – APROVAÇÃO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do E. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em aprovar as contas do Partido Verde - PV, referentes ao exercício de 2006, nos termos do voto do relator que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 03 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Des. **ALMIRO PADILHA**  
– Presidente –

Juiz **CHAGAS BATISTA**  
– Relator –

**DR. AGEU FLORÉNCIO DA CUNHA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

PROCESSO N.º 526 – CLASSE XV  
ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

INTERESSADO: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN)

**RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA**

**EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2006 – INÉRCIA APÓS**

NOTIFICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE PERSISTIR A INADIMPLÊNCIA – ARTS. 28, III E 29, II, DA RES. TSE N.º 21.841/2004.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em homologar a não prestação de contas do PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN), referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em 03 de outubro de 2007.

**Juiz ALMIRO PADILHA**  
– Presidente do TRE-RR –

**Juiz CHAGAS BATISTA**  
– Relator –

**Dr. AGEU FLORÉNCIO DA CUNHA**  
– Procurador Regional Eleitoral –

---

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DIRETORIA GERAL

---

### PORTARIA N.º 829, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO COSTA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 17SET07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA N.º 840, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora, **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, 29 (vinte e nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15OUT07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA N.º 841, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora, **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído em 13NOV07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTRARIA N° 842 DE 04 DE OUTUBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor, **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15OUT07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTRARIA N° 843 DE 04 DE OUTUBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor, **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19NOV07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.<sup>a</sup> INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

RR 137-B => 001  
RR 156 => 002  
RR 226 => 003  
RR 185-A => 004, 005  
RR 280-A => 005, 029  
RR 426 => 006  
RR 285 => 007  
RJ 74060 => 008  
RR 286-A => 009, 010  
RR 413 => 011  
SP 52694 => 012, 019  
RR 158-A => 013  
RR 149 => 014, 015, 031  
RR 222-A => 016  
RR 292 => 017  
AM 4901 => 018  
RR 444-B => 024  
RR 446 => 024  
RR 171-B => 024  
RR 420 => 025  
RR 295-A => 026  
SC 3900 => 027  
RR 223 => 027  
RR 118-A => 027  
RR 077-A => 027  
RR 208-A => 027  
RR 144 => 027  
AM 5449 => 028  
RR 119-A => 030  
RR 405 => 031  
RR 271-A => 032  
RR 112 => 033  
RR 042 => 034  
RR 123-B => 037

**1.<sup>a</sup> VARA FEDERAL**

Juiz Federal  
**HELDER GIRÃO BARRETO**  
Diretor de Secretaria  
**FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR**

**EXPEDIENTE DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2007****AUTOS COM DESPACHO**

001 - 2006.42.00.001540-4

CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR : EDNILCE PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO : RR 137 B – DÍÓGENES SANTOS PORTO  
RÉU : UNIÃO

**DESPACHO:** Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Faculto ao apelado apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região.

002 - 2004.42.00.001899-9

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR : PAULO CÉSAR MARTINS TORRES  
ADVOGADO : RR 156 – AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES  
RÉU : UNESCO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA  
PROCURADOR : MARCELO MÉDICIS MARANHÃO E SILVA  
**DESPACHO:**... Sendo assim, forte no princípio da fungibilidade recursal, retifico o erro material contido no despacho de fl. 147, e recebo o recurso de Apelação como ordinário. Uma vez que já foram apresentadas as contra-razões, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

003 - 2007.42.00.002058-1

CLASSE : 1.100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA  
AUTOR : JEANE SEVERIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RR 226 – ALE XANDER LADISLAU MENEZES  
RÉU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**DESPACHO:**... Compulsando os presentes autos, não constatei a existência de declaração de pobreza da requerente, imprescindível ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita pleiteada. Diante disso, faculto à autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar. Cumprida a formalidade, e por não vislumbrar risco de perecimento de direito, autorizo a citação da UNIÃO (Fazenda Nacional), após o que, decidirei acerca da antecipação de tutela.

004 - 2006.42.00.001957-0

CLASSE : 1.300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : CÉLIA VENANCIO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : RR 185 A – AGENOR VELOSO BORGES  
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE GIL RODRIGUES

**DESPACHO:** Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região.

005 - 2006.42.00.000311-5

CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : MARIA CRISTINA DE ANDRADE SOUZA  
ADVOGADO : RR 184 A – DOMINGOS SÁVIO MOURA RABELO  
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : RR 280 A – MÁRIO PEIXOTO DA COSTA NETO  
**DESPACHO:** Intime-se a autora, por intermédio de seu procurador, acerca da reconvenção apresentada pela requerida.

006 - 2007.42.00.002000-9

CLASSE : 10.100 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
AUTOR : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : LEONARDO RIZO SALOMÃO  
RÉU : SÉRGIO GUILHERME DE NOVAES  
ADVOGADA : RR 426 – FERNANDA NASCIMENTO BERNARDO DE OLIVEIRA  
**DESPACHO:** Intime-se o impugnado para responder aos termos da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

007 - 2007.42.00.002204-7

CLASSE : 9.200 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
AUTOR : ROMERO JUCÁ FILHO  
ADVOGADO : RR 285 – EMERSON LUIZ DELGADO GOMES  
RÉU : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA  
**DESPACHO:** O autor recolha as custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

008 - 2004.42.00.000484-0

CLASSE : 5.121 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : LUIZ CLÁUDIO SANTOS ESTRELA  
 ADVOGADO : RJ 74.060 – JOSÉ PAULO DA SILVA  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E  
 REFORMA AGRARIA - INCRA  
 PROCURADOR : OSMAR PEREIRA DE MATOS  
**DESPACHO:** Não tendo sido promovida a execução da sentença no que pertine ao pagamento de honorários advocatícios, arquive-se.

009 - 2007.42.00.001003-9  
 CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
 AUTOR : ANA AKEMI YAMASHITA  
 ADVOGADO : RR 286 A – JOSÉ PAULO DA SILVA  
 RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : ALEXANDRE COELHO NETO  
**DESPACHO:** Haja vista que as partes dispensaram a produção de provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se em conclusão para sentença.

010 - 2007.42.00.001000-8  
 CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
 AUTOR : EDUARDO SEKITA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : RR 286 A – JOSÉ PAULO DA SILVA  
 RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : ALEXANDRE COELHO NETO  
**DESPACHO:** Haja vista que as partes dispensaram a produção de provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se em conclusão para sentença.

011 - 2006.42.00.002001-9  
 CLASSE : 1.300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : ADEMIR JUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : RR 413 – SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO  
 RÉU : UNIÃO  
**DESPACHO:** Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 1ª Região.

012 - 1999.42.00.001500-9  
 CLASSE : 1.100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA  
 AUTOR : SALOMÃO VEÍCULOS LTDA  
 ADVOGADO : SP 52694 – JOSÉ ROBERTO MARCOS E OUTROS  
 RÉU : UNIÃO  
**DESPACHO:** A petição inicial da liquidação de sentença por artigos deverá obedecer às regras dos arts. 282 e seguintes do CPC (Art 475-E, CPC). Assim, faculto à autora emendar a inicial no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento.

013 - 2005.42.00.002131-5  
 CLASSE : 1.300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : PEDRO GERALDO MACIEL DA SILVEIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : RR 158 A – DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
 RÉU : UNIAO  
**DESPACHO:** Matéria de direito a desafiar julgamento antecipado da lide. Registre-se em conclusão para sentença.

014 - 2006.42.00.000742-4  
 CLASSE : 1.300 – AÇÃO ORDINÁRIA/ SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : PEDRO EMANUEL CARDOSO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : RR 149 – MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
 RÉU : UNIAO  
**DESPACHO:** Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

015 - 1998.42.00.001184-7  
 CLASSE : 1.900 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
 AUTOR : ALCIDES CLEMENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : RR 149 – MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
 RÉU : UNIÃO  
**DESPACHO:** Nada mais a prover nos presentes autos, arquivem com baixa na distribuição.

016 - 1999.42.00.0008444-0  
 CLASSE : 9.104 – BUSCA E APREENSÃO  
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO  
 RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA S/A E OUTRO  
 ADVOGADO : RR 222 A- ANTONIO EVALDO MARQUES DE OLIVEIRA  
**DESPACHO:** Nada mais a prover nos presentes autos, arquivem com baixa na distribuição.

017 - 2005.42.00.000400-7  
 CLASSE : 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE : H L I HOPITAL LOTTY IRIS LTDA  
 ADVOGADO : RR 292 – ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ  
 IMPETRADO : PROCURADO CHEFE DA FAZENDA NACIONAL/RR  
 PROCURADOR : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR  
**DESPACHO:** Defiro o pedido, ficando a cargo do requerente as expensas com as cópias.

018 - 2007.42.00.000938-0  
 CLASSE : 9.105 – MEDIDA CAUTELAR  
 AUTOR : UNIÃO  
 PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE GIL RODRIGUES  
 RÉU : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 ADVOGADO : AM 4.901 – VIVIANE OLIVEIRA  
**DESPACHO:** Nada mais a prover nos presentes autos arquivem com baixa na distribuição.

019 - 1999.42.00.001719-7  
 CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
 AUTOR : SALOMÃO VEÍCULOS LTDA  
 ADVOGADO : SP 52694 – JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DESPACHO:** Na liquidação de sentença a petição inicial deverá atender ao disposto nos Arts 282 e seguintes. Assim, sendo, faculto ao liquidante emendar a petição de fls. 428/432 no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento.

#### AUTOS COM DECISÃO

020 - 2007.42.00.002183-3  
 CLASSE : 9.106 – MEDIDA CAUTELAR  
 AUTOR : GENOR LUIZ FACCIO  
 ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI E OUTRO  
**DECISÃO:** ... Diante do exposto **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

021 - 2007.42.00.002177-5  
 CLASSE : 9.106 – MEDIDA CAUTELAR  
 AUTOR : OLGA SILVA FORTES  
 ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI E OUTRO  
**DECISÃO:** ... Diante do exposto **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

022 - 2007.42.00.002180-2  
 CLASSE : 9.106 – MEDIDA CAUTELAR  
 AUTOR : PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO  
 ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI E OUTRO  
**DECISÃO:** ... Diante do exposto **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

023 - 2007.42.00.002181-6  
 CLASSE : 9.106 – MEDIDA CAUTELAR  
 AUTOR : PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO  
 ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI E OUTRO  
**DECISÃO:** ... Diante do exposto **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

024 - 2005.42.00.002445-8  
 CLASSE : 7.100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE PACARAIMA/RR  
 ADVOGADO : RR 444B –ADRIANA MENDIVIL  
 RÉU : HIPERION DE OLIVEIRA SILVA E FRANCISCO ROBERTO NASCIMENTO  
 ADVOGADO (s) : RR 446 EDUARDO ALMEIDA RR 171 B – DENISE CAVALCANTI  
**DECISÃO:** ... Neste contesto, a fim de evitar julgamentos divergentes, determino a **reunião** deste ao processo nº 2005.42.00.002588-1, onde continuará a tramitação. Dê-se baixa nos registros do Processo nº 2005.42.00.002445-8. As partes especificuem provas e suas finalidades. Dê-se ciência à Relatora do AG nº 2005.42.00.005296-8/RR, com cópia da manifestação do MPF e desta decisão, a título de informações.

025 - 2007.42.00.002165-5  
 CLASSE : 5.120 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE  
 AUTOR : FERNANDO GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : RR 420 – MARCOS GUIMARÃES DUALIBI  
 RÉU : UNIÃO  
**DECISÃO:** ... Diante do exposto **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

026 - 2007.42.00.001914-1  
 CLASSE : 5.121 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 AUTOR : RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO  
 ADVOGADO : RR 295 A – JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM  
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI E OUTRO  
**DECISÃO:** Tendo em vista que esta ação é **conexa** com a Ação Declaratório nº 2006.42.00.000736-6, distribuída à 2ª Vara Federal desta SJ em 06/04/2006, **declino da competência** e determino sua redistribuição àquela Vara.

027 - 2005.42.00.000993-1  
 CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE  
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
 RÉU (S) : ANTONIO FERNANDO ALVES PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO (S) : SC 3900 – GISELA GONDIN RAMOS RR 223 – JADER NATAL RIBEIRO  
 RR 118 A – GERALDO JOÃO DA SILVA  
 RR 077 A – ROBERTO GUEDES DE AMORIM  
 RR 208 A – HENRIQUE K. SADAMATSU  
 RR 144 EDMILSON MACEDO SOUSA  
**DECISÃO:** ... Com a resposta, dê-se vista às partes e após registre-se novamente em conclusão para sentença.

#### AUTOS COM SENTENÇA

028 - 2007.42.00.002103-1  
 CLASSE : 5.122 – INTERDITO PROIBITÓRIO  
 AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT  
 ADVOGADO : AM 5449 – HEBERT BARROS BEZERRA E OUTRO  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E SIMILARES/RR  
**SENTENÇA:** ... Diante do exposto, pela perda de objeto, extinguo a presente ação sem exame do mérito.

#### AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

029 - 2007.42.00.001295-4  
 CLASSE : 5.124 – AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : RR 280 A –MÁRIO PEIXOTO DA COSTA NETO  
 RÉU : JOSIANE BATISTA FIGUEIREDO  
**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica devidamente intimado o autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça.

030 - 2000.42.00.000201-6  
 CLASSE : 5.102 – AÇÃO DE DEPÓSITO  
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA  
 RÉU : FUNÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : RR 119 A – NATANEL GONÇALVES VIEIRA  
**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica intimada a parte requerida para manifestar sobre o pedido de extinção de fls. 72.

031 - 2007.42.00.001350-7  
 CLASSE : 1.600 – AÇÃO ORDINÁRIA/FGTS  
 AUTOR : MABEL COSTA BOMFIM  
 ADVOGADO : RR 149 – MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
 RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : RR 405 – ILIANE ROSA PAGLIARINI  
**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar réplica a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

032 - 2007.42.00.001449-9  
 CLASSE : 1.100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA  
 AUTOR : IVALCIR CENTENARO  
 ADVOGADO : RR 271 A – LUIS VALDEMAR ALBRECHT  
 RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar réplica a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### 2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal

**ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES**  
 Diretora de Secretaria  
**DILMA ALVES GONÇALVES**

#### EXPEDIENTE DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2007

##### AUTOS COM DECISÃO

##### No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

033 - 96.0000847-7  
 CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL  
 EXQTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
 EXCDO: CLODIR MATOS FILGUEIRAS  
 ADV.: SANDELANE MOURA – OAB/RR 112  
 O Exmo. Juiz Federal Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte **Decisão**: Vistos etc. A exceção de pré-executividade alega prescrição referente a obrigações tributárias ocorridas nos exercícios de 91 e 92 (fl. 84). Inocorrente a prescrição, pois o crédito tributário foi constituído pelo auto de infração notificado ao devedor em 26/04/96, com inscrição em Dívida Ativa em 14/08/96. Ajuizada a ação em 1996 não transcorreu sequer 1 ano de prescrição. Indefiro a exceção liminarmente. Prossiga-se com o leilão.

034 - 2007.42.00.002270-1  
 CLASSE: 11500 – EMBARGOS DE TERCEIRO  
 EMBTE : CONSTRUTORA COBRA LTDA  
 ADV.: SUELMI ALMEIDA – OAB/RR 042  
 EMBDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
 O Exmo. Juiz Federal Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte **Decisão**: (...) Posto isso, **indefiro a liminar de suspensão do leilão**. Intime-se a embargante a apresentar seu contrato social originário e todas as alterações no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial por defeito de representação. Desapensem-se os autos para prosseguimento regular do leilão. Registre-se.

035 - 2002.42.00.000984-1  
 CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL  
 EXQTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
 EXCDO: WILSON DA SILVA AGUIAR  
 O Exmo. Juiz Federal Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte **Decisão**: Vistos etc. O bloqueio determinado não se dirige a salários, mas tão somente a valores em contas bancárias. Como a conta de fl. 47 não é específica (conta salário), está sujeita

ao bloqueio. Indefiro a liberação da conta requerida. Outrossim, com base no art. 649, IV do CPC, defiro a liberação apenas dos valores que forem depositados na aludida conta, identificados como salário/provento ou benefícios, devendo todo e qualquer outro valor ser bloqueado e transferido para a CEF, à disposição do juízo. Expeça-se ofício e remeta-se ao banco para imediato desbloqueio dos valores identificados como proventos/benefícios. Publique-se. Intimem-se.

#### AUTOS COM DESPACHO

##### No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

036 - 2006.42.00.0002012-5

CLASSE: 6103 – CARTA PRECATÓRIA FISCAL

REQTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

REQDO: ANTONIO PEREIRA NETO

O Exmo. Juiz Federal Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o seguinte **Despacho**: Tendo em vista a certidão de fls. 18v, bem como a cota ministerial de fls. 20, determino a devolução dos autos ao órgão de origem. Publique-se.

037 - 2007.42.00.0000563-3

CLASSE: 03100 – EXECUÇÕES / FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO: MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA

ADV.: SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS – OAB/RR 123-B.

O Exmo. Juiz Federal Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o seguinte **Despacho**: Defiro o requerimento de fl. 12/14. Intime-se o defensor para juntar documentação que comprove a propriedade dos bens oferecidos à penhora, ou apresente certidões que demonstrem à exequente a viabilidade de aceitar a oferta, prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

#### EDITAIS

#### TABELIONATO DE 2º OFICIO

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **JOSE ROBERTO DA SILVA PEREIRA** e **ALDERINA RODRIGUES DA CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 03 de junho de 1971, de profissão: pedreiro, residente a Rua: Estrela Cadente, nº 2066, Bairro – Professor Aracelis S. Maior, filho de **JOÃO PEREIRA LOPES** e de **DILCI DA SILVA LOPES**.

**ELA** é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 15 de fevereiro de 1978, de profissão: do lar, residente a Rua: Estrela Cadente, nº 2066, Bairro – Professor Aracelis S. Maior, filha de **SEBASTIÃO PEREIRA DA CUNHA** e de **DARCY PEREIRA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 03 de Outubro de 2007.

Wagner Mendes Coelho

Tabelião

#### Diário do Poder Júdiciário Provimento Nº 001/1992

**Des. Robério Nunes dos Anjos**  
*Presidente*

**Des. Carlos Henriques Rodrigues**  
*Vice-Presidente*

**Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho**  
*Corregedor Geral de Justiça*

**Des. José Pedro Fernandes**  
**Des. Mauro José do Nascimento Campello**  
**Des. Ricardo de Aguiar Oliveira**  
**Des. Almiro José Mello Padilha**  
*Membros*

**João Augusto Barbosa Monteiro**  
*Diretor-Geral*

**Palácio da Justiça**  
Praça do Centro Civico, s/n, Centro  
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR  
(95) 3621-2675



#### Justiça Especial Volante JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

**JUSTIÇA MÓVEL**  
**0800 280 8580**

**Corregedoria  
Geral de Justiça**

**Ouvíndoria-Geral**

**Telefone**

**0800 2809551**

e-mail:

[ouvidoria@tj.rr.gov.br](mailto:ouvidoria@tj.rr.gov.br)

**JUSTIÇA MÓVEL**  
**0800 280 8580**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Departamento de Informática

**Em caso de problemas com:**

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

**Central de Atendimento**

Ramal: **2670**  
(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: **3621-2670**  
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: [suporte@tj.rr.gov.br](mailto:suporte@tj.rr.gov.br)

Acesse a intranet: <http://intranet/>  
Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima



**Telefones Úteis**

Plantão Judicial 1ª Instância

**9971 5002**

Plantão Judicial 2ª Instância

**9959 8745**

Ouvíndoria

**0800 280 9551**

**3623 3352**

Vara da Justiça Itinerante

**0800 280 8580**

**3624 2769**

**9971 4910**

Justiça no Trânsito

**9971 6700**



**Assine o  
DIÁRIO  
DO PODER  
JUDICIÁRIO**

**3623-6108**



**Assine o  
DIÁRIO  
DO PODER  
JUDICIÁRIO**

**3623-6108**



**Assine o Diário do  
Poder Judiciário**

**Telefone: 3623-6108**